



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 27 de outubro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 26/10/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5614

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente 26/10/2015

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 3ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 28 de outubro de 2015, quarta-feira, às 16 horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, serão julgados os Procedimentos Administrativos a seguir:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2015/436**ORIGEM: PRESIDÊNCIA DO TJRR****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO****MAGISTRADOS INTERESSADOS:****JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI****CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA****JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO****LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT****ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO****CÉSAR HENRIQUE ALVES****RELATORA: DESEMBARGADORA CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2015/442****ORIGEM: PRESIDÊNCIA DO TJRR****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO, PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO****MAGISTRADOS INTERESSADOS:****JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI****CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA****JÉSUS RODRIGUES DO NASCIMENTO****LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT****ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO****GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO****ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA****CÉSAR HENRIQUE ALVES****RELATORA: DESEMBARGADORA CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2015/444****ORIGEM: PRESIDÊNCIA DO TJRR****ASSUNTO: PREENCHIMENTO DE VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO, PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE****MAGISTRADOS INTERESSADOS:****LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT****CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA****JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI****GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO****CÉSAR HENRIQUE ALVES****RELATORA: DESEMBARGADORA CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA****PUBLICAÇÃO DE TERMO DE ASSENTADA**

PETIÇÃO Nº 0000.15.001674-9**AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN****RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER****ADVOGADOS: DRª MARÍLIA MARTINS BEZERRA E OUTRO****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****TERMO DE ASSENTADA**

Aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e quinze, às onze horas, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico, n.º 296, Centro, na presença do Exmo. Sr. Desembargador Mauro Campello, Relator da Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve n.º 000 15 001674-9 e do Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza, **COMPARECERAM** as partes para audiência de homologação de acordo, quais sejam: **1) Requerente: O ESTADO DE RORAIMA**, representado pelo Dr. Eduardo Daniel Lazarte Morón, e **2) Requerido: O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO – SINTER**, representado por seu Presidente, o Senhor Ornildo Roberto de Souza, RG n.º. 526099 SSP/PB, CPF n.º. 251.828.894-53, acompanhado do Advogado, Dr. Thiago Araújo Silva, OAB/RR n.º. 1124, com substabelecimento juntado às fls. 676 dos autos da Ação Cautelar Inominada n.º 000.15.002036-0, em apenso. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, o Relator ouviu brevemente as partes, que lhe apresentaram a seguinte **PROPOSTA DE ACORDO**, que, **(1)** em relação ao **PAGAMENTO DE PROGRESSÃO FINANCEIRA DOS ANOS DE 2008 A 2014**, seria seguido a) Calendário de pagamento, conforme anexo; e b) Retirada de 100% da multa judicial fixada nos autos da Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve n.º 00015001674-9, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima; **(2)** em relação às **ALTERAÇÕES NA LEI Nº 892/13**, em anexo, foi dado o prazo de 15 dias para encaminhamento do PL à Assembleia Legislativa, haja vista a necessidade de parecer da PROGE e SEPLAN; **(3)** em relação à **REPOSIÇÃO DE AULAS/CALENDÁRIO ESCOLAR**, a) Adequação do calendário aos 30 dias de férias, preferencialmente, entre 23 de dezembro de 2015 a 23 de janeiro de 2016; b) Término do ano letivo de 2015 até 15 de março de 2016 e início do ano letivo de 2016 até 15 de abril de 2016; c) Deverá haver consenso do período de férias sugerido, entre a escola e a comunidade, observando o prazo de término do ano letivo de 2015 e início do ano letivo de 2016; **(4)** em relação ao **ABONO DAS FALTAS**, ficam abonadas as faltas ocorridas durante o período de greve, obrigando-se à anotação em ficha funcional do período de greve e da formalização do acordo judicial; **(5)** em relação à **REMUNERAÇÃO INTEGRAL NO PERÍODO DE GREVE**, haverá remuneração integral durante o período de greve, ressaltando-se que descontos já efetuados até a data de homologação do acordo, serão ressarcidos até o mês subsequente. Acordou-se também em **(6)** Oficiar o Governo do Estado à Secretaria de Administração do Ministério da Fazenda acerca do abono de faltas dos professores do ex-território, até o dia 26 de outubro de 2015; **(7)** a **DATA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO**, para ocorrer no primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado; **(8)** Homologação e publicação de processos de progressões encaminhados à Secretaria Estadual de Educação e Desportos, devidamente instruídos pela Comissão, até 22.10.2015. publicação até dia 27.10.2015, com o pagamento de todas as atualizações a partir da folha de novembro; e **(9)** o **CONDICIONANTE DE TODOS OS TERMOS DO ACORDO**: o cumprimento do acordo por parte do Governo do Estado fica condicionado ao encerramento imediato da greve e o retorno às aulas em 26.10.2015. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público sobre as cláusulas do acordo, o mesmo manifestou-se pela homologação nos termos do acordo, haja vista não existir qualquer ilegalidade neste, obedecendo aos princípios da continuidade do serviço público, da remuneração para contraprestação do serviço e do próprio direito à greve, com a conseqüente extinção dos feitos de n.º 0000.15.001674-9 (Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve), de n.º 000.15.002036-0 (Ação Cautelar Inominada) e de n.º 000.15.001905-7 (Ação de Execução provisória/Multa), em virtude da perda de seu objeto. Pelo relator, foi decidido o seguinte: Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve proposta pelo Estado de Roraima, em face do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima-SINTER, cuja antecipação de tutela foi concedida, para declarar a ilegalidade da greve, aplicar multa a partir da data de sua decretação e deixar para o mérito o exame do desconto, ou não, dos dias paralisados antes da decisão. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, durante dois dias, em que, dos 39 itens da pauta, em apenas dois não se conseguiu realizar o acordo, tornando-a infrutífera. O Estado de Roraima propôs ação de execução provisória da multa, em virtude do SINTER ter mantido a greve, considerada ilegal pela Justiça. Em fase de instrução, Estado e SINTER apresentaram proposta de conciliação, tendo o Ministério Público exarado parecer de sua legalidade para homologação. É o breve relatório. Observo que o acordo apresentado nesta audiência de conciliação obedece os ditames legais, prestigia o princípio da continuidade

do serviço público, não causa dano ao erário e nem enriquecimento sem justa causa para as partes, constando a reposição das aulas, o abono das faltas com a respectiva remuneração, a recuperação do calendário escolar, evitando-se dano coletivo aos alunos, sem limitar o exercício do direito à greve constitucionalmente previsto. Esta demanda serve como um marco no processo histórico-jurídico no Estado, em que as partes devem sempre buscar o diálogo, as tratativas com vistas a se chegar a um denominador comum e com ganhos para a sociedade. Elogio a participação ativa da Procuradoria Geral do Estado, dos advogados do SINTER e do Ministério Público para colocarem fim a uma greve que durava 73 dias. Tal tema ainda é nebuloso na literatura jurídica, proporcionando grandes debates que dependem da regulamentação urgente do Congresso Nacional sobre o estatuto de greve no serviço público, especialmente indicando quais as categorias que podem realizar a greve e quais destas são essenciais e dependem de um percentual em atividade para garantir a continuidade do serviço público, objetivo do Estado, diferenciando-o da greve na iniciativa privada, onde se discute a relação capital-trabalho. Isto posto, homologo o presente acordo, para que produza os devidos efeitos legais, extinguindo os seguintes feitos com resolução do mérito: Processo nº 0000.15.001674-9 (Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve), Processo nº 000.15.002036-0 (Ação Cautelar Inominada) e Processo nº 000.15.001905-7 (Ação de Execução provisória/Multa). Publique-se. Registre-se. As partes e o Ministério Público manifestaram que não pretendem recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado. As partes ficam intimadas nesta assentada. Nada mais havendo, Eu, _____ *Itamar Lamounier*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei-o.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

Dr. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA

Promotor de Justiça

Dr. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

Procurador do Estado

OAB/RR 517

ORNILDO ROBERTO DE SOUZA

Presidente do SINTERR

Dr. THIAGO ARAÚJO SILVA

OAB/RR nº. 1124

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.15.002036-0

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA – SINTER

ADVOGADOS: DRª MARÍLIA MARTINS BEZERRA E OUTRO

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

TERMO DE ASSENTADA

Aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e quinze, às onze horas, no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico, n.º 296, Centro, na presença do Exmo. Sr. Desembargador Mauro Campello, Relator da Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve n.º 000 15 001674-9 e do Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. Luiz Antônio Araújo de Souza, **COMPARECERAM** as partes para audiência de homologação de acordo, quais sejam: **1) Requerente: O ESTADO DE RORAIMA**, representado pelo Dr. Eduardo Daniel Lazarte Morón, e **2) Requerido: O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO – SINTER**, representado por seu Presidente, o Senhor Ornildo Roberto de Souza, RG nº. 526099 SSP/PB, CPF nº. 251.828.894-53, acompanhado do Advogado, Dr. Thiago Araújo Silva, OAB/RR nº. 1124, com substabelecimento juntado às fls. 676 dos autos da Ação Cautelar Inominada nº 000.15.002036-0, em apenso. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, o Relator ouviu brevemente as partes, que lhe apresentaram a seguinte **PROPOSTA DE ACORDO**, que, **(1)** em relação ao **PAGAMENTO DE PROGRESSÃO FINANCEIRA DOS ANOS DE 2008 A 2014**, seria seguido a) Calendário de pagamento, conforme anexo; e b) Retirada de 100% da multa judicial fixada nos autos da Ação

Declaratória de Ilegalidade de Greve nº 00015001674-9, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima; **(2)** em relação às **ALTERAÇÕES NA LEI Nº 892/13**, em anexo, foi dado o prazo de 15 dias para encaminhamento do PL à Assembleia Legislativa, haja vista a necessidade de parecer da PROGE e SEPLAN; **(3)** em relação à **REPOSIÇÃO DE AULAS/CALENDÁRIO ESCOLAR**, a) Adequação do calendário aos 30 dias de férias, preferencialmente, entre 23 de dezembro de 2015 a 23 de janeiro de 2016; b) Término do ano letivo de 2015 até 15 de março de 2016 e início do ano letivo de 2016 até 15 de abril de 2016; c) Deverá haver consenso do período de férias sugerido, entre a escola e a comunidade, observando o prazo de término do ano letivo de 2015 e início do ano letivo de 2016; **(4)** em relação ao **ABONO DAS FALTAS**, ficam abonadas as faltas ocorridas durante o período de greve, obrigando-se à anotação em ficha funcional do período de greve e da formalização do acordo judicial; **(5)** em relação à **REMUNERAÇÃO INTEGRAL NO PERÍODO DE GREVE**, haverá remuneração integral durante o período de greve, ressaltando-se que descontos já efetuados até a data de homologação do acordo, serão ressarcidos até o mês subsequente. Acordou-se também em **(6)** Oficiar o Governo do Estado à Secretaria de Administração do Ministério da Fazenda acerca do abono de faltas dos professores do ex-território, até o dia 26 de outubro de 2015; **(7)** a **DATA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO**, para ocorrer no primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado; **(8)** Homologação e publicação de processos de progressões encaminhados à Secretaria Estadual de Educação e Desportos, devidamente instruídos pela Comissão, até 22.10.2015. publicação até dia 27.10.2015, com o pagamento de todas as atualizações a partir da folha de novembro; e **(9)** o **CONDICIONANTE DE TODOS OS TERMOS DO ACORDO**: o cumprimento do acordo por parte do Governo do Estado fica condicionado ao encerramento imediato da greve e o retorno às aulas em 26.10.2015. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público sobre as cláusulas do acordo, o mesmo manifestou-se pela homologação nos termos do acordo, haja vista não existir qualquer ilegalidade neste, obedecendo aos princípios da continuidade do serviço público, da remuneração para contraprestação do serviço e do próprio direito à greve, com a consequente extinção dos feitos de nº 0000.15.001674-9 (Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve), de nº 000.15.002036-0 (Ação Cautelar Inominada) e de nº 000.15.001905-7 (Ação de Execução provisória/Multa), em virtude da perda de seu objeto. Pelo relator, foi decido o seguinte: Vistos etc. Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve proposta pelo Estado de Roraima, em face do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima-SINTER, cuja antecipação de tutela foi concedida, para declarar a ilegalidade da greve, aplicar multa a partir da data de sua decretação e deixar para o mérito o exame do desconto, ou não, dos dias paralisados antes da decisão. Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, durante dois dias, em que, dos 39 itens da pauta, em apenas dois não se conseguiu realizar o acordo, tornando-a infrutífera. O Estado de Roraima propôs ação de execução provisória da multa, em virtude do SINTER ter mantido a greve, considerada ilegal pela Justiça. Em fase de instrução, Estado e SINTER apresentaram proposta de conciliação, tendo o Ministério Público exarado parecer de sua legalidade para homologação. É o breve relatório. Observo que o acordo apresentado nesta audiência de conciliação obedece os ditames legais, prestigia o princípio da continuidade do serviço público, não causa dano ao erário e nem enriquecimento sem justa causa para as partes, constando a reposição das aulas, o abono das faltas com a respectiva remuneração, a recuperação do calendário escolar, evitando-se dano coletivo aos alunos, sem limitar o exercício do direito à greve constitucionalmente previsto. Esta demanda serve como um marco no processo histórico-jurídico no Estado, em que as partes devem sempre buscar o diálogo, as tratativas com vistas a se chegar a um denominador comum e com ganhos para a sociedade. Elogio a participação ativa da Procuradoria Geral do Estado, dos advogados do SINTER e do Ministério Público para colocarem fim a uma greve que durava 73 dias. Tal tema ainda é nebuloso na literatura jurídica, proporcionando grandes debates que dependem da regulamentação urgente do Congresso Nacional sobre o estatuto de greve no serviço público, especialmente indicando quais as categorias que podem realizar a greve e quais destas são essenciais e dependem de um percentual em atividade para garantir a continuidade do serviço público, objetivo do Estado, diferenciando-o da greve na iniciativa privada, onde se discute a relação capital-trabalho. Isto posto, homologo o presente acordo, para que produza os devidos efeitos legais, extinguindo os seguintes feitos com resolução do mérito: Processo nº 0000.15.001674-9 (Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve), Processo nº 000.15.002036-0 (Ação Cautelar Inominada) e Processo nº 000.15.001905-7 (Ação de Execução provisória/Multa). Publique-se. Registre-se. As partes e o Ministério Público manifestaram que não pretendem recorrer. Certifique-se o trânsito em julgado. As partes ficam intimadas nesta assentada. Nada mais havendo, Eu, _____ *Itamar Lamounier*, Diretor da Secretaria do Tribunal Pleno, lavrei-o.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

Dr. LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA
Promotor de Justiça

Dr. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN
Procurador do Estado
OAB/RR 517

ORNILDO ROBERTO DE SOUZA
Presidente do SINTERR

Dr. THIAGO ARAÚJO SILVA
OAB/RR nº. 1124

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002304-2
IMPETRANTE: PAULINA OLIVEIRA DE MORAES
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PAULINA OLIVEIRA DE MORAES, devidamente qualificado nos autos, contra ato supostamente ilegal do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Roraima, consistente no não fornecimento do medicamento Aceto de Desmopressina 01mg (frasco com 2,5ml), conforme prescrição médica contida às fls. 19 e 20.

Informa a impetrante que "está internada no Hospital Geral de Roraima, sem previsão de alta, pois seu estado é bastante grave; que a medicação prescrita não está sendo fornecida pelo SUS, tanto que sua procuradora Raimunda Lima Galvão de Moraes, requereu o medicamento à Gerente da DAF/CGAF/SESAU-RR e recebeu a negativa, como se constata pelos documentos: OFÍCIO Nº 114/2015/CGAF/SESAU e MEMO INTERNO Nº 611/2015/NMED/DAF, datados de outubro de 2015.

Consta na inicial um relatório médico dizendo que "se a paciente não usar, corre risco de desidratação grave até risco de morte por isso a urgência".

Alega, ainda, que devido ao risco de morte que a impetrante enfrenta, caso fique sem a medicação, faz-se urgente o seu pronto atendimento, devendo a Autoridade Coatora fornecer imediatamente o referido medicamento.

Por fim, assegurando presentes os requisitos autorizadores, requereu o deferimento de liminar para determinar à autoridade apontada como coatora que forneça imediatamente os produtos elencados no receituário médico de fls. 19 e 20.

No mérito, requer a concessão da segurança em definitivo, ratificando-se a medida liminar. Pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando-se pobre na forma da Lei nº 1.060/50.

Juntou documentos às fls. 13/33.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo a análise da decisão liminar, destacando que, na situação em apreço, deve-se apreciar somente a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requisitos indispensáveis à concessão do liminar requestada.

Nesse sentido, verifica-se que a Carta Constitucional de 1988, quando enumera no art. 5º alguns dos Direitos Fundamentais, apresenta o direito à vida como o primeiro deles e de outra maneira não poderia ser, pois a vida significa o principal bem de qualquer pessoa e que merece proteção integral do Estado, acrescentando-se que o direito à vida é também corolário da dignidade da pessoa humana, fundamento da própria Constituição.

Aliado ao direito à vida, temos uma série de ações para sua preservação e uma delas é o próprio direito à saúde que a Constituição Federal também outorgou de forma ampla não apenas para os cidadãos brasileiros, como para todos aqueles que se encontrem em território nacional, conforme preconiza o art. 196, da CFRB cuja dicção merece ser transcrita:

"A Saúde é direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Em seguida o art. 198 apresenta a uniformidade dessa política pública mediante gestão única desse sistema através do denominado SUS (Sistema Único de Saúde) que tem como um de seus princípios o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais (inciso II).

Consequentemente, temos que o direito subjetivo do cidadão brasileiro à saúde, tratado extensivamente pela Constituição Federal, é dever do Estado que deve prestá-lo de modo imediato sem que seja admitida qualquer espécie de escusa ou justificativa.

Desta feita claro fica a obrigação do Estado em fornecer o medicamento postulado pela Autora com apoio em princípios constitucionais exaustivamente elencados e referendados não apenas pelos Tribunais Pátrios como também pelos Órgãos Jurisdicionais de Superposição (STF e STJ) o que assegura perfeitamente a pretensão aqui postulada.

In casu, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, e por vislumbrar o periculum in mora e o fumus boni iuris, CONCEDO a liminar pleiteada determinando ao SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA, que forneça IMEDIATAMENTE o medicamento Aceto de Desmopressina 01mg (frasco com 2,5ml), durante o tempo necessário ao tratamento da impetrante.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão liminar, enviando-lhe cópias desta e da inicial, para que preste as informações necessárias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, a ser aplicada à própria autoridade.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se, Intimem-se.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001626-9

IMPETRANTE: ALEXANDRE HORTA FILHO

ADVOGADO: DR. WAGNER ALMEIDA PINHEIRO COSTA

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual busca o impetrante, liminarmente, a concessão da promoção dele para o posto de 2º Tenente QEO PM até o julgamento do mérito do presente mandamus e, no mérito requer a confirmação da liminar, para tornar em definitivo a sua promoção, a contar do dia 21 de abril de 2015, por haver completado 29 (vinte e nove) anos e 6 (seis) meses de serviço, estando apto ao próximo posto.

Afirma que é Subtenente do quadro especial de praças, integrante da carreira do Ex-Território Federal de Roraima, tendo sido incluído nas fileiras da Polícia Militar em 01 de junho de 1989.

Assegura que, antes disso, laborou por 02 (dois) anos e 10 (dez) meses no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo o período devidamente averbado.

Destaca que a decisão ora debatida é ilegal, violando os princípios da legalidade e da probidade administrativa, uma vez que o art. 8.º, § 1.º, da LC n.º 51/01 garante ao militar masculino, que completar 29 (vinte e nove) anos e 06 (seis) meses de serviço, a promoção almejada, sendo que a expressão "anos de serviço" é definida pelo Estatuto dos Militares do Estado de Roraima como tempo de serviço na instituição militar a que pertencer, acrescido de tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou na atividade privada, prestado anteriormente à inclusão nas Corporações Militares (art. 144 da LC n.º 194/12).

Enfatiza que outros militares que se encontravam na mesma situação já tiveram seu pleito deferido, devendo ser observado o princípio da isonomia.

Carreou aos autos a documentação que entendeu pertinente.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Vieram-me os autos conclusos. É o relato necessário. Decido.

Acerca do pedido liminar, cumpre assinalar que a concessão da medida de urgência é condicionada à presença cumulativa dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, ou seja, a relevância da fundamentação jurídica, e a demonstração do risco de perecibilidade do direito, acaso somente ao final seja concedido o pedido principal formulado na impetração.

No caso em tela, apesar da plausibilidade do direito invocado, não vislumbro, em análise perfunctória, relevância na fundamentação do pedido, tampouco risco de perecibilidade do direito.

Isso porque, apesar do teor do art. 8.º, § 1.º, da LC n.º 51/01, verifico que o ato impugnado, em princípio, está de acordo com o art. 144, § 1.º, da LC n.º 194/12 (Estatuto dos Militares do Estado de Roraima), que assim preceitua:

Art. 144. Ano de Serviço: é a expressão que designa o tempo de serviço a que se refere o artigo 143, com os seguintes acréscimos:

I - tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou na atividade privada, prestado pelo militar estadual, anteriormente a sua inclusão, matrícula, nomeação ou reinclusão nas Corporações Militares;
II - VETADO

§ 1.º Os acréscimos a que se referem os incisos I e II deste artigo, só serão computados no momento da passagem do militar estadual à situação de inatividade e para esse fim específico.

Dessa forma, concluo que o indeferimento do pleito liminar não acarretará prejuízos ao impetrante já que o provimento liminar pode ser concedido quando da prolação do decisum final.

Tendo isso, ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Ao MP.

Após, voltem os autos conclusos.

P. I.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002073-3

IMPETRANTE: ALTAIR PINHEIRO DE MATOS

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a LUCIANA BRIGLIA

RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DECISÃO

O impetrante noticia, à fl. 51, que a autoridade coatora deixou de cumprir a liminar de fls. 23/24, que determinava o fornecimento imediato da dieta enteral para uso domiciliar Novasource Sênior 54 litros, equipo 30 unidades e frasco 300 ml, 30 unidades.

Postula, assim, o bloqueio on line, na conta da Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Roraima, do valor de R\$ 1.824,00 (mil, oitocentos e vinte quatro reais) para a compra da referida dieta correspondente a 01 (um) mês de alimentação do impetrante, a ser levantado mediante alvará judicial.

Às fls. 53/54, a autoridade apontada como coatora informa que:

" (...) encontra-se em andamento para aquisição de dietas enterais e orais, o Processo nº 101/2015, que foi homologado em 21/09/2015 e encontra-se em fase de Parecer pela Controladoria Geral do Estado.

Assim, pelas razões acima especificadas a dieta ISOSOUCE HN PLUS, ainda não está disponível para fornecimento imediato, vez que conforme dito anteriormente o processo de aquisição de dietas ainda não foi finalizado."

Desta forma, compulsando a petição formulada pelo impetrante, em confronto às informações da autoridade impetrada, entendo que merece acolhida o pedido de penhora on line da conta do Estado.

Com efeito, verifica-se que, até o momento, 20 dias depois da notificação da autoridade coatora (que ocorreu em 01/10/2015, fl. 229-v.), a liminar ainda não foi cumprida.

Porém, das informações do impetrado (fls.53/54), extrai-se que a dieta já está em fase de aquisição Processo nº 101/2015.

Neste caso, entendo que não se trata de descumprimento da determinação judicial, pois, conforme mencionado anteriormente, foi dado início ao procedimento administrativo para a compra da dieta de que necessita o impetrante.

Todavia, o atraso na aquisição e no fornecimento do alimento, em razão de trâmites burocráticos, não pode persistir, em razão do caráter emergencial da situação, visto que o impetrante depende de alimentação por sonda devido a seqüela decorrente de AVC isquêmico total.

Diante de tais considerações, considerando a gravidade do estado de saúde do impetrante e objetivando evitar mal maior (recidiva da doença, gravidade do quadro clínico e risco de vida), determino o bloqueio on line na conta do Estado de Roraima, do valor de R\$ 1.824,00 (mil, oitocentos e vinte quatro reais) para a compra de 54 litros da dieta enteral para uso domiciliar Novasource Sênior equipo 30 unidades e frasco 300 ml, 30 unidades, correspondente à alimentação por 01 (um) mês do autor.

Remetam-se os autos ao Juiz Auxiliar da Presidência.

Bloqueado o valor, transfira-o para conta judicial. Posteriormente, intime-se o impetrante, liberando-se-lhe, mediante alvará, o valor bloqueado, para os fins acima especificados, devendo prestar contas em juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se à autoridade impetrada remetendo-lhe cópia desta decisão.

Publique-se e cumpra-se.

Cumpridas as diligências, retornem-me para apreciação do Agravo Regimental em apenso.

Boa Vista, 21 de outubro de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000872-0
IMPETRANTE: SALVADOR SEBASTIÃO DA SILVA SEGUNDO
ADVOGADO: DR. ÂNGELO PECCINI NETO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª REBECA TEIXEIRA RAMAGEM RODRIGUES
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Cumpra-se, *in totum*, a cota ministerial de fl. 147.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Des. Mauro Campello

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000893-6
IMPETRANTE: EMANOEL DO SANTOS FERREIRA
ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE FRANÇA
IMPETRADA: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Após, cumpra-se a decisão acostada à fl. 111/112.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001718-4
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADA: DRª GABRIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Requisito da Secretaria de Gestão de Pessoas, maiores informações acerca do caso em comento, em especial, acerca do provimento das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, previsto no edital

Após, conclusos.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.10.001273-1

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

AGRAVADOS: MARIA EDINALVA SOUSA LIMA E OUTROS

ADVOGADOS: DR. JEFFERSON FORTE JR E OUTRO

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 26 DE OUTUBRO DE 2015

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria



PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps of the STI portal process:

- Step 1:** A screenshot of the STI portal's main page. A large blue number '1' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'Catálogo de Serviços' (Service Catalog) button in the top right corner, with a black mouse cursor pointing to it.
- Step 2:** A screenshot of a service detail page for '14 - Sistemas de Apoio Administrativo' (Administrative Support Systems). A large red number '2' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'SOLICITAR ATENDIMENTO' (Request Service) button at the bottom of the page, with a black mouse cursor pointing to it.
- Step 3:** A screenshot of the 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' (Request IT Service) form. A large green number '3' is overlaid on the page. A green circle highlights the 'ENVIAR SOLICITAÇÃO' (Send Request) button at the bottom left of the form, with a black mouse cursor pointing to it.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 26/10/2015.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 03 de novembro do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708626-1 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MARCIO DO SOCORRO DA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADAS: DRª ANGELA DI MANSO E OUTRA

2º APELANTE/1º APELADO: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADOS: DR JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO

3º APELADOS: FILADELPHIA EMPRÉSTIMOS E CONSIGNADOS LTDA e CARLOS HENRIQUE VIEIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.14.800358-4 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTES: JOSIVALDO DIAS DA SILVA E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA

APELADA: TAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO: DR FABIO RIVELLI

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.906901-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA

APELADO: RORIZ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: DR ADOLFO KENNEDY MARQUES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.826726-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADA: VALCIRA MATEUS CARVALHO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.010944-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: A. B. DE C.

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000.15.000842-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

AGRAVADO: WERBERSON SOUSA CAMPOS

ADVOGADO: DR JOSÉ VANDERI MAIA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.15.001095-7 - BOA VISTA/RR**

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - COMUNHÃO DE OBJETO MEDIATO DO PEDIDO - TEORIA MATERIALISTA DA CONEXÃO - NECESSIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Apesar dos feitos possuírem réus e lotes de terras reivindicados diversos, a autora é dona da quadra onde possui diversos lotes, em que os dois estão em debate e, tendo em vista a semelhança na situação de ocupação clandestina, o que configura comunhão de objeto mediato do pedido, vislumbra-se a necessidade de julgamento em conjunto das demandas. Precedente TJRR: CC 0000.15.001096-5, Rel. Des. Elaine Cristina Bianchi, julg.: 01/09/2015. 2. Conflito Negativo de Competência conhecido e julgado improcedente, para declarar a competência do Juízo Suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas julgar improcedente o conflito, em consonância com o parecer ministerial, declarando competente o Juízo Suscitante, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juizes Convocados Jefferson Fernandes (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL Nº 0000.15.000122-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ COSTA FERNANDES
EMBARGADO: IVAMAR EVARISTO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS: DR TIMOTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUIMENTO NEGADO - ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA LEGAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração. Agravo regimental. Irresignação quanto a exigência do recolhimento alegando não haver preexistência do valor das custas iniciais em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Inexistência de contradição ou omissão. 3. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL Nº 0000.15.000119-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ COSTA FERNANDES
EMBARGADA: MARGALUCE PAIXAO DA SILVA
ADVOGADOS: DR TIMOTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUIMENTO NEGADO - ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA LEGAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração. Agravo regimental. Irresignação quanto a exigência do recolhimento alegando não haver preexistência do valor das custas iniciais em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Inexistência de contradição ou omissão. 3. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000115-4 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ COSTA FERNANDES
EMBARGADO: GUILHERME PINHEIRO MEDEIROS
ADVOGADO: DR JONH PABLO SOUTO SILVA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUIMENTO NEGADO - ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA LEGAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração. Agravo regimental. Irresignação quanto a exigência do recolhimento alegando não haver preexistência do valor das custas iniciais em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Inexistência de contradição ou omissão. 3. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001970-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES E OUTROS
ADVOGADA: DRª MARLLA BRYENNA CUTRIM SILVA NUNES
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO AO PEDIDO LIMINAR FORMULADO PARA SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS OBJETO DA LIDE - ATRIBUIÇÃO DO EFEITO ATIVO - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES - POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PRETENDIDA - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Embargos acolhidos, para, sanando a contradição, deferir o pedido liminar de antecipação da tutela recursal, a fim de determinar a suspensão do trâmite dos procedimentos administrativos objeto da lide até o julgamento do mérito do agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e acolher os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ COSTA FERNANDES
EMBARGADA: AMANDA RAITZ ALMEIDA
ADVOGADOS: DR TIMOTEO MARTINS NUNES E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL -AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUIMENTO NEGADO - ART. 557, CAPUT, DO CPC - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - CUSTAS PROCESSUAIS - COBRANÇA LEGAL - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração. Agravo regimental. Irresignação quanto a exigência do recolhimento alegando não haver preexistência do valor das custas iniciais em impugnação ao cumprimento de sentença. 2. Inexistência de contradição ou omissão. 3. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado

Relator

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.15.000603-9 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VR CR DE COMP RES DA COM DE BOA VISTA
SUSCITADO: VARA DE EXECUÇÃO PENAL DA COMARCAR DE BOA VISTA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PELO JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL (SUSCITANTE) - SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 - EXECUÇÃO À CARGO DA "VEPEMA" (VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE) (SUSCITADO) - NÃO COMPARECIMENTO DO EXECUTADO PARA DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO DA SANÇÃO - CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO - INCIDENTE QUE NÃO REMETE A COMPETÊNCIA À VARA DA EXECUÇÃO PENAL ATÉ O EFETIVO CUMPRIMENTO DA PRISÃO E POSTERIOR EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO - CONFLITO ACOLHIDO PARA SER DECLARADA A COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE "VEPEMA" (SUSCITADO). 1. Nos termos do art. 1º, incisos VII e IX da Resolução nº 26, de 16 de julho de 2014, do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, compete à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade (VEPEMA) dirimir eventuais incidentes surgidos no curso do processo de execução da pena restritiva de direitos, inclusive a conversão desta em privativa de liberdade, bem como a de declarar cumprida a medida ou extinta a punibilidade. 2. Conflito acolhido para declarar competente a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade -VEPEMA (Suscitado) para processar os Autos de Execução nº 0010.10.010557-5, até eventual prisão do executado e posterior expedição da guia de recolhimento deste, quando, somente então, poderá ser declinada a competência à Vara de Execução Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, através de sua composição plenária, por unanimidade de votos, e em consonância com o Parecer Ministerial, em acolher o presente conflito para declarar a competência da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade (Suscitado) em processar os Autos de Execução nº 0010.10.010557-5, até eventual prisão do executado e posterior expedição da guia de recolhimento deste, quando, somente então, poderá ser declinada a competência à Vara de Execução Penal, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do e. TJRR, em 20 de outubro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000650-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: MARIA DAS GRAÇAS FLORES
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR
EMBARGADA: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE SER CONHECIDO - JUNTADA TEMPESTIVA DE PEÇA FACULTATIVA MAS ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR INTEMPESTIVIDADE - NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE INTERROMPERAM O PRAZO RECURSAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 538, DO CPC - TEMPESTIVIDADE DO APELO - EMBARGOS ACOLHIDOS

PARA FINS DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. 1. Estabelece o artigo 538, do Código de Processo Civil que os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Assim, o termo inicial do prazo recursal deve ser contado a partir do julgamento dos embargos de declaração opostos. 2. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de conhecer do recurso interposto, dando-lhe provimento, para determinar o recebimento do recurso de apelação interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e acolher os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente), Elaine Bianchi (Julgadora) e o Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Jefferson Fernandes da Silva
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002133-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ÍTALO OTÁVIO TEIXEIRA COELHO
ADVOGADO: DR ALEX OLIVEIRA TAVORA
AGRAVADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADA: DRª LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWISK
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento no qual o agravante se insurge quanto a decisão liminar proferida nos autos 0714287-27.2013.8.23.0010 e, no agravo, ao final da peça, requer "ao final seja dado provimento para o fim de reforma da decisão".

É o relato necessário. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que o presente recurso não merece conhecimento, por defeito em sua petição recursal.

Isso porque o agravante não observou o que preceitua o art. 282 do CPC, notadamente quanto ao pedido e suas especificações, não detalhando em que consiste a reforma pleiteada.

Não se trata de mero formalismo, mas de exigências que devem ser postuladas na peça recursal por estar o Magistrado adstrito aos limites do pedido. Se o pedido é incompleto e não observa o rito processual, fica o Magistrado impedido de conceder prestação jurisdicional eficaz, sob pena de, ainda, ao formular conclusões próprias para conceder o que não foi expressamente pedido, violar o princípio da imparcialidade.

Nesse sentido já se pronunciou a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE LÓGICA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O PEDIDO. EXEGESE DO ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE (CPC, ART. 557, CAPUT). (Agravo de Instrumento Nº 70058803032, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 11/03/2014)

RECURSO ORDINÁRIO - PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - A petição inicial apta constitui em requisito de desenvolvimento válido do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, devendo indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido (art. 282, III, do CPC) ou a causa petendi. Configura-se inepto o pedido quando ausente a causa de pedir, pois a CLT exige, no mínimo, "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio" (art. 840, § 1º). In casu, o autor não deixou clara a causa de pedir, nem formulou pedido específico contra as primeira e segunda reclamadas, razão pela qual acertada a decisão de primeiro grau, em que se determinou a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação àquelas. Recurso ordinário não provido. (TRT 06ª R. - Proc. 0000985-22.2013.5.06.0001 - 3ª T. - Rel. Des. Valdir Carvalho - DJe 10.11.2014 - p. 212)

Desta forma, consoante acima fundamentado, nego seguimento ao recurso em apreço, nos termos do caput do art. 557 do CPC, por manifesta inadmissibilidade em razão de não atender a petição recursal aos requisitos legais.

P.R.I.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

Des^a ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836967-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: GISELE SAMPAIO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por contra a r. sentença proferida na Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar o apelante, ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) à parte autora/recorrida, a título de seguro DPVAT, bem como de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

A apelante pleiteia a reforma do julgado, sustentando, em síntese: a necessidade de minoração dos honorários advocatícios ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Requer, portanto, o provimento do apelo para reformar o julgado "no tocante ao valor arbitrado de honorários advocatícios".

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, autorizada pelo art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece seguimento, posto que em confronto com jurisprudência dominante desta e. Corte de Justiça.

Considerando a pouca complexidade da causa, bem como o seu valor, entendo que o percentual de 20% a título de honorários advocatícios atende bem ao caso.

Ora, o proveito econômico obtido pela parte vitoriosa constitui um dos parâmetros para o arbitramento do quantum dos honorários advocatícios.

O Diploma Processual Civil expressamente adotou esse parâmetro, ao dispor no §3º de seu artigo 20 que:

"Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo de serviço exigido para o seu serviço".

Constata-se que tal disposição diz respeito às ações condenatórias, devendo ser observado no caso em tela.

Levando-se em conta tais parâmetros, especialmente o valor da condenação, tenho que os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) desse montante não se apresentam elevados.

Ressalte-se que, na espécie, não se aplica o limite previsto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o recorrente não é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido é a jurisprudência desta e. Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - VERBA HONORÁRIA - LIMITAÇÃO PREVISTA NO § 1.º, DO ART. 11, DA LEI N.º 1.060/50. INAPLICABILIDADE DIANTE DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Sendo vencedora a parte que estava ao abrigo da assistência judiciária gratuita, a fixação de honorários advocatícios prevista no art. 11, § 1.º da Lei nº 1.060/50 pode ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento), desde que observadas as regras previstas no CPC, norma geral que prevalece nobre a regra específica contida no mencionado dispositivo. (TJRR - AgReg 0000.15.001226-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 5)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25)

Ante tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807031-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCELO DO ESPIRITO SANTO CARVALHO

ADVOGADA: DR^a DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta por MARCELO DO ESPIRITO SANTO CARVALHO, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, nos autos da Ação de Cobrança nº 0807031-07.2014.8.23.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, em razão de o laudo pericial juntado aos autos ter atestado que não há nexo de causalidade entre a lesão e o acidente, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A apelante alega (EP. 33), em síntese, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Aponta a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Argumenta a disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da Lei 11.945/2009, no presente caso, e, ainda, que a mesma ofende direitos fundamentais. Alega, ainda, o explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras. Por fim, alega que com o ilícito praticado pela Requerida adveio resultado danoso ao Autor, consistente em sofrimento, angústia e humilhação, pois que no momento em que suportava gastos inesperados, foi enganado pela Requerida, que lhe indenizou com quantia menor do que legalmente estipulada.

DO PEDIDO

Requer, ao final, seja reformulada in totum a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", julgando-se totalmente procedente a pretensão autoral, assim como a isenção de eventuais custas processuais e honorários, conforme a Lei 1.060/50.

CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões recursais (EP. 41), o Apelado alegou que o Recurso apresentado não ataca os termos da Sentença. Aponta que não há nexo de causalidade entre a lesão e o acidente. Argumenta que o dano moral se constitui na materialização da conduta danosa praticada em desfavor de outrem, conforme dispões os arts. 186 e 927 do Código Civil, e que por este motivo é incabível a condenação da Requerida ao pagamento de danos morais. Por fim, requer que os termos da sentença sejam integralmente mantidos. É o sucinto relato. Passo a decidir.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser desde logo julgado, em razão de a matéria estar assentada no Supremo Tribunal Federal.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI – TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de

matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]. (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Todavia, verifico que, no caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, eis que se limita a arguir a inconstitucionalidade das Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11.945/2009, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da Lei 11.945/09, a ofensa a direitos fundamentais, o explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras e danos morais, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

De fato, incumbe ao Apelante ater-se objetivamente aos fundamentos da sentença recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Nesta linha, transcrevo arestos do STJ e de outros tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.' (Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. MERA MENÇÃO ÀS PEÇAS DO PROCESSO. SENTENÇA NÃO ATACADA COMODISMO DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 514 E 515 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. O apelante deve atacar, especificamente, os pontos da sentença que deseja reformar, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças dos autos. Se o recurso de apelação não ataca pontos da sentença, referindo-se apenas à contestação, sem ao menos reiterar os argumentos anteriormente articulados, não pode ser ele conhecido. Apelação não conhecida." (TJMG. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 497.413-0. Relatora: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Extraído do site www.tjmg.gov.br <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

Sobre o tema, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da sentença recorrida.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, artigo 514, inciso II, ambos do Código de Processo Civil e inciso XIV do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Boa Vista (RR), 22 de outubro de 2015.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801652-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: NILMARA QUEIROZ DE PINHO

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que a parte autora já recebeu administrativamente o valor do seguro que lhe era devido em decorrência do grau da lesão sofrida.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o sucinto relato.

Decido, na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, contra a graduação da invalidez para efeito de indenização; inconstitucionalidade da lei de regência; da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da Lei nº 11.945/2009; suposta ofensa a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguras e ocorrência de danos morais pelo não pagamento administrativo do valor integral da indenização, está em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Com efeito, em recente julgado, o STF ao analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de

acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de

alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme preceitua o § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não haveria, neste caso concreto, a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Portanto, a sentença estando em conformidade com o entendimento do STF, não merece nenhum reparo.

Em casos análogos, esta Corte de Justiça assim decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR - AC 0010.14.809651-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 45-46)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.13.802816-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 29/04/2015, p. 19)

Isso posto, arriada no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo intacta a sentença atacada.

P.R.I.

Boa Vista, 22 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.839002-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON DA COSTA

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que a parte autora já recebeu administrativamente o valor do seguro que lhe era devido em decorrência do grau da lesão sofrida.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o sucinto relato.

Decido, na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, contra a graduação da invalidez para efeito de indenização; inconstitucionalidade da lei de regência; da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da Lei nº 11.945/2009; suposta ofensa a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguras e ocorrência de danos morais pelo não pagamento administrativo do valor integral da indenização, está em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Com efeito, em recente julgado, o STF ao analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme preceitua o § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não haveria, neste caso concreto, a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Portanto, a sentença estando em conformidade com o entendimento do STF, não merece nenhum reparo.

Em casos análogos, esta Corte de Justiça assim decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR - AC 0010.14.809651-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 45-46)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.13.802816-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 29/04/2015, p. 19)

Isso posto, arrimada no caput do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo intacta a sentença atacada.

P.R.I.

Boa Vista, 22 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002295-2 - BOA VISTA/RR**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR GIULIO ALVARENGA REALE****AGRAVADA: MARENE DAS MERCÊS DE ALMEIDA****ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 4.^a Vara Cível Residual desta Comarca, nos autos da ação de cumprimento contratual n.º 0812181-32.2015.8.23.0010, in verbis:

"... concedo a antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, para determinar que a parte requerida abstenha-se de incluir o nome e/ou número de inscrição no C.P.F. (cadastro de pessoa física) da parte requerida no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, caso já tenha sido incluído no cadastro de inadimplentes, determino a retirada no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o direito de permanecer na posse do bem, até o julgamento final da lide, ou, ulterior decisão deste juízo. 17. Defiro o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivada no prazo de 05 (cinco) dias, se houver, e as parcelas vincendas na data do seu vencimento (CPC: art. 892), no valor de R\$ 781,32 (setecentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos) (...) 22. Fixo, ainda, na forma do § 3.º do artigo 273 c/c § 5.º do artigo 461, do Código de Processo Civil, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento desta decisão. (...)"

A agravante afirma, em síntese, que: a) a agravada não prova que houve recusa no recebimento das parcelas do contrato; b) em ação de consignação em pagamento deve o consignante depositar o valor devido; c) a autorização de depósito do valor incontroverso em juízo não impede a caracterização da mora; d) a decisão agravada não condicionou a eficácia da liminar ao depósito das parcelas; e) o valor da multa diária mostra-se muito elevado e f) a decisão agravada é passível de causar lesão grave e de difícil reparação.

Requer o deferimento do pedido liminar de efeito suspensivo, e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

É o breve relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido em razão da natureza da decisão combatida (tutela de urgência).

É sabido que para a concessão do efeito suspensivo requerido devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris.

In casu, ainda que haja plausibilidade do direito alegado, não se vislumbra o perigo da demora diante da reversibilidade do decisum.

Outrossim, não é necessário constar expressamente da decisão recorrida que cumpre à agravada depositar no tempo e modo devidos o valor das parcelas sob pena de cassação da liminar, pois o descumprimento do prazo para o depósito, na ação de consignação em pagamento, só acarreta prejuízo ao devedor-consignante, porque, enquanto não depositada a prestação, persiste a mora com todas as consequências a ela inerentes.

Por derradeiro, o valor da multa não se mostra, de forma alguma, absurdo.

Isto posto, recebo o agravo por instrumento e indefiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo.

Requisitem-se as informações ao Juiz da causa.

Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 23 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802655-1 - BOA VISTA/RR**APELANTE: AMANDA FURTADO DO VALE****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS****RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

.Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que a parte autora já recebeu administrativamente o valor do seguro que lhe era devido em decorrência do grau da lesão sofrida.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o sucinto relato.

Decido, na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, contra a graduação da invalidez para efeito de indenização; inconstitucionalidade da lei de regência; da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da Lei nº 11.945/2009; suposta ofensa a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo ao consórcio das seguras e ocorrência de danos morais pelo não pagamento administrativo do valor integral da indenização, está em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Com efeito, em recente julgado, o STF ao analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócurrenente no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde,

serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme preceitua o § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não haveria, neste caso concreto, a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Portanto, a sentença estando em conformidade com o entendimento do STF, não merece nenhum reparo.

Em casos análogos, esta Corte de Justiça assim decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA

- RECURSO IMPROVIDO." (TJRR - AC 0010.14.809651-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 45-46)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.13.802816-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 29/04/2015, p. 19)

Ante tais fundamentos, não conheço do recurso, mantendo na íntegra a sentença vergastada, por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

Boa Vista, 22 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837885-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ILANA MOURÃO DE SOUSA

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de competência residual, que julgou improcedente o pleito autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC/73, por ter sido demonstrado na perícia que a Recorrente sofreu lesões de natureza leve e que o valor recebido administrativamente é superior ao devido em casos dessa natureza.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o relatório Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Com efeito, prescreve o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

No caso dos autos, constata-se que as razões expendidas no presente apelo não atacam a parte dispositiva da sentença recorrida, que julgou improcedente o feito por ter a parte se omitido de comparecer à perícia médica designada em juízo e por não ter apresentado qualquer laudo que pudesse comprovar e quantificar o grau das lesões suportadas pela recorrente.

Logo, resta prejudicada a análise do presente recurso, visto que suas razões sustentam a inconstitucionalidade da graduação dos casos de invalidez estabelecido pela Lei nº 11.945/2009, sob o argumento de que suas restrições ofendem direitos fundamentais dos segurados, questões dissociadas da fundamentação da sentença recorrida.

Assim, denota-se que a parte apelante não observou a norma do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, positivamente denominado Princípio da Dialética, segundo o qual cumpre ao recorrente trazer as razões de sua inconformidade, confrontando objetivamente os argumentos da decisão impugnada e indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Sob o enfoque, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que

se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhece do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialeticidade. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR - AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR - AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 22 de outubro de 2015

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812976-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HUGO FERREIRA EVANGELISTA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos da ação de cobrança do seguro DPVAT, que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que a parte autora já recebeu administrativamente o valor do seguro que lhe era devido em decorrência do grau da lesão sofrida.

A parte apelante alegou, em síntese: a) inconstitucionalidade da lei que gradua a invalidez para fins de estipular os valores da indenização; b) disparidade entre as indenizações, na forma estabelecida pela Lei 11.945/2009; c) inobservância pelo magistrado ao fim social a que a lei se destina; d) ofensa aos direitos fundamentais da parte autora/apelante, ao quantificar a indenização em comento; e) explícito favorecimento legislativo ao consórcio de seguradoras; f) a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pugnou pela reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos exordiais.

Foi oportunizado à parte recorrida apresentar contrarrazões.

Eis o sucinto relato.

Decido, na forma autorizada pelo art. 557, do Código de Processo Civil.

Analisando os autos verifico que o recurso não merece seguimento.

Isso porque, a argumentação da parte recorrente, contra a graduação da invalidez para efeito de indenização; inconstitucionalidade da lei de regência; da disparidade entre as indenizações e frieza da aplicação da Lei nº 11.945/2009; suposta ofensa a direitos fundamentais; explícito favorecimento legislativo

ao consórcio das seguras e ocorrência de danos morais pelo não pagamento administrativo do valor integral da indenização, está em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Com efeito, em recente julgado, o STF ao analisar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, reconheceu a constitucionalidade das leis que regulamentam o seguro DPVAT, nos seguintes termos:

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos

econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme preceitua o § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

Assim, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não haveria, neste caso concreto, a obrigação de pagamento do valor integral previsto em lei.

Portanto, a sentença estando em conformidade com o entendimento do STF, não merece nenhum reparo.

Em casos análogos, esta Corte de Justiça assim decidiu:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO." (TJRR - AC 0010.14.809651-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 45-46)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 4627 E 4350 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFEITO CONTRA TODOS E VINCULANTE - DANO MORAL. INEXISTENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR - AC 0010.13.802816-1, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 07/04/2015, DJe 29/04/2015, p. 19)

Ante tais fundamentos, não conheço do recurso, mantendo na íntegra a sentença vergastada, por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

Boa Vista, 22 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001457-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS

PACIENTE: DENISSON ARLEY DE SOUZA NICÁCIO

ADVOGADO: DR BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Bruno Liandro Praia Martins, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato da autoridade apontada como coatora. Narrou o impetrante que o paciente foi preso no dia 02.05.2015, pela suposta prática delitiva prevista no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, e art. 12 da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento).

Alegou que o paciente é réu primário, possui bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa.

Aduziu que não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP no caso sob exame, e que o paciente preencheria os requisitos da liberdade provisória previsto no art. 310 do mesmo diploma legal.

Requer a concessão do pedido de liminar.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram devidamente prestadas à fl. 100.

Liminar indeferida às fls. 102/103.

Às fls. 106/108, a douta Procuradoria de Justiça opina pela prejudicialidade do presente writ, ante a superveniente perda do objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

É o sucinto relatório. DECIDO.

De acordo com as informações trazidas aos autos, fls. 110/111, a prisão preventiva do paciente restou revogada, tendo sido substituída por medidas cautelares diversas da prisão corporal.

Com efeito, forçoso reconhecer a perda superveniente do objeto, impondo-se a declaração de prejudicialidade do presente remédio constitucional, conforme dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal, nos seguintes termos:

"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Assim, consoante leciona Tourinho Filho, tendo cessado o motivo que deu causa à impetração do pedido de 'habeas corpus' obviamente ele perde o objeto, cai no vazio, não havendo razão para que seja apreciado. Ou seja, o pedido fica prejudicado, ante a ausência de qualquer interesse na sua solução.

Outro não é o entendimento adotado pelo c. STJ:

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E VIOLAÇÃO À INCOLUMIDADE FÍSICA DO PACIENTE. QUESTÃO NÃO ARGÜIDA NEM APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIAS QUE DEMANDARIAM ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Inviável a análise por este Colendo Tribunal Superior de questões que não foram objeto de análise ou mesmo de argüição perante a Corte a quo, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Ademais, aferir a inocência do Paciente, à ausência de exame de corpo de delito, bem como o desrespeito à sua integridade física demandaria incursão no conjunto fático-probatório o que é inviável no âmbito estrito do habeas corpus.

3. Concedido ao Paciente o pedido de liberdade provisória, com consequente expedição de alvará de soltura, resta evidenciada a perda superveniente do interesse processual do presente writ, que objetivava demonstrar a existência de constrangimento ilegal na sua custódia cautelar, por excesso de prazo na formação da culpa.

4. Habeas corpus conhecido em parte, e nessa parte, prejudicado." (HC 109703 / MA HABEAS CORPUS 2008/0140861-5 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/08/2009).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. LIBERDADE PROVISÓRIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO A QUO ENQUANTO PENDENTE O JULGAMENTO DO WRIT. PERDA DE OBJETO. FEITO JULGADO PREJUDICADO." (TJRR, Habeas Corpus n.º 10.00005-8, Desª Tânia Vasconcelos Dias, DJ-e 13.03.2010.

Desta forma, com fulcro nos arts. 175, XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, e 659, do Código de Processo Penal, e em consonância com a manifestação da representante do Ministério Público de 2ª Instância, julgo prejudicada a análise de mérito deste Habeas Corpus em razão da perda superveniente do seu objeto, declarando extinto o presente writ.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.815266-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: DESª ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por ter verificado a ausência do laudo médico na documentação acostada à inicial da ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, que o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores à lide não passaram pelo crivo do contraditório e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja anulada a sentença, a fim de que o feito retorne à origem e seja designada a perícia médica.

Foi facultada a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento de que, havendo outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a existência de lesão decorrente dele, não há necessidade de se instruir a inicial com laudo médico. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LAUDO DO IML - PRESCINDIBILIDADE - LESÕES QUANTIFICADAS POR MEIO DE OUTRAS PROVAS PRODUZIDAS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (TJRR - AC 0010.15.807219-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 9). Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial com a inicial da ação e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida..

P.R.I

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803478-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADA: MARCELIA QUEIROZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por contra a r. sentença proferida na Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar o apelante, ao pagamento de R\$ 1.518,75 (um mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e cinco reais) à parte autora/recorrida, a título de seguro DPVAT, bem como de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

A apelante pleiteia a reforma do julgado, sustentando, em síntese: a necessidade de minoração dos honorários advocatícios ao patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

Requer, portanto, o provimento do apelo para reformar o julgado "no tocante ao valor arbitrado de honorários advocatícios".

Não houve a apresentação de contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, autorizada pelo art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece seguimento, posto que em confronto com jurisprudência dominante desta e. Corte de Justiça.

Considerando a pouca complexidade da causa, bem como o seu valor, entendo que o percentual de 20% a título de honorários advocatícios atende bem ao caso.

Ora, o proveito econômico obtido pela parte vitoriosa constitui um dos parâmetros para o arbitramento do quantum dos honorários advocatícios.

O Diploma Processual Civil expressamente adotou esse parâmetro, ao dispor no §3º de seu artigo 20 que: "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo de serviço exigido para o seu serviço".

Constata-se que tal disposição diz respeito às ações condenatórias, devendo ser observado no caso em tela.

Levando-se em conta tais parâmetros, especialmente o valor da condenação, tenho que os honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) desse montante não se apresentam elevados.

Ressalte-se que, na espécie, não se aplica o limite previsto no art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, uma vez que o recorrente não é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido é a jurisprudência desta e. Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO CÍVEL - VERBA HONORÁRIA - LIMITAÇÃO PREVISTA NO § 1.º, DO ART. 11, DA LEI N.º 1.060/50. INAPLICABILIDADE DIANTE DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Sendo vencedora a parte que estava ao abrigo da assistência judiciária gratuita, a fixação de honorários advocatícios prevista no art. 11, § 1.º da Lei nº 1.060/50 pode ultrapassar o limite de 15% (quinze por cento), desde que observadas as regras previstas no CPC, norma geral que prevalece nobre a regra específica contida no mencionado dispositivo. (TJRR - AgReg 0000.15.001226-8, Rel. Des. RICARDO OLIVEIRA, Câmara Única, julg.: 07/07/2015, DJe 14/07/2015, p. 5)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. VALOR INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ ATESTADO. RECEBIMENTO DE QUANTIA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATO RECONHECIDO PELO AUTOR. ABATIMENTO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE SALDO REMANESCENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR MANTIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR - AC 0010.14.817982-2, Rel. Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/05/2015, DJe 22/05/2015, p. 25)

Ante tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002286-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADA: DR^a CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

AGRAVADA: MARINALVA FERREIRA CRUZ PINHEIRO

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida nos autos nº 0801997-85.2015.8.23.0010, que deferiu o pedido liminar formulado na ação, consistente na vedação da parte ré/agravante de incluir o nome da autora/agravada no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito, até o julgamento final da lide ou ulterior manifestação do juízo primevo, bem como para determinar a imediata suspensão das demais parcelas vincendas.

Sustenta o agravante a legalidade dos cadastros de proteção ao crédito e protesto de título e que a multa deve ser afastada porque, em nenhum momento, a agravante agiu de má-fé.

Requer a atribuição de efeito suspensivo e no, mérito, que seja restabelecida a pactuação das partes, determinando o fiel cumprimento do contrato, resguardando-se o direito do agravante de manejar os cadastros de proteção creditícia.

É o relatório. Decido.

O artigo 522 do CPC estabelece que o agravo será admitido na modalidade instrumento quando a decisão impugnada for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação.

Na hipótese dos autos, não verifico risco de lesão grave ou de difícil reparação porque a inscrição ou não nos órgãos de proteção não influi no crédito da agravante.

Sobre o tema já se pronunciou nossa Corte Estadual, conforme decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000.15.001551-9, que colaciono:

DECISÃO

DO RECURSO

BANCO ITAUCARD S/A interpôs Agravo de Instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de revisional de contrato c/c, consignação em pagamento cumulada nº 0722622-69.2012.823.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que o Agravante se abstenha de incluir o CPF da Agravada nos cadastros de proteção ao crédito, deferiu o depósito das parcelas vencidas no valor de R\$220,63 (duzentos e vinte reais e sessenta e três centavos).

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "não há prova inequívoca, tendo em vista que as teses defendidas na Ação Revisional encontrarem sérias contraposições na Jurisprudência pátria, portanto, não estão evidenciados elementos que comprovem, de plano, as supostas abusividades e ilegalidades informadas pelo Autor. [...] no tocante a revisão contratual, sequer há elemento de fato novo, imprevisto ou imprevisível, que tenha alterado a equação financeira original do contrato. [...] Não há nos autos qualquer indício de que o banco Agravante solicitou a inclusão do nome do Agravante junto aos órgãos de proteção ao crédito ou lançou protesto, bem como irá ingressar com medida judicial a fim de reaver o bem."

Afirma que "É faculdade do Banco Agravante realizar a inscrição do nome do agravado nos órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASAM SPC, SCI, REFIN CADIN, BACEN dentre outros, e também ingressar com as ações judiciais cabíveis, em caso de inadimplemento do agravado quanto as parcelas avençadas no contrato, vez que se trata de um direito da instituição financeira, a fim de impedir ou reduzir os casos de inadimplência nos contratos firmados. [...] o contratante deve pagar em boleto o valor integral da parcela para que haja validade de elidir a mora e discutir cláusulas contratuais".

Assevera o Agravante que "a multa diária [...] absurda multa por descumprimento da obrigação de fazer, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) [...] pelo não cumprimento da obrigação de fazer, afigura-se deveras exacerbada, visto que o intuito das astreintes não é enriquecer indevidamente uma parte e empobrecer a outra, mas sim assegurar o cumprimento da ordem judicial".

PEDIDO

Requer a atribuição do efeito suspensivo a decisão agravada, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o breve relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DA PREVISÃO LEGAL

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS (lesão grave ou de difícil reparação)

Compulsando dos autos, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação para o Agravante, pois se infrutífera a ação originária, nenhum prejuízo será causado à instituição bancária, já que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito daquela.

Sobre o tema, Luiz Fux preleciona que se torna "regra o agravo retido, e reservando o agravo de instrumento para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e outras especificadas na redação proposta da alínea b, do § 4º, do art. 523 do Código de Processo Civil". (in Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento, Forense: Rio de Janeiro, 2008, p. 846-847).

Neste passo, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação no instrumento, forçoso sua conversão em retido, conforme estabelece o inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" (sem grifos no original)

Para corroborar com esta compreensão transcrevo do julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. POSSIBILIDADE DE LESÃO DE GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...]. 3. Não se demonstrando que a decisão interlocutória possa vir a causar lesão grave e de difícil reparação, correta a retenção do agravo de instrumento, na forma determinada pelo art. 527, II, do CPC. 4. Recurso a que se nega provimento."(STJ, RMS 34.432/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. LESÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADA. 1. O STJ tem entendido pelo cabimento de Mandado de Segurança quando o Agravo de Instrumento é convertido em Agravo Retido, ante a inexistência de recurso judicial para impugnar a medida. [...]. 3. Verifica-se nos autos que o Agravo de Instrumento, originalmente interposto, impugnou decisão liminar favorável aos autores da Ação de Repetição de Indébito combinada com a obrigação de fazer e a de não fazer, a fim de que a concessionária suspendesse a cobrança dos pulsos excedentes das contas telefônicas e da assinatura mensal até o julgamento da demanda. Determinou ainda que a empresa não interrompesse os serviços, bem como não incluísse o nome do consumidor no rol dos inadimplentes. 4. Nesse contexto, está evidenciado que não se identificam no acórdão recorrido os apontados vícios de teratologia e lesão a direito líquido e certo, porquanto a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido de nenhum modo ofendeu dispositivos processuais. 5. As razões de recurso, por seu turno, não logram demonstrar a existência de prejuízo irreparável que justificasse, em caráter absolutamente excepcional, o ajuizamento do Mandado de

Segurança. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 28428 / AM, HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 18/08/2009)". (sem grifo no original)

E, ainda, os Tribunais Pátrios Estaduais:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Trata-se Recurso de Agravo, interposto com amparo no § 1º do art. 557, do CPC, em face da Decisão Interlocutória proferida no Agravo de Instrumento que converteu o recurso em agravo retido, sob o argumento de que ausentes lesão grave e de difícil reparação para justificar o instrumento. Alega o agravante, em apertada síntese, que a decisão de primeiro grau quando indeferiu a tutela antecipada pleiteada lhe causou lesão grave e de difícil reparação diante de sua incompetência para suspender as autuações lavradas pelo DER/GO. A Lei n.º 10.352, de 26.12.01, trouxe inovações ao agravo de instrumento, dentre elas, a faculdade conferida ao relator de convertê-lo em agravo retido, quando não se afigurar em urgência da medida e a possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Aprofundando essa reforma, a Lei n.º 11.187/05 restringiu o âmbito de cabimento do agravo em sua forma instrumental, estabelecendo como regra geral o manejo do agravo retido, transformando em dever o que antes era simples faculdade do Relator, o de se valer da conversibilidade (no lugar de "poderá converter", leia-se hoje "converterá"). [...] Inexiste qualquer fato novo capaz de suplantiar a decisão tomada por esta relatoria. Recurso de agravo improvido. Decisão unânime. (TJ/PE, AGV 3638068, rel. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 22.05.2015)".

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Recebimento do Agravo Regimental como Recurso de Agravo, em atenção ao princípio da fungibilidade (Súmula 42 do TJPE). 2. Disciplina dos recursos de agravo que incorporou um novo procedimento com o advento da Lei nº 11.187/2005, caracterizado, principalmente, pela prevalência da forma retida como regra geral, reservando-se a via instrumental para situações excepcionais, quais sejam, nas hipóteses em que a decisão puder causar à parte lesão grave e de difícil reparação, quando houver inadmissão de recurso apelatório e, por fim, quanto aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, do CPC). 3. Pretensão da agravante que não se enquadra nas hipóteses permissivas previstas na nova sistemática do dispositivo referido. Aumento por faixa etária mais recente (60 anos) já afastado pelo juízo. Elevação por faixa etária relacionada aos 51 e aos 56 anos cobrada há vários anos, não restando evidenciada a urgência alegada. Manutenção da decisão terminativa proferida no agravo de instrumento que o converteu para a forma retida. 4. Agravo Regimental improvido. Decisão unânime. (TJ/PE, AGR 3452628, rel. Eurico de Barros Correia Filho, 4ª Câmara Cível, j. 13.11.2014)". (sem grifo no original).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELA DOS PEDIDOS INTENTADOS EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS REITERADOS EM DEMANDA REVISIONAL. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. CPC, ARTS. 522 E 527, CPC. Não se verificando urgência na questão trazida pelo agravo de instrumento, tampouco perigo lesão grave e de difícil ou incerta reparação, impositiva a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (TJRS, AGTR 70048223820, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Data de Julgamento: 04/05/2012, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/05/2012)". (sem grifo no original).

DA CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS

O Agravante alega que tendo o juízo a quo deferido a consignação das parcelas que o Agravado entende devido, viola os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Destarte, tenho a compreensão que na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do Agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato bancário poderão ser cobrados a qualquer tempo pelo Agravante.

A propósito do cabimento da autorização para que seja efetuado o depósito das parcelas que Agravado entenda devido, ainda que em sede de antecipação de tutela, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou de forma favorável, conforme os seguintes precedentes: REsp. 383129/PR - Quarta Turma - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 195752 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

Ademais, no que diz respeito à multa diária, verifico que esta somente será aplicada se o Agravante inscrever o nome do Agravado em qualquer cadastro de inadimplentes, uma vez que os demais pontos da decisão não dependem da iniciativa do Agravante.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores do recurso. CONVERTO o agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os presentes autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se e intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 31 de julho de 2015.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz Convocado

Relator

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001276-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

PACIENTE: LUCAS SOUSA GONÇALVES

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TRÁFICO DE DROGAS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Lucas Sousa Gonçalves, alegando que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por ato de autoridade indigitada coatora.

Narrou o impetrante que o paciente foi preso sob a acusação de prática delitativa prevista no art. 154, § 2º, I e II, do CP, e art. 244-B do ECA.

Alegou o impetrante, em síntese, que há excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, estando o paciente preso há mais de 443(quatrocentos e quarenta e três) dias, sem a conclusão da ação.

Juntou documentos de fls. 11/15.

À fl. 18, requisitei as informações à autoridade indigitada coatora.

Informações acostadas às fls. 19/24.

Retornaram-me os autos.

É o que basta relatar. Decido.

Conforme verificação realizada no Siscom do TJ/RR, vê-se que o presente Writ encontra-se prejudicado, uma vez que há sentença condenatória em desfavor do paciente, fls. 20/24.

Tal fato acarreta a perda superveniente do objeto deste feito, nos termos do disposto no artigo 659, do Código de Processo Penal, in verbis:

"Art. 659. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido."

Neste sentido, já decidiu o STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRISÃO PREVENTIVA.

SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO DECORRENTE DE NOVO TÍTULO JUDICIAL. WRIT PREJUDICADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Sendo reconhecida a presença dos aspectos formais da denúncia e inclusive examinados indícios de autoria em crime certo para decretar no mesmo ato a prisão preventiva, não se verifica a imputada ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia.

2. Há de ser julgado prejudicado o recurso objetivando a concessão de liberdade ante a prolação de sentença de pronúncia, que constitui novo título a justificar a manutenção da medida.

3. Não constatada clara mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, e mesmo considerando que o

tempo desenvolvido não faz diretamente induzir o excesso de prazo, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

4. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, negado provimento. (RHC 38.238/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. SUPERVENIENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO.

1. A decisão condenatória de primeira instância, por si, não é causa justificadora da prisão preventiva, mas ela constitui nova realidade processual sobre a qual o juiz há de se pronunciar a respeito da necessidade da manutenção da custódia anteriormente decretada (§ 1º do art. 387 do CPP). Assim, é em face desse novo contexto que se deve indagar sobre os requisitos da segregação cautelar.

2. Prosseguir na análise deste feito implicaria inadmissível supressão de instância, porquanto a sentença não foi submetida à análise do Tribunal de origem.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 322.230/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA SUPERVENIENTE. NOVO TÍTULO PRISIONAL. WRIT PREJUDICADO.

1. Prejudicada resta a impugnação ao decreto de prisão preventiva quando sucedido por novo título prisional, no caso pela sentença de pronúncia, cujos fundamentos passam então a ser definidores da custódia cautelar e merecem específico enfrentamento.

2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RHC 49.934/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 03/02/2015)

Pelo exposto, tendo em vista a sentença prolatada em 1ª Instância, julgo prejudicado o presente feito em virtude da perda de seu objeto, com fulcro no art. 175, XIV, do RITJRR c/c art. 659 do Código de Processo Penal.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002014-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LEANDRO SANTOS FERREIRA

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0904688-51.2011.823.0010, que homologou cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determinou a intimação do Banco para providenciar os respectivos boletos bancários, em conformidade com os cálculos homologados.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante, em síntese, aduz que os cálculos apresentados pelo Contador estão em desacordo com a sentença exequenda.

DOS PEDIDOS

Requer, por fim, seja o presente recurso recebido e deferida a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pugna pelo total provimento do agravo, para fins de reforma da decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV).

O Código de Processo Civil, em seu artigo 522, dispõe que o agravo de instrumento será admitido quando impugnar decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação:

"Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." (sem grifos no original)

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR

Em sede de cognição sumária, verifico ausente o requisito do perigo da demora, visto que não há situação de urgência que exija a suspensão liminar da decisão ora agravada.

Isso porque, não restou demonstrado, de plano, a existência de prejuízo irreparável que não seja possível aguardar o julgamento de mérito do presente recurso.

Nesse ínterim, uma vez ausente requisito legal para concessão do pedido liminar, resta indeferir o pleito de atribuição do efeito suspensivo formulado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas INDEFIRO o pedido de atribuição do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, sem prejuízo de mais detida análise quando do julgamento do mérito do agravo.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar, no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002277-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FADEL NAGM E OUTROS

ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

AGRAVADO: FERNANDES & PAIXÃO LTDA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

DO RECURSO

Agravo de Instrumento interposto, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de despejo por falta de pagamento nº 0819155-85.2015.823.0010, que indeferiu pedido liminar para desocupação do imóvel.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte Agravante alega, em suma, que estão preenchidos os requisitos para concessão liminar de despejo, pois restou comprovado o inadimplemento dos alugueis, bem como, foi oferecido o próprio imóvel objeto da locação como garantia real, que é perfeitamente admissível.

DOS PEDIDOS

Requer a atribuição do efeito ativo ao presente agravo, e, ao final, provimento do recurso, reformando a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (sem grifo no original).

Verifico que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que, para a concessão de medida, com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Deste modo, o Agravante deverá expor, com clareza, o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo consubstanciado na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

DA PRESENÇA DOS REQUISITOS

No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos legais para deferimento do pleito liminar.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação da matéria, bem como, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Conquanto tenha o Juízo de 1º grau denegado uma antecipação de tutela, trata-se de caso de liminar objetiva, prevista na Lei de Inquilinato (Lei nº 8.245/91), cujos requisitos para concessão da medida foram devidamente preenchidos pelos agravantes: ação com fundamento exclusivo na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento; contrato sem garantia, por não ter sido contratada; prestação de caução correspondente a três meses de aluguel, conforme disposto no artigo 59, inciso IX:

"Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

...omissis...

IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo".

Assim, considerando tratar-se de caso de pedido de liminar objetiva de despejo, uma vez comprovado documentalmente o vínculo locatício (fls. 19/20) e tendo o imóvel objeto da locação sido oferecido como caução, a demonstrar a verossimilhança das alegações do locador, emerge evidente o perigo de dano irreparável que, por certo, advirá ao Agravante, com a permanência da posse do imóvel em favor do inquilino, sem qualquer garantia da locação e sem que haja o necessário pagamento do aluguel.

Nesse ínterim, em face da presença dos requisitos legais, resta deferir o pleito liminar almejado no presente agravo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 522 e 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento e DEFIRO o pedido de atribuição do efeito ativo ao recurso, para determinar a desocupação voluntária do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de mais detida análise após prestadas as informações e quando do exame do mérito do presente recurso.

Comunique-se ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe informações (CPC: art. 527, inc. IV).

Desnecessária a intimação da parte Agravada para apresentar contrarrazões, eis que não foi realizada a sua citação.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de outubro de 2015.

Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002233-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª KRISHLENE BRAZ AVILLA

AGRAVADO: ANDREW GUERREIRO FREIRIA DE PAULA
ADVOGADA: DRª LARISSA BAÚ TRASSATO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Roraima em face de decisão de fls. 10/13, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Pública desta Comarca, que deferiu o pedido liminar no mandado de segurança n.º 0827645-96.2015.8.23.0010.

A decisão agravada determinou a suspensão imediata dos efeitos do art. 2.º da Portaria n.º 0202/2015/GAB/DG/PCRR, pela qual o impetrante foi lotado na Delegacia de Polícia Civil de São João da Baliza.

Referido decisum determinou, ainda, que fosse definida para o impetrante lotação no Município de Boa Vista, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a perdurar por 30 (trinta) dias, na pessoa da autoridade coatora.

Em razões de agravo, o Estado de Roraima sustenta, preliminarmente, a incompetência do Juízo de 1.º Grau. No mérito, defende a ausência dos requisitos para a concessão liminar e o esgotamento total do objeto da ação.

Requer o deferimento do efeito suspensivo, pois a decisão afronta a lei processual, "... deixando a população do interior a mercê dos criminosos".

É o relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a sua conversão em retido.

Cediço que para a concessão do efeito suspensivo requerido devem estar presentes dois requisitos legais, quais sejam, periculum in mora e o fumus boni juris.

Analisando os autos, não vislumbro a presença desses requisitos.

Não há que se falar em incompetência do Juízo de 1.º Grau, tendo me manifestado anteriormente nesse sentido, pois "... não obstante haja norma infraconstitucional atribuindo ao Delegado-Geral as mesmas prerrogativas de Secretário de Estado (art. 2.º, § 4.º, da Lei n.º 499/2005, que reorganizou a atividade administrativa do Estado de Roraima; e art. 11 da LC n.º 055/2001, Lei Orgânica da Polícia Civil), entendo que dessa atribuição não decorre, por ausência de previsão simétrica no modelo federal, a extensão, àquela autoridade, do foro por prerrogativa de função previsto para os Secretários." (MS 0000.15.000937-1).

Outrossim, a liminar, além de ser reversível, não repercute financeiramente nos cofres públicos.

Por fim, o agravante não conseguiu provar que a manutenção da decisão impugnada possa lhe causar lesão grave e de difícil reparação, não bastando as alegações feitas.

Isso posto, indefiro o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, na forma do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Requisitem-se informações do Juiz da causa.

Após, vista ao Ministério Público.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de outubro de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002243-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

AGRAVADO: AMARO BAIXOR DE ATAÍDE

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando a reforma da decisão proferida nos autos n.º 0829985-47.2014.8.23.0010, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

É o relato necessário. Decido.

Analisando as razões recursais, verifico que a irresignação do agravante não merece conhecimento, em face da evidente deficiência na formação do instrumento.

Com efeito, verifica-se que o instrumento não foi instruído com a certidão de intimação, peça esta obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC.

Nesse contexto, ausentes na formação do instrumento as cópias das peças reputadas indispensáveis à propositura da lide e compreensão da controvérsia exposta nas razões recursais, quais seja, cópia da decisão agravada e certidão da sua intimação, cuja ausência do traslado inviabiliza o exame da tempestividade do recurso, torna-se impositivo o não conhecimento deste agravo.

Sob o enfoque, assim vêm decidido as nossas Cortes de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF - AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO - A falta de peça essencial à compreensão da controvérsia acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal impõe à parte agravante o ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento. Incidência da Súmula 288/STF. A petição de agravo regimental não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões de mérito desenvolvidas no recurso extraordinário. Nesses casos, é inadmissível o agravo, conforme a orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a interposição de recurso extraordinário manifestamente inadmissível (inadmitido na origem) não impede a formação da coisa julgada. Precedentes: HC 86.125, Rel.^a Min.^a Ellen Gracie; RHC 116.038, Rel. Min. Luiz Fux; AI 807.142-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 740.953-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; ARE 723.590-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgRg-AI 853.249 - Ceará - 1ª T. - Rel. Min. Roberto Barroso - J. 25.02.2014) - Grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ NÃO CONHECENDO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONSIDERADA SUA INTEMPESTIVIDADE E A AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Falta de juntada de peça obrigatória. Inadmissibilidade do agravo de instrumento interposto sem a cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração. 2. Ônus do agravante em aferir e fiscalizar a correta instrução da insurgência. Insuficiência da alegação de erro na digitalização quando desacompanhada de certidão comprobatória. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1364840 RJ 2010/0197315-3, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 15/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2014) Grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA E DE PEÇA ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - RECURSO DEFEITUOSO - OFENSA AO ART. 525, I E II DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO - DECISÃO MANTIDA - O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, previstas no art. 525, I, do CPC, assim como aquelas necessárias à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do Agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça. Precedentes do STJ. (TJRR - AI 0000.13.001144-8 - C.Única - Rel.^a Juíza Conv. Elaine Cristina Bianchi - J. 29.10.2014) Grifei

Desta forma, há de se concluir que a formação do instrumento do recurso sob análise está defeituoso, já que cabia ao interessado juntar aos presentes autos as cópias das peças obrigatórias, cuja inobservância da diligência pelo agravante contrariou o disposto no artigo 525 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o artigo 525, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Boa Vista, 19 de outubro de 2015.

Des.^a ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002203-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ALCEU ATSUHI UEMURA

ADVOGADO: DR LUIZ FERNANDO MENEGAIS

AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADOS: DR SILAS ARAÚJO LIMA E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual nos autos nº 0823934-83.2015.8.23.0010, a qual indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor, sob o fundamento de não terem sido preenchidos os requisitos do art. 739-A do CPC.

Irresignado, o agravante sustenta que é direito subjetivo a obtenção do efeito suspensivo, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 739-A do CPC; que a decisão é nula por ausência de exposição dos motivos ensejadores da negativa da suspensão da execução; que fatalmente será alienado o imóvel objeto da hipoteca caso não seja atribuído o efeito suspensivo; que o valor executado está incorreto; e que o agravante oferece como caução o imóvel objeto da hipoteca.

Pugna pela concessão da antecipação da tutela para atribuir efeito suspensivo ao processo executivo. No mérito, oferece caução e requer a decretação da nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação.

É o relato necessário.

Decido com amparo no caput do art. 557 do CPC.

Perlustrando o feito, tenho que o recurso proposto não merece provimento.

Isso porque, atendo-se ao pedido de mérito do agravante, que consiste em pleitear a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, a decisão agravada não é nula, tem fundamentação concisa suficiente para permitir a defesa do agravante, uma vez que o Magistrado externou que não atribuiu efeito suspensivo "por não ficar configurada nenhuma das hipóteses do Artigo 739-A, do Código de Processo Civil".

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL TRABALHISTA. OFENSA INDIRETA. ALEGADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279. AGRAVO IMPROVIDO. I - O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu. III - Matéria que demanda a análise de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 667904, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Grifei

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se que Ação de Desapropriação Indireta proposta por José Felizerdo Dudek e Maria de Lourdes Dudek contra a União, objetivando indenização pela ocupação manu militari de área de suposta propriedade dos autores nas margens do rio Iguaçu-PR. 2. O TRF da 4ª Região manteve integralmente a sentença que julgou extinto o feito em razão da prescrição e da ausência de comprovação da propriedade do imóvel expropriado. 3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 4. Inexiste nulidade do julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda. 5. A decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. Desse modo, inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido formulado pela parte para produção de provas, por entender desnecessário para o deslinde da causa. Precedentes do STJ. 6. In casu, as instâncias de origem analisaram os elementos constantes nos autos para concluir pela impossibilidade da identificação do imóvel expropriado, ante a ausência de documento essencial para a realização da própria perícia judicial, a fim de apurar a justa indenização. Diante disso, entenderam ser "desnecessária nova perícia, visto que em diversas oportunidades o autor não conseguiu comprovar sua propriedade nas margens do rio Iguaçu" (fl. 533/STJ). 7. A revisão das conclusões do julgado, de modo a acolher a tese de que os agravantes comprovaram suficientemente a propriedade do imóvel desapropriado, implicaria reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial por incidência da Súmula 7 do STJ.

8. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 36140 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0194409-0 - Relator: Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - Data de julgamento: 25/09/2012)

De fato, da leitura da petição dos embargos apresentados, observa-se que o agravante, então embargante, não preencheu os requisitos do art. 739-A do CPC, como, por exemplo, não ofertou caução, penhora ou depósito suficiente.

Corroborar, ainda, para o fato de que a decisão agravada está satisfatoriamente fundamentada, fazendo com que o agravante tivesse ciência de que não atendia a exigência legal, que, somente agora, em sede de agravo, vem oferecer caução, o que é inviável, sob pena de supressão de instância.

Sobre o tema é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLEITO INDEFERIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONTIDOS NO ART. 739-A, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 7/STJ 2. FATO NOVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 3. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, pode o magistrado atribuir efeito suspensivo aos Embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, exigindo-se, ainda, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução. No caso, entendeu a Corte Estadual, com base na realidade fática delimitada no acórdão, que o agravante não conseguiu demonstrar que se enquadrava na excepcionalidade descrita na norma, daí que rever esta compreensão esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. O fato novo suscitado, por sua vez, não foi submetido ao crivo das instâncias ordinárias, sem o que não há falar em exame da matéria por este Tribunal Superior. Inteligência dos enunciados nos 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201401951930, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/09/2014 ..DTPB:.) Grifei

Forte nos fundamentos acima expostos, nos termos do art. 557 do CPC, hei por bem negar seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Boa Vista, 16 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.002195-4 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LIZANDRO ICASSATTI MENDES

PACIENTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA

ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado em favor de JACY FERREIRA DE MENDONÇA contra decisão proferida pelo MM. Juiz em exercício na 2ª Vara Criminal Residual de Boa Vista (fls. 173/174) que indeferiu pedido de declaração de nulidade processual formulado pela defesa.

Neste writ, o impetrante alega, em síntese, que a não intimação do patrono do paciente na expedição de cartas precatórias para oitiva da vítima e de testemunhas arroladas na denúncia caracterizaria nulidade de natureza absoluta, pois, segundo aduz, restaram violados o direito ao contraditório e à ampla defesa do paciente.

Ao final requereu a concessão de liminar para que sejam suspensos todos os atos processuais até o julgamento definitivo do presente Habeas Corpus. No mérito, pediu a concessão da Ordem para que seja reconhecida a nulidade da decisão de fls. 173/174, determinando-se a realização de nova audiência de oitiva com a prévia intimação da defesa.

Às fls. 177, o eminente desembargador Leonardo Cupello declarou-se impedido, nos termos do art. 252, III, do CPP, tendo em vista ter atuado em primeiro grau de jurisdição.

Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para apreciação.

É o sucinto relatório. DECIDO.

De início, cumpre assinalar que a liminar é medida excepcional, não prevista no ordenamento, cuja concessão somente se mostra possível ante a demonstração concomitante dos pressupostos *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

In casu, não vislumbro presente o perigo da demora, vez que as supostas nulidades ocorreram em agosto de 2014 e janeiro de 2015, e a irresignação perante o magistrado monocrático somente foi suscitada em 02 junho de 2015, a teor da ata de deliberação acostada às fls. 180.

Ademais, verifico que o pedido de declaração de nulidade dos atos processuais praticados confunde-se com o próprio mérito da impetração, razão pela qual reservo análise mais detida do pedido em momento oportuno, isto é, após a emissão do parecer ministerial, quando poderá a questão ser devidamente debatida perante o colegiado.

Com efeito, INDEFIRO a liminar, diferindo o exame do pedido principal para momento posterior à manifestação do Parquet graduado.

Requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora.

Após, com as informações, encaminhem-se à douta Procuradoria de Justiça para manifestação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 22 de outubro de 2015.

Des. Mauro Campello

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002294-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BUENO & CIA LTDA EPP

ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA

1º AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DA LICITAÇÃO DA SESAU RR

2º AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO PEREIRA COSTA

3º AGRAVADO: PASSOS RAVEDUTTI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002294-5

RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida nos autos nº 0829904-64.2015.8.23.0010, que revogou a decisão que havia suspenso o Pregão nº 030/2015.

Sustenta o agravante, em síntese, que foi injustamente excluído do certame por não apresentar alvará que satisfizesse as normas do edital; que no dia 17/10/2015 impetrou mandado de segurança em objetivando anular o ato de desclassificação; que no dia 19/10/2015 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar de suspensão da licitação; que a sessão do pregão foi suspensa após já iniciada, oportunidade na qual o pregoeiro incluiu mais dois motivos para desabilitar a impetrante; e que, após manifestação do Estado de Roraima, o Magistrado a quo reconsiderou a decisão, revogando a liminar concedida.

Pleiteia, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, nos termos do inciso III do art. 527 do CPC. Ao final, requer a reforma da decisão, tornando a liminar definitiva.

É o relatório. Decido.

Para obter o efeito suspensivo requerido é necessário que a parte comprove, simultaneamente, o risco de dano grave e de difícil reparação bem como a relevância da fundamentação (CPC, art. 558).

Na hipótese dos autos, vislumbro, prima facie, a presença desses requisitos.

Isso porque na sessão do dia 15/10/2015, a empresa agravante foi inabilitada porque não apresentou alvará correspondente à exigência do edital. Nesta mesma sessão ficou consignada a sua continuidade para o dia 19/10/2015, a fim de apreciar a documentação da empresa Passos.

Deferida a liminar no dia 19/10/2015, um pouco antes do cumprimento do mandado, foi iniciado o pregão e, diversamente do que ficou consignado na sessão anterior, o pregoeiro acrescentou dois novos fundamentos à desclassificação da agravante, quais sejam, licenciamento ambiental e atestado de capacidade técnica, o que causa, no mínimo, estranheza à condução do procedimento.

Dessa forma, ante o acima esposado, defiro o pedido liminar de suspensão do procedimento licitatório.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada, com urgência, acerca do teor desta decisão, para seu fiel cumprimento, bem como para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 22 de outubro de 2015.

Desª ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0030.02.000959-0 - MUCAJAI/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MANOEL NUNES BARBOSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JULIAN SILVA BARROSO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando a ocorrência de erro material, promovo a presente retificação do Acórdão de fls. 295, fazendo constar que os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em dissonância com o parecer ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

Des. Mauro Campello

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.013809-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIANO TERÇO DE MELO
ADVOGADO: DR JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

- I. Intime-se o patrono do apelante para apresentação das razões recursais;
- II. Após, encaminhem-se ao Ministério Público em 1º grau para as contrarrazões;
- III. Em seguida, ao Parquet graduado para emissão de parecer;
- IV. Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 22 de outubro de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.002079-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTROS
EMBARGADO: JEAN FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça de fls. 41/47.

Após, conclusos.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

Des^a. ELAINE BIANCHI - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001943-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LUIS MONTANHA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: JOSÉ ALVES SOUZA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

Proc. nº 000.15.001943-8

1) Em que pese à presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada, nada impede que o Juiz analise as circunstâncias do caso concreto, ponderando se a parte realmente faz jus à concessão do beneplácito da justiça gratuita;

2) Portanto, converto o julgamento do feito em diligência para determinar seja ouvido o Agravante, a fim de que demonstre, documentalmente, a hipossuficiência alegada, no prazo de 05 (cinco) dias, por meio da juntada do seu contracheque atualizado;

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de outubro de 2015.

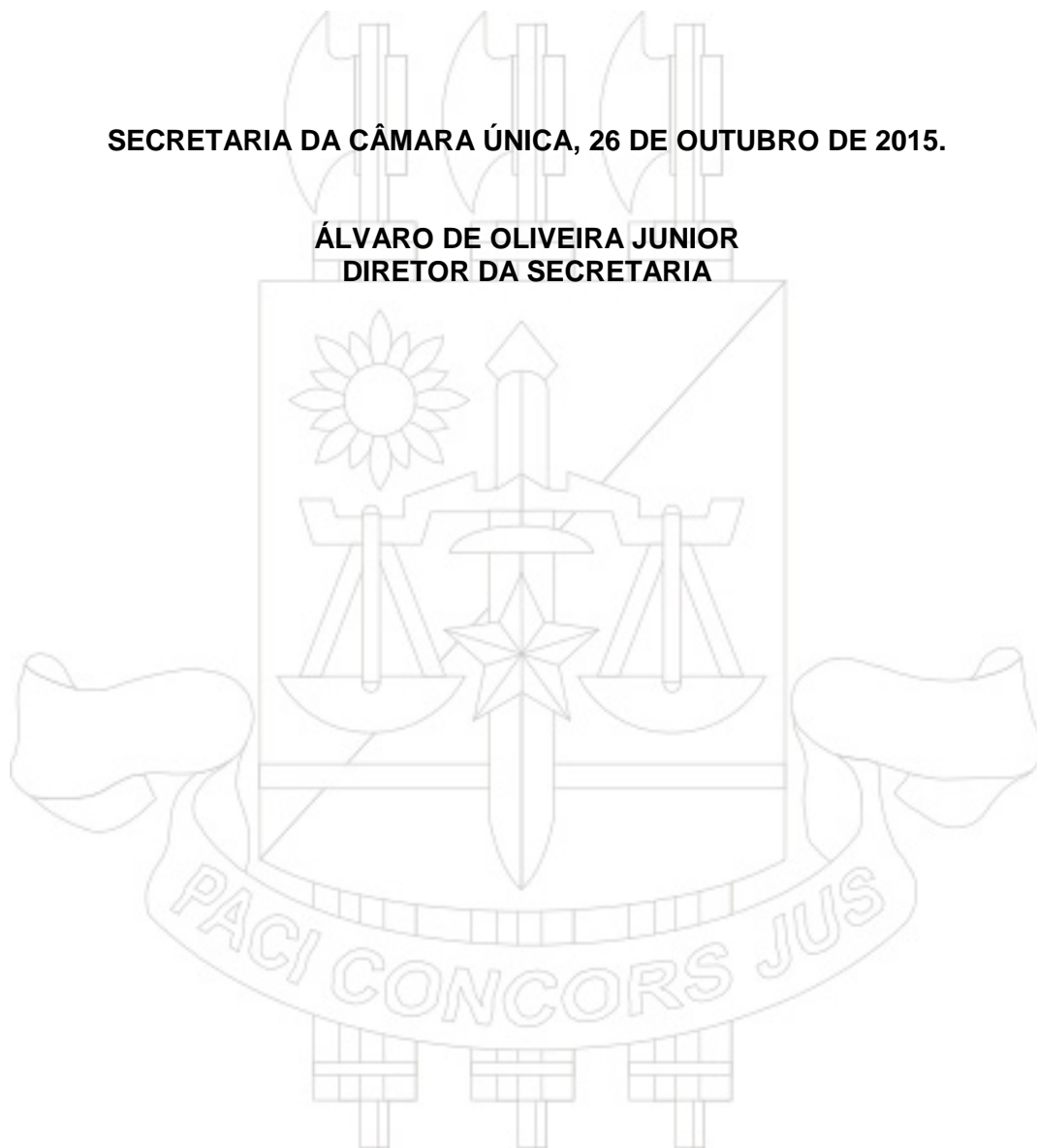
Jefferson Fernandes da Silva

Juiz Convocado

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 26 DE OUTUBRO DE 2015.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA**



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1779 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, referentes ao saldo remanescente de 2013, anteriormente marcadas para o período de 26 a 30.10.2015, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 1780 - Designar o Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, para, cumulativamente, responder pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 26.10 a 10.11.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1781 - Designar a Dr.^a **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para auxiliar na 2.^a Vara Criminal de Competência Residual, no período de 26 a 27.10.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara da Justiça Itinerante, objeto da Portaria n.º 1771, de 19.10.2015, publicada no DJE n.º 5609, de 20.10.2015.

N.º 1782 - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1763, de 16.10.2015, publicada no DJE n.º 5608, de 17.10.2015, que designou o Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAUJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracaraí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Pacaraima, no período de 21 a 24.10.2015, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1783 - Alterar a 2.^a e a 3.^a etapas das férias do servidor **HERBERTH WENDEL FRANCELINO CATARINA**, Secretário de Gestão de Pessoas, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.11.2015 e 16 a 25.11.2015.

N.º 1784 - Designar o servidor **LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Gestão de Pessoas, no dia 29.10.2015, no período de 03 a 12.11.2015, no dia 13.11.2015 e no período de 16 a 25.11.2015, em virtude de folgas compensatórias e férias do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PRESIDÊNCIA

Expediente de 26/10/2015

Protocolo Geral nº. 032208-1/1

Requerente: Juliano Sguizardi

Advogado: Juliano Sguizardi (OAB/MT nº 16.483).

Assunto: Concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e registro do Estado de Roraima.

I. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento administrativo subscrito por Juliano Sguizardi, com o fim de solicitar, em síntese, seja suspensa a audiência pública para escolha de serventias extrajudiciais, marcada para ocorrer em 27 de outubro de 2015, às 15 horas, na forma do Edital nº 42, de 19 de outubro de 2015.

Aduz o requerente que é candidato ao concurso em epígrafe, inscrito sob o nº 10000729 e que teria alcançado as seguintes notas: Prova Escrita e Prática – 6,32; Prova Oral – 5,9; Avaliação de Títulos – 0,5.

Afirma o requerente que teria sido reprovado sob a justificativa de sua nota na prova de títulos não ser suficiente para alcançar média mínima, o que, segundo sustenta, seria contrário ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Informativo nº 757 – MS nº 31176-DF, de relatoria do Min. Luiz Fux.

Destaca que, sentindo-se lesado em seu direito, interpôs recurso administrativo ao Pleno deste Tribunal (0000.15.000052-9), o qual fora julgado improcedente e, contra este ato, impetrou Mandado de Segurança, também junto ao Pleno, autuado sob o nº 0000.15.000235-0, estando este último pendente de julgamento.

Compulsando tanto o recurso administrativo, quanto o *mandamus* supramencionado, verifico que em ambos o requerente repete as mesmas razões constantes do presente requerimento, mormente o teor do Informativo nº 757, do STF.

Quanto ao mandado de segurança pendente de julgamento, observa-se que este teve pedido de liminar indeferido por seu relator (Des. Ricardo Oliveira) e resultado parcial de mérito também pela improcedência, estando concluso ao Des. Mauro Campello, para apresentação de voto-vista, conforme se verifica do espelho anexo.

Requer ao final, em suma, o provimento do requerimento para que seja determinado, se possível, o julgamento do *writ*, bem como a suspensão da audiência pública para escolha de serventias, até o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado pelo requerente.

Juntou: a) cópia de documentos pessoais; b) Edital nº 42, de 19 de outubro de 2015.

É o relatório.

Decido, à luz do art. 11 do RITJRR.

II. DO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA

De fato, percebo que o Mandado de Segurança nº 0000.15.000235-0 segue pendente de julgamento, tendo o seu relator, Des. Ricardo Oliveira, levado o feito a julgamento na sessão ordinária realizada em 04 de agosto de 2015, ocasião em que o Des. Mauro Campello requereu vista dos autos, para apresentação de voto-vista, estando no aguardo de sua excelência trazê-lo para conclusão do julgamento.

Anoto, também, que o pedido *sub examine* fora protocolado neste Tribunal apenas na data de 22 de outubro de 2015, às 17:00 horas, ou seja, em data posterior a última sessão do Tribunal Pleno.

Registro por oportuno que, a teor do art. 142 do RITJRR, a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno se dará no dia 04 de novembro de 2015, ou seja, após a data marcada para realização da audiência pública de escolha das serventias, *verbis*:

Art. 142. O Tribunal Pleno reunir-se-á, em sessão ordinária, na primeira e na terceira Quarta-feira de cada mês, com início às 09:00 horas e, extraordinariamente, quando convocado pelo Desembargador Presidente.

Desta feita, ainda que faça uso da norma regimental insculpida no artigo 161, § 1º do RITJRR¹, tenho que tal medida seria inócua para os fins colimados pelo requerente, de modo que julgo-o, nesta parte, prejudicado.

III. DA SUSPENSÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE ESCOLHA DAS SERVENTIAS

É cediço que o Mandado de Segurança nº 0000.15.000235-0 segue pendente de julgamento, entretanto, considerando que não há decisão liminar que suspenda o trâmite do certame, ou ainda a realização de audiência pública de escolha das serventias extrajudiciais vagas, entendo que não há razões para deferir o pedido de suspensão apresentado pelo requerente.

Com efeito, urge salientar que o concurso em tela já conta com mais de 02 (dois) anos de seu início, sem que tenha sido concluído, o que já dista em muito do comando extraído do artigo 2º, da Resolução nº 81, de 9 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, vejamos: Art. 2º Os concursos serão realizados semestralmente ou, por conveniência da Administração, em prazo inferior, caso estiverem vagas ao menos três delegações de qualquer natureza.

1º Os concursos serão concluídos impreterivelmente no prazo de doze meses, com a outorga das delegações. O prazo será contado da primeira publicação do respectivo edital de abertura do concurso, sob pena de apuração de responsabilidade funcional. (grifos nossos)

Caminho outro não há senão o do indeferimento. No caso vertente, ainda que determinasse a imediata inclusão em pauta, tal medida não seria eficaz, mormente porque a próxima sessão ocorrerá somente em 04 de novembro de 2015, data posterior a audiência que se pretende suspender.

Ademais, friso, não há, por ora, nenhuma decisão que suspenda a audiência pública para escolha de serventias, marcada para ocorrer amanhã (27/10/2015, às 15 horas).

De outro giro, pontue-se ainda o fato de restar judicializado o pedido *sub oculi*, sendo prudente que o candidato requeira tal medida diretamente no bojo do *mandamus* já impetrado.

Pelo exposto, conheço parcialmente do requerimento manejado pelo candidato e, na parte conhecida, indefiro o pedido que dele consta, nos termos da fundamentação supra.

Autue-se. Publique-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2015.

Des. Almiro Padilha
Presidente

¹Art. 161. Nos julgamentos, o pedido de vista não impede que votem os Desembargadores que se tenham por habilitados a fazê-lo, e o Desembargador que o formular restituirá os autos ao Presidente no prazo máximo de dez (10) dias, contados do dia do pedido, se de outra forma não dispuser este Regimento, devendo prosseguir o julgamento do feito na primeira sessão subsequente a esse prazo.

§ 1º. A não devolução do processo, dentro do prazo, autorizará o Presidente do Plenário ou da Câmara Única a solicitá-lo devendo ser incluído para julgamento na primeira sessão.

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 22.239/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 040/2014, Lote 05 – eventual aquisição de material permanente e de consumo – Aparelho Desumidificador – para atender as necessidades de Tribunal de Justiça do Estado de Roraima – Empresa Dirceu Longo & Cia - EPP.****DECISÃO**

1. Trata-se do primeiro pedido de compras relativo à Ata de Registro de Preços nº 040/2015, Lote 01, formalizada com a empresa **Dirceu Longo & Cia - EPP**, conforme justificado e registrado no sistema ERP sob nº 287/2015 (fls. 12).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, segundo se constata à fl. 04/05 e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. Regularidade da empresa demonstrada às fls. 06/08.
4. A SOF informa que há disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a contratação em tela à fl. 15.
5. Desse modo, considerando a validade da Ata de Registro de Preços nº 040/2014 e o pedido devidamente justificado, bem como a previsão orçamentária acima descrita, após análise da oportunidade e conveniência, **autorizo** a contratação pretendida, nas quantidades e especificações contidas à fl. 12, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, com fundamento no art. 1º, inciso V e VII da Portaria GP nº 738/2012, c/c o item 6.1, "4" do Manual de Procedimentos - Compras e Contratações, Anexo Único da Resolução TP nº 57/2014.
6. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da presente ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa.
7. Publique-se.
8. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emitir a respectiva Nota de Empenho.
9. Em seguida, ao Chefe de Seção Gestão de Bens Móveis, para a distribuição da NE.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 1479/2015****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Nova Contratação de exames de DNA****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fl.31/32.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para Registro de Preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 122/2015 (fls. 18/23), eventual contratação de empresa especializada na realização de exames de DNA, para atender a demanda do Poder Judiciário de Roraima, forma eletrônica, com fundamento no art. 6º da Resolução TP nº 008/2015, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 3412/2014**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de serviços de transporte de moveis e equipamentos para as novas instalações das unidades administrativas do TJRR****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fl.152/153.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para Registro de Preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 121/2015 (fls. 137/144), eventual contratação de serviços de desmontagem, embalagem, transporte, montagem e arrumação de móveis, equipamentos e demais pertences, para atender a instalação da nova Unidade Administrativa e Fórum Criminal, como também aos prédios já existentes do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, forma eletrônica, com fundamento no art. 6º da Resolução TP nº 008/2015, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Procedimento Administrativo n.º 12.881/2011****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Controle e acompanhamento de credenciamento de policiais militares do Tribunal de Justiça****DECISÃO**

1. Acolho a sugestão da Secretaria de Infraestrutura e Logística de fls. 314.
2. Com fundamento no parágrafo único, do art. 5º, da Portaria GP n.º 1514/2011 c/c o art. 8º, do mesmo diploma legal, e, considerando a apresentação da cópia da CNH válida à fl. 313-v, **renovo o credenciamento do CB PM RAFAEL CARVALHO DA SILVA**, pelo período de 24 meses, a partir da publicação desta decisão, para que conduza veículos deste Tribunal.
3. A permissão restringe-se aos veículos cujo credenciado esteja legalmente apto a conduzir.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, à **Secretaria de Gestão de Pessoas** para confecção da carteira de credenciamento do Policial Militar acima indicado, na qual deverá constar o termo final da autorização para condução.
6. Em seguida, à **Secretaria de Infraestrutura e Logística**, para registro e entrega da Carteira.

Boa Vista-RR, 13 de outubro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2752 - Designar a servidora **MADRICE PEREIRA DA CUNHA**, Analista Judiciária - Biblioteconomia, para responder pela Chefia da Seção de Biblioteca, no período de 12.09 a 26.10.2015, em virtude de licença da titular.

N.º 2753 - Designar a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, Membro de Comissão Permanente, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Comissão Permanente de Licitação, no período de 03 a 30.11.2015, em virtude de férias e recesso do titular.

N.º 2754 - Designar o servidor **VICENTE DE PAULA RAMOS LEMOS**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Membro da Comissão Permanente de Licitação, no período de 03 a 18.11.2015, em virtude de recesso da servidora Fernanda Larissa Soares Braga Cantanhede.

N.º 2755 - Alterar as férias do servidor **DANIEL LOBATO BORGES**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.04.2016, 01 a 10.08.2016 e 16 a 25.11.2016.

N.º 2756 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JUSCELINO LIMA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2015.

N.º 2757 - Alterar as férias da servidora **PATRÍCIA ELAINE DE ARAÚJO**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 25.01 a 03.02.2016 e 25.04 a 14.05.2016.

N.º 2758 - Alterar as férias da servidora **PRISCILA PIRES CARNEIRO RAMOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2016.

N.º 2759 - Alterar a 2ª etapa das férias da servidora **TYANNE MESSIAS DE AQUINO GOMES**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 03 a 17.11.2015.

N.º 2760 - Conceder ao servidor **HUMBERTO ALMEIDA DE SOUZA**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 17.11 a 04.12.2015.

N.º 2761 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **JUCILENE DE LIMA PONCIANO**, Oficiala de Justiça - em extinção, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 17 a 25.11.2015, para ser usufruída no período de 10 a 18.12.2015.

N.º 2762 - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **LUIZ AUGUSTO FERNANDES**, Oficial de Justiça - em extinção, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 22 a 29.10.2015, para ser usufruída no período de 23 a 30.11.2015.

N.º 2763 - Conceder ao servidor **WENDEL CORDEIRO DE LIMA**, Oficial de Justiça - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 24 a 31.10.2015 e 21 a 30.11.2015.

N.º 2764 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **EGLYS REGINA GOMES DAMASCENO BATISTA**, Técnica Judiciária, no dia 18.08.2015.

N.º 2765 - Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **ERICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES**, Diretor de Secretaria, no período de 28.08 a 04.09.2015.

N.º 2766 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde da servidora **ETHIANE DE SOUZA CHAGAS**, Técnica Judiciária, no período de 01 a 07.09.2015.

N.º 2767 - Convalidar a licença por motivo de doença em pessoa da família do servidor **LUIZ OTAVIO MOURA REBELO**, Técnico Judiciário, no período de 24.08 a 07.09.2015.

N.º 2768 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **MAURO SOUZA GOMES**, Técnico Judiciário, no período de 29.08 a 12.09.2015.

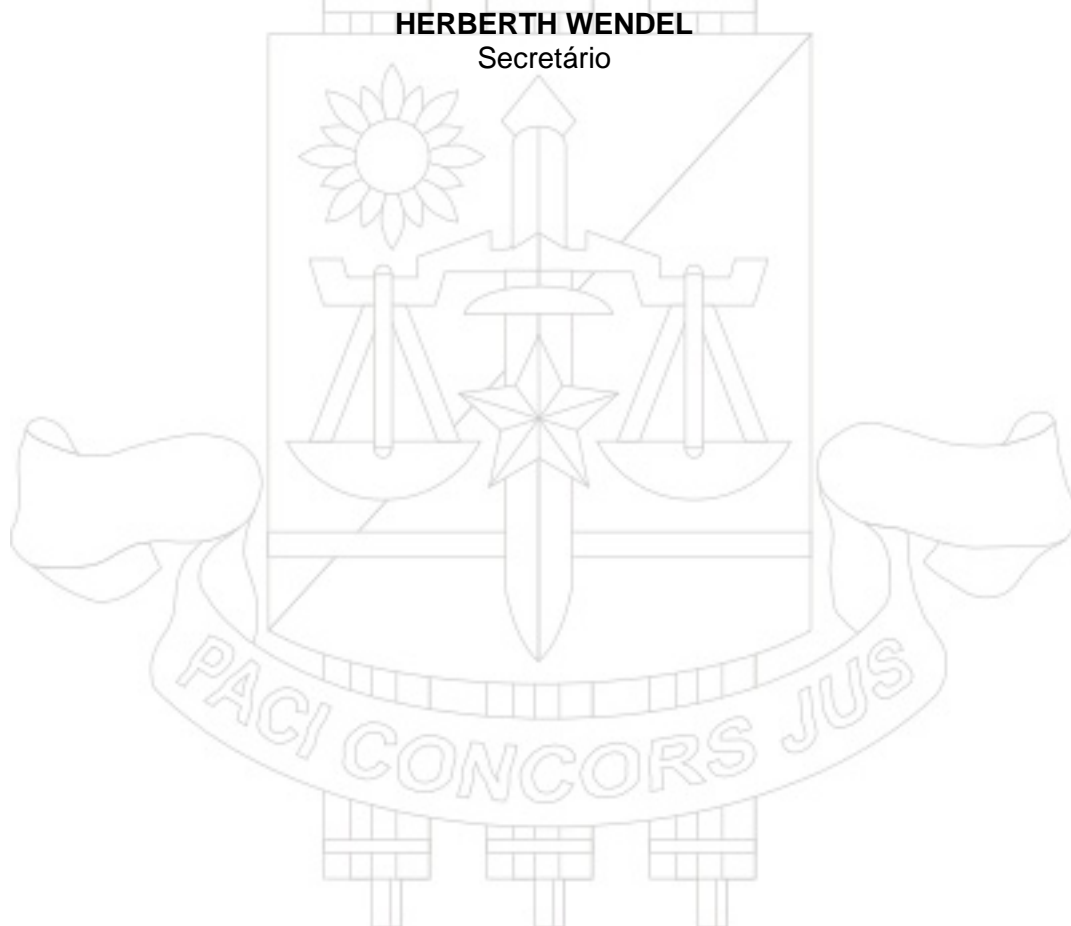
N.º 2769 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **MAYARA RODRIGUES DE MELO BONFIM**, Chefe de Gabinete de Juiz, no período de 30 a 31.07.2015.

N.º 2770 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **PERLA ALVES MARTINS LIMA**, Analista Judiciária - Psicologia, no período de 19 a 21.08.2015.

N.º 2771 - Convalidar a licença para tratamento de saúde da servidora **ROSELINE BATISTA DOS SANTOS**, Assessora Especial II, no período de 24.08 a 04.09.2015.

N.º 2772 - Convalidar a prorrogação da licença para tratamento de saúde do servidor **VALMIR ADEMAR WEIDE KNASEL JUNIOR**, Técnico Judiciário, no período de 24 a 28.08.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 26/10/2015

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	1731/2015
OBJETO:	Capacitação de recursos humanos
FUND. LEGAL:	Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
CONTRATADO:	Treide Apoio Empresarial Ltda.
Nº NOTA DE EMPENHO:	089/2015
AUTORIZAÇÃO:	Elízio Ferreira de Melo e Francisco de Assis de Souza
VALOR:	R\$ 10.560,00
DATA:	Boa Vista, 26 de outubro de 2015

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE

Nº DO P.A.:	1296/2015
OBJETO:	Contratação do curso de Introdução ao MPS-Software (CI-MPS-SW)
FUND. LEGAL:	Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
CONTRATADO:	SOFTEX
Nº NOTA DE EMPENHO:	086/2015
AUTORIZAÇÃO:	Elízio Ferreira de Melo e Francisco de Assis de Souza
VALOR:	R\$ 12.000,00
DATA:	Boa Vista, 26 de outubro de 2015

BRUNO FURMAN

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

1ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 013/2015

Processo nº 2014/712 Pregão nº 025/2015

Empresa: MATHEN COMERCIAL LTDA	CNPJ: 09.199.505/0001-00
Objeto: Eventual aquisição de material de permanente (descanso de pé, carro de carga)	
Endereço: Rua: Franklin Bittencourt Filho, Nº 169 – B. Camobi – Santa Maria – Rs – Cep: 97.105-150	
Representante: Loreni Terezinha Cardoso	
telefone/fax: (55) 3027-2295	Email: MATHENCOMERCIALLTDA@GMAIL.COM
Prazo de Execução: Será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da nota de empenho	
Lote nº 01 - Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed. 5552 e no Jornal Folha de BV, ed. 7612, ambos do dia 24 de julho de 2015.	

Bruno Furman

SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º 1843/2015

Origem: **Vanda Mara Oliveira de Souza e Liliane Cristina Silva e Silva**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores servidores **Vanda Mara Oliveira de Souza, Liliane Cristina Silva e Silva e Galamato Protassio Assis** (motorista), por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 9, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 10.
4. Corroboro o despacho de fls. 11/11v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 9**, conforme detalhamento:

Destinos:	Comarcas de Alto Alegre, Caracaraí, Mucajaí, Bonfim, Pacaraima, Rorainópolis e São Luiz do Anauá – RR.	
Motivo:	realização do inventário patrimonial 2015.	
Data:	nos dias 22, 23, 26, e 27/10/2015, de 28 a 29/10/2015 e de 17 a 20/11/2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Vanda Mara Oliveira de Souza	Assessora especial II
	Liliane Cristina Silva e Silva	Técnica Judiciária
	Galamato Protassio Assis	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		6,0 (seis)
		6,0 (seis)
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, à SIL e SGP para juntar a comprovação do deslocamento.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1824/2015

Origem: **Daniela cidade e outros**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores da CGJ listados abaixo, solicitando pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Corroboro o despacho de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Pacaraima – RR.	
Motivo:	Correição na Comarca.	
Data:	26 a 28 de outubro de 2015.	
	Nome	Cargo/Função
	Daniela Cidade Nogueira	Assessor Jurídico
	Francisco Firmino dos Santos	Diretor de Secretaria
	Inaiara Milagres Carneiro Sá	Ouvidoria
	Júlio César Cappellari	Assessor Jurídico
	Kalyua de Carvalho	Chefe de Gab. Adm.
	Luis Crispim Albuquerque Neto	Oficial de Gabinete
	Miguel Feijó Rodrigues	Motorista
	Solange Ferreira Silvino	Assessor de Estatística
	Tiago Oliveira	Motorista
		Quantidade de Diárias
		2,5 (duas e meia)
		2,5 (duas e meia)
		2,5 (duas e meia)
		2,5 (duas e meia)
		2,5 (duas e meia)
		2,5 (duas e meia)
		2,5 (duas e meia)
		2,5 (duas e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à chefia de gabinete desta Secretaria para aguardar a juntada do comprovante de deslocamento.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1847/2015

Origem: **Bruno Holanda de Melo**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Bruno Holanda de Melo Silva** (Oficial de Justiça) por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 06, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 07.
4. Corroboro o despacho de fls. 08/08v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 06**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Cantá (Vila Félix Pinto) - RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	20 de outubro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Bruno Holanda de Melo	Oficial de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à Seção de Transporte para juntar comprovação. Após, à CEMAN com a mesma finalidade.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno para análise quanto ao arquivamento.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1837/2015

Origem: **Alessandra Maria Rosa da Silva e Isaías Matos Santiago**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Alessandra Maria Rosa da Silva** (Oficiala de Justiça) e **Isaías Matos Santiago** (Motorista), por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Corroboro o despacho de fls. 12/12v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Cantá (Vila confiança) - RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	De 19 a 23 de outubro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça
	Isaías Matos Santiago	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,0 (uma)
		1,0 (uma)

5. Publique-se. Certifique-se.

6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Em seguida, à Seção de Transporte para juntar comprovação. Após, à CEMAN com a mesma finalidade.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno para análise quanto ao arquivamento.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **1723/2015 - FUNDEJURR**

Origem: **Secretaria-Geral**

Assunto: **Transferência de recursos**

DECISÃO

1. Acolho o parecer de fl. 9.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor de R\$ 116,89 (cento e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), em favor do escritório Miranda Lima Advogados, atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2.115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução, observando-se a retenção devida, bem como o item 7 do despacho de fl. 2.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002557-AM-N: 207	000231-RR-N: 118
004508-AM-N: 207	000236-RR-N: 201, 298, 302
005340-AM-N: 213	000240-RR-B: 327
008151-AM-N: 213	000246-RR-B: 163, 164, 165, 180, 181, 182, 185, 186, 187
012770-BA-N: 252	000248-RR-N: 323
024734-GO-N: 329	000252-RR-B: 329
002701-PA-N: 213	000254-RR-A: 144
000403-RN-A: 330	000257-RR-N: 179
000005-RR-B: 223	000260-RR-E: 119, 121
000008-RR-N: 130	000264-RR-N: 119, 120, 124, 126, 206
000058-RR-N: 126	000269-RR-N: 119, 126, 128
000060-RR-N: 126	000270-RR-B: 119
000066-RR-A: 121	000282-RR-N: 131
000077-RR-A: 139	000287-RR-N: 157, 312
000077-RR-E: 126	000288-RR-A: 131, 335
000078-RR-A: 122	000290-RR-E: 126
000087-RR-B: 251	000293-RR-B: 201, 298, 302
000090-RR-E: 119	000296-RR-E: 134
000094-RR-B: 119	000297-RR-A: 202
000101-RR-B: 119, 120, 121, 122	000299-RR-B: 329
000112-RR-N: 118	000299-RR-N: 170, 224, 252
000114-RR-A: 119, 120	000300-RR-N: 226
000118-RR-N: 167, 215	000308-RR-E: 131
000120-RR-B: 216	000315-RR-A: 134
000126-RR-B: 127	000317-RR-B: 287, 290, 293, 296, 299
000128-RR-B: 251	000320-RR-N: 320
000131-RR-N: 133, 306	000332-RR-B: 206
000144-RR-N: 122	000333-RR-N: 177
000149-RR-N: 134	000334-RR-B: 294
000153-RR-B: 331	000336-RR-B: 228, 332
000154-RR-E: 224	000350-RR-B: 011, 174, 198
000155-RR-B: 167	000352-RR-N: 130
000158-RR-A: 137	000355-RR-E: 303
000160-RR-B: 322, 325	000356-RR-A: 135, 206
000171-RR-B: 123, 132	000368-RR-N: 133
000172-RR-N: 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089, 090, 091, 092, 093, 094, 095, 096, 097, 098, 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 321, 328, 329, 343	000370-RR-A: 307
000176-RR-N: 128	000377-RR-N: 214
000177-RR-E: 133	000393-RR-N: 017
000178-RR-N: 211	000394-RR-N: 344
000181-RR-A: 127	000398-RR-E: 338
000182-RR-B: 122	000403-RR-A: 332
000184-RR-A: 152, 156	000411-RR-A: 132
000194-RR-B: 120	000413-RR-N: 301, 309
000200-RR-A: 295	000416-RR-E: 120, 122
000201-RR-A: 155, 201	000419-RR-E: 203
000203-RR-N: 211	000429-RR-N: 305
000209-RR-A: 125	000441-RR-N: 144, 208
000223-RR-A: 121, 300	000451-RR-N: 124
	000463-RR-N: 329
	000468-RR-N: 119, 233
	000474-RR-N: 126
	000475-RR-N: 126
	000481-RR-N: 253, 254
	000482-RR-N: 133, 286, 294
	000493-RR-N: 052, 131

000514-RR-N: 217, 251
000537-RR-A: 291
000542-RR-N: 200
000557-RR-N: 203
000564-RR-N: 145
000565-RR-N: 303
000576-RR-N: 211
000591-RR-N: 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293,
294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306,
307, 308, 309
000607-RR-N: 329
000618-RR-N: 292
000619-RR-N: 321
000627-RR-N: 122
000635-RR-N: 335
000647-RR-N: 295, 304
000648-RR-N: 205
000677-RR-N: 226
000681-RR-N: 329
000684-RR-N: 135
000686-RR-N: 179
000687-RR-N: 218
000692-RR-N: 329, 330, 332, 341
000709-RR-N: 288
000716-RR-N: 014, 219
000718-RR-N: 129
000732-RR-N: 329, 330, 332, 334, 339
000751-RR-N: 211
000771-RR-N: 301, 309, 328
000775-RR-N: 132, 285
000776-RR-N: 211
000777-RR-N: 324
000782-RR-N: 188
000791-RR-N: 210
000792-RR-N: 134
000804-RR-N: 123, 125
000821-RR-N: 338
000828-RR-N: 129, 214
000830-RR-N: 286, 294
000839-RR-N: 215
000842-RR-N: 137
000847-RR-N: 342
000858-RR-N: 119, 121, 122, 137
000878-RR-N: 132
000907-RR-N: 211
000935-RR-N: 333, 336
000936-RR-N: 334
000957-RR-N: 321
000986-RR-N: 158
000988-RR-N: 134
001008-RR-N: 343
001056-RR-N: 188
001065-RR-N: 126
001075-RR-N: 170
001078-RR-N: 211

001095-RR-N: 215
001107-RR-N: 253
001131-RR-N: 246
001162-RR-N: 218
001164-RR-N: 211
001178-RR-N: 160
001183-RR-N: 178
001201-RR-N: 326
001236-RR-N: 322
001237-RR-N: 322
001262-RR-N: 337
001292-RR-N: 265
001320-RR-N: 254
001359-RR-N: 160
001383-RR-N: 340

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0017032-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017032-1
Réu: Jose de Jesus Rodrigues do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0017039-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017039-6
Réu: Pedro Paulo Cavalcante da Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0017040-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017040-4
Réu: Charles de Almeida Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

004 - 0017021-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017021-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

005 - 0017034-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017034-7
Réu: Euclides da Costa Mangabeira
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0017035-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017035-4
Réu: Clenildo Lima Simão e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0017037-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017037-0
Réu: Jadeson Mendes Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0017019-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017019-8

Indiciado: A.C.O.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.
009 - 0017027-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017027-1
Indiciado: F.A.P.P.
Distribuição por Dependência em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0017053-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017053-7
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Dependência em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

011 - 0016955-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016955-4
Réu: Angelica Uchoa Freire de Carvalho
Transferência Realizada em: 23/10/2015.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Prisão em Flagrante

012 - 0016611-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016611-3
Réu: Erick da Costa Araujo
Transferência Realizada em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

013 - 0016863-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016863-0
Indiciado: E.C.A.
Transferência Realizada em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0017001-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017001-6
Réu: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 23/10/2015.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

015 - 0017020-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017020-6
Indiciado: J.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0017049-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017049-5
Indiciado: J.H.R.P.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

017 - 0183955-13.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183955-6
Sentenciado: Maxoel dos Santos Oliveira
Inclusão Automática no SISCOM em: 23/10/2015. AUDIÊNCIA JUSTIFICACÃO: DIA 26/11/2015, ÀS 08:30 HORAS.
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

018 - 0017029-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017029-7
Sentenciado: Raimundo Vieira de Souza Filho
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0017030-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017030-5
Sentenciado: Alencar Gomes Mendes
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Provisória

020 - 0017031-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017031-3
Réu: Adson Amorim Ramos

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0017036-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017036-2
Réu: Luciana Silva Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

022 - 0017023-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017023-0
Indiciado: D.F.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0017025-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017025-5
Indiciado: L.A.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0017026-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017026-3
Indiciado: M.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

025 - 0017051-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017051-1
Réu: Lucas Frederico Santiago
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

026 - 0017006-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017006-5
Réu: Domicio Moreira da Silva
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0017042-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017042-0
Réu: Marcos Denilson de Matos
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0017052-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017052-9
Indiciado: L.A.P.
Distribuição por Dependência em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

029 - 0012022-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012022-7
Autor: Elson Oliveira Nunes
Nova Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

030 - 0017018-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017018-0
Indiciado: S.G.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0017024-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017024-8
Indiciado: S.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual**Juiz(a): Marcelo Mazur****Carta Precatória**

032 - 0017033-35.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017033-9
 Réu: Dayr dos Santos Ferreira e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0017038-57.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017038-8
 Réu: Israel dos Santos Oliveira
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0017041-12.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017041-2
 Réu: Eliton Pantoja Madureira
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

035 - 0017016-96.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017016-4
 Indiciado: P.A.S.A.
 Distribuição por Dependência em: 23/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

036 - 0014588-44.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014588-5
 Indiciado: V.S.S.J.
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho****Inquérito Policial**

037 - 0017014-29.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017014-9
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0017015-14.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017015-6
 Indiciado: A.
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

039 - 0007096-98.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007096-8
 Autor: Fábio Bandeira da Silva
 Transferência Realizada em: 23/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher**Juiz(a): Maria Aparecida Cury****Carta Precatória**

040 - 0015653-74.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015653-6
 Réu: Manoel Rodrigues Silva
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0015654-59.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015654-4
 Réu: Larry Michel Joseph Csonka
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

042 - 0015655-44.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015655-1
 Réu: Alison Handle da Costa Melo
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

043 - 0016684-32.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016684-0
 Réu: Izais Ribeiro da Silva
 Transferência Realizada em: 23/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0016685-17.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016685-7
 Réu: Wasgton da Silva
 Transferência Realizada em: 23/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0016688-69.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016688-1
 Réu: Raryan Rodrigues Sousa
 Transferência Realizada em: 23/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0016689-54.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016689-9
 Réu: Antonio Carlos Rodrigues Silva
 Transferência Realizada em: 23/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0016690-39.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016690-7
 Réu: Fredson da Silva Praia
 Transferência Realizada em: 23/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0016693-91.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016693-1
 Réu: Richardson Artur Lima Gutierrez
 Transferência Realizada em: 23/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto****Carta Precatória**

049 - 0016990-98.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016990-1
 Réu: Francisco Rubis Marques Sousa
 Transferência Realizada em: 23/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância**Juiz(a): Delcio Dias Feu****Exec. Medida Socio-educa**

050 - 0015530-76.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015530-6
 Executado: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras**Apreensão em Flagrante**

051 - 0015546-30.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015546-2
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

052 - 0015545-45.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015545-4
 Autor: B.S.P.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015. AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO:
 DIA 23/10/2015, ÀS 11:45 HORAS.
 Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Boletim Ocorrê. Circunst.

053 - 0015435-46.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015435-8
 Infrator: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

054 - 0015424-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015424-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0015426-84.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015426-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0015427-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015427-5
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0015428-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015428-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0015430-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015430-9
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0015431-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015431-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0015432-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015432-5
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0015433-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015433-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0015436-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015436-6
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0015437-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015437-4
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0015438-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015438-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0015440-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015440-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0015445-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015445-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0015525-54.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015525-6
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0015526-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015526-4
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0015527-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015527-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0015528-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015528-0
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0015529-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015529-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0015531-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015531-4
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0015532-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015532-2
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0015533-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015533-0
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0015534-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015534-8
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0015535-98.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015535-5
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0015536-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015536-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0015537-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015537-1
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0015538-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015538-9
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0015539-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015539-7
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0015540-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015540-5
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0015541-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015541-3
Executado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Dissol/liquid. Sociedade

083 - 0012872-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012872-5
Autor: E.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 6.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0015910-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015910-0
Autor: J.M.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 9.756,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0016229-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016229-4
Autor: F.A.M.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 324.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0016230-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016230-2
Autor: J.N.D.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 57.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0016232-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016232-8
Autor: M.C.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0016327-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016327-6
Autor: V.C.N. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 84.448,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

089 - 0016330-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016330-0
Autor: A.C.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 55.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

090 - 0005701-71.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005701-5
Autor: J.B.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

091 - 0016004-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016004-1
Autor: T.S.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

092 - 0013076-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013076-2
Autor: S.P.J. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 08/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0016219-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016219-5
Autor: C.S.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0016225-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016225-2
Autor: I.P.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

095 - 0016244-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016244-3
Autor: M.O.S. e outros.
Criança/adolescente: L.A.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

096 - 0016245-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016245-0
Autor: M.O.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

097 - 0016246-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016246-8
Autor: M.O.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

098 - 0016247-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016247-6
Autor: I.P.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

099 - 0016248-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016248-4
Autor: I.P.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0016249-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016249-2
Autor: I.P.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

101 - 0016250-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016250-0
Autor: C.G.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0016251-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016251-8
Autor: C.G.F. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0016252-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016252-6
Autor: E.S.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0016253-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016253-4
Autor: E.S.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0016254-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016254-2
Autor: S.G.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0016255-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016255-9
 Autor: J.R.D.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0016256-50.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016256-7
 Autor: A.R.C. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0016257-35.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016257-5
 Autor: A.R.C. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0016260-87.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016260-9
 Autor: E.L.F. e outros.
 Criança/adolescente: B.V.F.F.
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0016261-72.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016261-7
 Autor: D.S.A. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

111 - 0016262-57.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016262-5
 Autor: D.S.A. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

112 - 0016263-42.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.016263-3
 Autor: L.D.S.C. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

113 - 0017089-68.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017089-1
 Autor: D.R.F. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0017248-11.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.017248-3
 Autor: J.R.M.L. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 15/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 788,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

115 - 0014815-34.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.014815-2
 Requerido: Antonio Jose Lopes Figueredo e outros.
 Requerido: Nilo Rodrigues de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 1.050,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0015177-36.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.015177-6
 Requerido: Adriana da Silva Conceição
 Requerido: Francisco Marcelo da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
 Valor da Causa: R\$ 10.625,00.
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 26/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Divórcio Consensual

117 - 0047647-77.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047647-8

Autor: I.S.T. e outros.

DESPACHO 01 Arquivem-se. Boa Vista RR, 23de outubro de 2015
 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1.ª
 Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
 Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 23/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Ângelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Embargos de Terceiro

118 - 0212737-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212737-1

Autor: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/a

Réu: Ronilda Sandra B. Alves Gursen de Miranda e outros.

Ato Ordinatório: Às partes acerca do retorno dos autos. BVA/RR,
 23/10/2015

Advogados: Maria Sandelane Moura da Silva, Angela Di Manso

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 26/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

119 - 0055341-97.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055341-7

Executado: Banco da Amazônia S/a

Executado: Gerson Lopes Gomes e outros.

Dê-se vista dos autos para a Srª Perita pelo prazo de quinze dias. Boa
 Vista, 26 de outubro de 2015, Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de
 Direito.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Luiz Fernando Menegais,
 Sívirino Pauli, Francisco das Chagas Batista, Jair Mota de Mesquita,
 Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes,
 Henrique Eduino Ferreira Figueredo, Allan Kardec Lopes Mendonça
 Filho, Diego Lima Pauli

Embargos à Execução

120 - 0083195-95.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083195-9

Autor: Zilda Lopes Gomes

Réu: Banco da Amazônia S/a

Dê-se vista dos autos para a Srª Perita pelo prazo de quinze dias. Boa
 Vista, 26 de outubro de 2015, Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de

Direito.

Advogados: Svirino Pauli, Francisco das Chagas Batista, Fabrícia dos Santos Teixeira, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 23/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Busca e Apreensão

121 - 0007526-41.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007526-4

Autor: Itaú Seguros S/a

Réu: Eliezas de Souza Rocha

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000260RRE, Dr(a). JAIR MOTA DE MESQUITA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Maryvaldo Bassal de Freire, Svirino Pauli, Mamede Abrão Netto, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

Cumprimento de Sentença

122 - 0007715-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007715-3

Executado: Banco Bradesco S/a

Executado: Alcimara Luiza Barbosa Rosa e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000627RR, Dr(a). LEONI ROSÂNGELA SCHUH para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Svirino Pauli, Edmilson Macedo Souza, Geralda Cardoso de Assunção, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Leoni Rosângela Schuh, Diego Lima Pauli

123 - 0072443-98.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072443-8

Executado: Pedro Hess

Executado: Otilia Natalia Pinto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000804RR, Dr(a). BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Bruno Liandro Praia Martins

Embargos de Terceiro

124 - 0198046-11.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198046-7

Autor: Juarez de Jesus Alencar

Réu: Tinrol Tintas Roraima Ltda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000451RR, Dr(a). ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Roberto Guedes de Amorim Filho

Procedimento Ordinário

125 - 0072328-77.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072328-1

Autor: Otilia Natalia Pinto

Réu: Pedro Hess

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000804RR, Dr(a). BRUNO LIANDRO PRAIA MARTINS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Bruno Liandro Praia Martins

126 - 0102566-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102566-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000264RR, Dr(a). ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Jorge K. Rocha, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Paula Raysa Cardoso Bezerra

2ª Vara de Família

Expediente de 23/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Arrolamento de Bens

127 - 0015485-63.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015485-3

Autor: Emília Pereira da Silva Carneiro

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 23/10/2015. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **

Advogados: Denise Silva Gomes, Clodoci Ferreira do Amaral

Cumprimento de Sentença

128 - 0105204-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105204-0

Executado: E.E.R.C.

Executado: W.L.F.

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. INTIME a parte Exequente para manifestar-se sobre o documento de fls. 495/496. Boa Vista - RR, 23/10/2015. 2ª Vara de Família.

Advogados: Ellen Euridice C. de Araújo, Rodolpho César Maia de Moraes

Inventário

129 - 0008505-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008505-2

Autor: Renato de Barros Alves e outros.

Réu: Espólio de Alvaro Alves

Advogados: Bruno Augusto Alves Gadelha, Chardson de Souza Moraes

2ª Vara de Família

Expediente de 26/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

130 - 0185063-77.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185063-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.S.A.S.

Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 208 e nos termos do segundo item do despacho de fl. 205.

Advogados: Maria Dizanete de S Matias, Stélio Baré de Souza Cruz

131 - 0002802-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002802-5

Executado: Valter Mariano de Moura

Executado: Ramon de La Sierra de Oliveira Rocha e outros.

Diga o exequente sobre o auto de fl. 292-verso.

Advogados: Valter Mariano de Moura, Warner Velasque Ribeiro, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Guarda

132 - 0002028-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002028-9

Autor: F.O.A.

Réu: M.S.S. e outros.

Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Ciência ao MP. Ao fim, remetam-se os autos ao Eg. TJ/RR, com nossas homenagens.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Gabriela Surama Gomes de Andrade, Thiago Soares Teixeira

Inventário

133 - 0164427-27.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164427-1

Autor: Izabel Cristina da Silva Trindade e outros.

Réu: Espólio de Francisco Gomes da Silva

Intime-se a inventariante para, em 48h, promover o andamento do feito, sob pena de extinção. Intimação pessoal.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Sílvia Amélia Catanhede de Oliveira, José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior

134 - 0012140-40.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012140-6

Autor: Luiz Coelho de Brito e outros.

Réu: Espólio de Luiz Coelho de Brito Júnior

Defiro a cota ministerial retro. Intime-se o inventariante.

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Maria Luzia Vaz da Costa, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Kairo Ícaro Alves dos Santos, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

135 - 0016581-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016581-5

Autor: Maria Adelaide Agostiniana Soares e outros.

Réu: Espólio de Maria Júlia da Conceição Soares

Intime-se a inventariante, pela derradeira vez, para que se manifeste nos termos do despacho retro.

Advogados: Rogiany Nascimento Martins, Fernanda Larissa Soares Braga Catanhede

136 - 0016767-53.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016767-0

Autor: Darcio Cordeiro Pedroso

Réu: Espólio de Lourdenes Guedes Cordeiro

Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 60 dias. Decorrido o prazo, vista à DPE/RR.

Nenhum advogado cadastrado.

137 - 0005541-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005541-0

Autor: Maria Célia Oliveira de Souza Costa e outros.

Réu: Espólio de Vital Alves de Souza

Defiro o pedido de suspensão. Sobreste-se o andamento do feito por 01 (um) ano. Decorrido o prazo, vista à inventariante.

Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Diego Lima Pauli

1ª Vara do Júri

Expediente de 23/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Carta Precatória

138 - 0014515-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014515-8

Réu: Ozenira Pereira de Sousa

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

139 - 0072403-19.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072403-2

Indiciado: J.M. e outros.

"...A seguir, formulado os quesitos conforme termos próprios o Conselho de Sentença reunido em sala secreta, concluiu pela condenação dos réus pelos crimes previstos no artigo 121, §2º, inc. I, III, IV, e artigo 148, §2º do CP...RÉU ALEX SOUZA DA SILVA-DO CRIME DE HOMICÍDIO...A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 18 anos de reclusão. Não há atenuantes. Incide as agravantes do recurso que dificultou a defesa do ofendido, bem como o meio cruel, razão pela qual

aumento a pena em 1/6 para cada uma, passando a dosá-la em 24 anos e 06 meses de reclusão. Não se encontram presentes causas de aumento e de diminuição. Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva em 24 anos e 06 meses de reclusão. DO CRIME DO ARTIGO 148, §2º DO CP. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima mencionadas, e especialmente as consequências "extrapenais" que são graves, pois certamente a vítima carregará consigo esses fatos, que abalaram suas condições de ser.....humano, além das perturbações psicológicas e traumas pela violência sexual sofrida, fixo a pena base em 03 anos de reclusão. Não há atenuantes. Incide a agravante do artigo 61,II, "d" do CP, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6, ocasião em que passo a dosar a pena em 03 anos e 06 meses. Não há causas de diminuição e de aumento. Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 03 anos e 06 meses. Em sendo aplicável a regra prevista no artigo 69, CP, fica o réu definitivamente condenado a pena de 28 anos de reclusão. Conforme artigo 33 do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime FECHADO...RÉU MARIO SERGIO DINIZ BATISTOT-DO CRIME DE HOMICÍDIO...A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 18 anos de reclusão. Não há atenuantes. Incide as agravantes do recurso que dificultou a defesa do ofendido, bem como o meio cruel e da reincidência, razão pela qual aumento a pena em 1/6 para cada uma, passando a.....dosá-la em 28 anos e 07 meses de reclusão. Não se encontram presentes causas de aumento e de diminuição. Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva em 28 anos e 07 meses de reclusão. DO CRIME DO ARTIGO 148, §2º DO CP. Levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima mencionadas, e especialmente as consequências "extrapenais" que são graves, pois certamente a vítima carregará consigo esses fatos, que abalaram suas condições de ser humano, além das perturbações psicológicas e traumas pela violência sexual sofrida, fixo a pena base em 03 anos de reclusão. Não há atenuantes. Incide a agravante do artigo 61,II, "d" e da reincidência, do CP, motivo pelo qual agravo a pena em 1/6 para cada uma, ocasião em que passo a dosar a pena em 04 anos e 01 mês. Não há causas de diminuição e de aumento. Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 04 anos e 01 mês. Em sendo aplicável a regra prevista no artigo 69, CP, fica o.....o réu definitivamente condenado a pena de 32 anos e 08 meses de reclusão. Conforme artigo 33 do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime FECHADO...Nego aos réus o direito de recorrer em liberdade, visando garantir a ordem pública, pois ambos os réus possui uma extensa folha de antecedentes e má conduta carcerária, conforme se verifica pela FAC e CAC...Publicada em plenário, no dia 22 de outubro de 2015, às 18h00, saindo os presnetes intimados...Boa Vista(RR), sala das sessões do Tribunal do Júri. DANIELA SCHIRATO COLLES MINHOLI - Juíza de Direito." Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

1ª Vara do Júri

Expediente de 26/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(Ã):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

140 - 0154854-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154854-8

Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues

Apense-se ao processo existente nesta Vara tendo a mesma Vítima e o mesmo Réu.

Após, ao MP para a fase do art. 422 do CPP.

Em: 26/10/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0204952-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204952-6

Réu: Ivanildo Pereira da Silva

Expeça-se mandado de prisão e guia de execução definitiva.

Em: 26/10/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

142 - 0017232-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017232-2
Réu: Diemerson dos Santos Barbosa
Ao MP, para apresentar as suas razões.
Em: 26/10/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

143 - 0004378-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004378-6
Réu: Robinilson da Silva
Designa-se data para audiência de instrução e julgamento.
Intimações necessárias.
Em: 26/10/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

144 - 0004844-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004844-7
Réu: Edimar Sousa Soares
À Defesa, para suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.
Em: 26/10/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Lizandro Icassatti Mendes

145 - 0014275-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014275-2
Réu: Robson Costa Melo
Publique-se: "Diga a Defesa, pela derradeira vez, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as testemunhas indicadas na ata de fls. 143, sob pena do silêncio ser interpretado como oitiva das mesmas".
Em: 26/10/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

146 - 0000149-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000149-2
Réu: Johnes Araújo do Nascimento
Recebo o RESE da Defesa.
Retornem os autos à DPE.
Em: 26/10/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0003867-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003867-6
Réu: Alexandre Silva dos Anjos
Cite-se o Réu por edital.
Em: 26/10/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0008958-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008958-8
Réu: Elio Jose Cordeiro
Expeça-se a CP, conforme cota de fls. 207.
Em: 26/10/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0112007-16.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.112007-8
Réu: João da Costa Marcelino
URGENTE - JÚRI DIA 10/11.
Intime-se o Réu por edital.
Em: 26/10/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0007271-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007271-6
Réu: Tailon da Costa Pinto e outros.
URGENTE! JÚRI 12/11.
Intime-se o Réu Adriano por Edital.
Em: 26/10/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0010084-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010084-8
Réu: Davi Lima Pereira da Cruz
Estabeleça-se contato telefônico com patrão do Réu, conforme documento de folhas 246, buscando informação sobre o Réu.
Certifique-se.
Em: 26/10/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0000966-97.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000966-6
Réu: Ryttyele Ferreira da Costa
Atenda-se a primeira parte da cota do MP de fls. 294.
Em: 26/10/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

153 - 0015162-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015162-5
Réu: Elson dos Santos Sousa e outros.
REcebo o recurso de Apelação da Defesa.
Encaminhem-se os autos ao egrégio TJ/RR.
Em: 26/10/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0008546-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008546-6
Réu: Helton Oliveira de Almeida
Ao MP, para se manifestar sobre a certidão de fls. 172, com urgência.
Em: 26/10/15.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 23/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

155 - 0017496-16.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017496-7
Réu: Carlos Alberto Almeida da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2015, às 09:30 horas.
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

156 - 0016599-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016599-7
Réu: Maíke Ribeiro Franco
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2015 às 10:10 horas.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Proced. Esp. Lei Antitox.

157 - 0007852-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007852-4
Réu: Wellington Santos Lima e outros.
PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO DE PARTES E ADOGADOS PARA AIJ REDESIGNADA PARA O DIA 04.11.2015 ÀS 10:40H.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Ação Penal

158 - 0019242-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019242-7
Réu: Gilmar de Souza dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 02/12/2015, às 10:00 horas.
Advogado(a): Alex Reis Coelho

Vara Crimes Trafico

Expediente de 26/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Inquérito Policial

159 - 0004017-14.2015.8.23.0010

Nº artigo: 0010.15.004017-7

Réu: Ediquefison dos Santos Silva

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para: CONDENAR o acusado EDIQUEFISON DOS SANTOS SILVA, brasileiro, solteiro, RG n.º 4076060 SSP/RR e CPF 018.892.612-70, nascido em 05.02.1995, natural de Boa Vista/RR, atualmente recolhido à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, nas sanções previstas no Art. 33, com aumento de pena do art. 40, III, ambos da Lei n.º 11.343/06 e Art. 349-A, do Código Penal.

Passo a dosar a respectiva pena do réu EDIQUEFISON, a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao quanto disposto no artigo 68, caput, do Código Penal c/c artigo 42 da Lei n.º 11.343/06.

III.I) Do crime de tráfico de drogas - art. 33, caput, da Lei 11.342/06

PRIMEIRA FASE

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

A natureza e a quantidade da droga apreendida: "29,2g (vinte e nove gramas e dois decigramas) de maconha, acondicionada em 03 (três) trouxinhas, e 96,1 g (noventa e seis gramas e um decigrama) de cocaína, acondicionada em 09 (nove) trouxinhas", (Laudo à fl. 95/98); O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: o acusado TRAZIA CONSIGO o entorpecente escamoteado em um "pernil de porco" tentando adentrar em unidade prisional - conforme relatado nos autos.

As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

A conduta e antecedentes do agente: o que fora demonstrado nos autos não é capaz de negar, possuindo o acusado, legalmente, bons antecedentes (fls. 107).

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade "trazer consigo", da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.

Assim, tenho que a CULPABILIDADE do réu normal à espécie. Os ANTECEDENTES são os fatos da vida pretérita praticados pelo agente, podendo ser bons ou maus, esses últimos os que merecem o reproche do Estado-juiz. No presente caso, a certidão de antecedentes criminais à fl. 107 não autoriza a negatificação da circunstância. A CONDUTA SOCIAL, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente;

Não há elementos concretos para a aferição da PERSONALIDADE.

O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, ordinário ao próprio tipo, não podendo ser negatificado.

A prática do crime não acarretou CONSEQÜÊNCIAS no meio social, tendo em vista que não alcançou a sua finalidade de adentrar na unidade prisional.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, no caso o Estado, em nada contribuiu para a prática da infração penal, mas já está inserido no tipo, também não podendo ser inserido como negativa.

À vista das circunstâncias judiciais já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06 (pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias-multa), em desfavor do acusado, do seguinte modo:

Ocorre que, como já lembrado, na fixação da pena base, deve-se considerar os termos do art. 42 da Lei 11.343/2006. Portanto, evidenciada a prática de tráfico em razão de quantidade razoável e

natureza da substância apreendida, deve a pena base ser exasperada. Importante destacar excerto da obra "Tóxicos" do autor Renato Marcão2, citando Jayme Walmer de Freitas, que nos ensina:

"(...) em crimes de tóxicos, na fixação da pena-base, o juiz dará prevalência à natureza e quantidade da substância ou produto (circunstâncias objetivas); em seguida, à personalidade e conduta social do agente (circunstâncias subjetivas). Elas se sobrepõem às demais circunstâncias preconizadas no art. 59 do Código Penal. E que aquelas são mais nocivas e concentram maior danosidade à saúde pública e periculosidade do agente." (grifei)

O artigo 42 da Lei 11.343/2006 foi inserido pelo legislador no ordenamento pátrio em homenagem ao princípio da individualização da pena (fase legislativa). Caso contrário, estar-se-ia perpetrando inominável injustiça, pois igualar-se-ia aquele traficante que foi preso com pouca quantidade de droga de menor periculosidade (10 gramas de maconha, por exemplo) àquele preso com mais de 90 (noventa) gramas de

2 MARCÃO, Renato. Tóxicos, Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, Nova lei de drogas, 4a ed., São Paulo/SP, Ed. Saraiva, 2007, pp.353/354.

cocaína, esta última muito mais lesiva. Ora, se a conduta deste último é deveras mais agressiva à sociedade, sua reprimenda deve ser maior.

Assim há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, sobretudo as que se referem a nocividade e quantidade do entorpecente, de modo que a pena base deve se afastar um pouco do mínimo legal. Todavia, não se pode simplesmente impor a pena-base por quantificação das circunstâncias judiciais, como se fossem números somados de forma matemática; e não critérios a serem valorados.

Respeito, assim, orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos que proferiu no HC 90024, Rei. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007 e no HC 84120, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, este, pela clareza da ementa, merece transcrição:

"Individuali-ção da pena: motivação idônea para a fixação de pena-base acima do mínimo. I. A pluralidade de motivos alinhados na sentença, para fixar a pena-base acima do mínimo da cominação legal, subtrai a relevância, pelo menos para o julgamento deste babeas coipus, da posterior absolvição do paciente no processo a que então respondia por jato similar. 2. A ponderação das circunstâncias Judiciais do art. 59 do C.Pcn., não é uma operação aritmética: por isso, seria temerário asseverar que da subtração de um dentre os diversos dados negativos, aos quais aludia a sentença, resultasse necessariamente a fixação de pena menor, "(destaquei)

Fixo, diante de tal perspectiva, como necessário e prevenção do crime, a PENA-BASE de 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato considerando principalmente as circunstâncias do artigo 42, da Lei Federal n.º 11.343/2006, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

SEGUNDA FASE

Presente, como verificado alhures, a atenuante disposta no art. 65, incs. I, do Código Penal. Ao que vale dizer, no caso concreto, que o agente menor de 21 anos na data do fato possui objetivamente tal benesse.

Assim utilizando o patamar do intervalo de pena base ou pena em abstrato (por ser maior que o patamar ideal imaginário de 1/6), atenuo a pena em 01 (um) ano e 08 (oito) meses, restando ainda provisoriamente em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

TERCEIRA FASE

Neste terceiro momento de aplicação da pena, não existem dúvidas doutrinárias ou jurisprudenciais, quanto à possibilidade da aplicação extrapolar os limites pré-estabelecidos na norma penal incriminadora, seja em seu mínimo ou máximo. O conceito da pena mínima guarda relação com o princípio da proporcionalidade e da individualização legislativa da condenação. Sua função precípua é, portanto, traduzir o quantum de reprovabilidade da conduta abstrata em quantidade de pena, de modo que, assim, se oriente a aplicação no caso concreto e diminua ao máximo a discricionariedade do juiz, mas sem que com isso se engesse sua margem de atuação, necessária para que se assegurem os princípios da culpabilidade e da individualização da pena.

No presente caso, verifica-se causa de diminuição, qual seja, aquela prevista no § 4o do artigo 33, da Lei 11.343/06. Entendo ser direito objetivo do acusado sua aplicação, curvando-me à orientação jurisprudencial emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça3 para o fim de aplicá-la ao caso, já que presentes os requisitos ali postos. Todavia, em juízo de proporcionalidade, creio que a nocividade da cocaína, de maior grau do que outras drogas faz com que tal diminuição não se dê no patamar máximo, mas sim na ordem de 1/4 (um quarto), restando a pena em 04 (quatro) anos de reclusão, ainda provisória.

Tendo em vista a ocorrência do disposto no inciso III, do artigo 40 da Lei 11.343/06, e adotando o critério sucessivo/cumulativo aumento a pena em 1/3 (um terço), pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos, fixo DEFINITIVAMENTE a pena, para o crime do art. 33, "caput"

da Lei nº 11.343/06, em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REPRIMENDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. REDUÇÃO NO MÍNIMO DEVIDAMENTE MOTIVADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O legislador previu apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, deixando de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e maior frações indicadas para a mitigação, disciplinando a doutrina e a jurisprudência que devem ser consideradas as circunstâncias previstas no art. 59 do CP e especialmente o disposto no art. 42 da Lei Antitóxicos. 2. Embora favoráveis todas as circunstâncias judiciais, a nocividade da substância entorpecente apreendida e a quantidade encontrada em poder dos pacientes 142 gramas de cocaína -autoriza a redução no patamar mínimo legalmente previsto. 3. Ordem denegada. (IIC 123.412/R), Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 2</>/04/2010, Dje 24/05/2010)

III.II) Do crime de artigo 349-A, do Código Penal (ingressar/promover a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel em estabelecimento prisional).

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considero-as nos seguintes termos:

O acusado agiu com CULPABILIDADE inerente ao tipo penal. Sem ANTECEDENTES, a ponto de ser valorados como negativos. CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE pelos elementos constantes dos autos, não podem ser tidos como negativos, diante da escassez. Os MOTIVOS são os inerentes ao tipo penal. As CIRCUNSTÂNCIAS são as relatadas nos autos, não havendo maior reproche. As CONSEQUÊNCIAS DO CRIME poderiam ter sido a utilização do aparelho telefônico móvel, dentro da unidade prisional, para cometimento de outros delitos, o que não ocorreu em razão da apreensão do celular, não devendo assim ser negatizada. O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, não há de ser valorado negativamente no presente delito.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, fixo a pena, observando o sistema trifásico, em desfavor da acusado EDIQUFISON do seguinte modo.

O crime tipificado no artigo 349-A, do Código Penal - pena detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano: em face do quanto analisado, por não vislumbrar circunstâncias negativas que pudessem afastar a pena do mínimo apontado no tipo penal, tenho como justo fixar a PENA BASE no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção.

Impossível a aplicação concreta da atenuante disposta no art. 65, I, do Código Penal, mesmo fazendo jus ao réu, visto a Súmula n.º 231 do STJ, restando ainda provisoriamente a pena de 03 (três) meses de detenção.

À míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena a serem sopesadas, fixo definitivamente a pena em 03 (três) meses de detenção, para o crime do artigo 349-A, do Código Penal.

Considerando a aplicação autônoma na aplicação das penas, fica o réu EDIQUFISON DOS SANTOS SILVA, DEFINITIVAMENTE condenado pelo crime do Art. 33, caput, com a causa de aumento de pena do art. 40, III, ambos da Lei 11.343/06 à pena de 5 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avós) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Resta ainda a condenação do réu pelo delito do artigo 349-A, do Código Penal, também DEFINITIVA à pena de 03 (três) meses de DETENÇÃO.

Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente

à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. REsp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, o art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, prevê que a pena por crime hediondo ou equiparado deve ser cumprida inicialmente em regime fechado. Todavia o Plenário do STF julgou essa previsão inconstitucional (HC 111840/ES, rei. Min. Dias Toffoli, 27/6/2012). Assim o regime inicial nas condenações por crimes hediondos ou equiparados (verba gratia, tráfico de drogas) não tem que ser obrigatoriamente o fechado, podendo ser também o regime semiaberto ou aberto, desde que presentes os requisitos do art. 33, § 2º, alíneas "b" e "c", do Código Penal.

¶ Nessa esteira, analisando a qualidade (reclusão ou detenção), quantidade (pena igual ou inferior a quatro anos; pena superior a quatro anos e que não excede a oito anos; superior a oito anos

de reclusão), e também a condição pessoal do acusado (reincidente ou não), tenho como certo e justo a fixação do regime inicial do semiaberto para o cumprimento da pena. Não verifico a possibilidade de detração prevista no §2º do art. 387 do Código de Processo Penal,

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em face do disposto no artigo 44, do Código Penal. O mesmo se diga em relação ao "sursis" (art. 77, do CP).

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade tendo em vista que é primário e possuidor de bons antecedentes, forte ainda no preceito do art. 59, da Lei n.º 11.343/06.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, mas o isento do pagamento por se encontrar amparado pela Defensoria Pública Estadual.

Segundo elementos colacionados nos autos, houve apreensão de bens/objetos (fl. 06). Extrai-se dos autos, que tais bens foram utilizados ou são frutos da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado, mesmo porque durante a marcha processual não fora comprovada a sua origem lícita. Dessa forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens apreendidos, após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado, dos bens apreendidos.

Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1º, da lei 11.343/06, determino a sua destruição, na forma do art. 32, § 1º, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova. Após o trânsito em julgado desta sentença, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena.

Expeça-se o respectivo alvará de soltura, libertando-se o réu, se/por outro motivo não estiver custodiado, sendo imperioso que o oficial

para futuras intimações; de justiça colha o endereço atualizado do acusado Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Boa Vista, 26 de outubro de 2015.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JUNIOR- Juiz de direito titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

160 - 0013319-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013319-6

Réu: Edimilson Gomes Ferrari e outros.

Decisão: Cuidam estes autos de comunicado de prisão em flagrante, prescindindo estes autos de resposta à acusação ou outra peça de defesa. Considerando as informações de fls. 87/90, arquivem-se estes autos, com devidas baixas. Boa Vista/RR 26 de outubro de 2015. Luiz Alberto de Moraes Junior- Juiz de direito titular

Advogados: Mileide Lima Sobral, Ândria Bonfim de Lima

161 - 0016501-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016501-6

Réu: Raimundo Nonato Ferreira da Silva

PROCEDENCIA

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0016912-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016912-5

Réu: Idealdo Lourenço da Silva Filho e outros.

PROCEDENCIA

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 23/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

163 - 0108495-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108495-1

Sentenciado: Fabio Barbosa da Silva

Vistos, etc.

Assiste razão à Defesa, fls. 250/250v, e ao "Parquet", fl. 251.

Assim, REVOGO a decisão de fl. 249 e os cálculos de fls. 246/247.

Refaça-se os cálculos, nos termos do pedido de fls. 250/250v, e dê-se vistas às partes.

Intimem-se. Publique-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

164 - 0129197-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129197-6

Sentenciado: Francinilson da Silva Queiroz

DESPACHO

Diante da certidão acima, e considerando a indisponibilidade de pauta para a realização de audiências no ano de 2015, designo dia 21/01/2016 às 10h15min para audiência de justificação do reeducando FRANCINILSON DA SILVA QUEIROZ.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/01/2016 às 10:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

165 - 0160825-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160825-0

Sentenciado: Cleuto Braga de Oliveira

DESPACHO

Diante da certidão acima, e considerando a indisponibilidade de pauta para a realização de audiências no ano de 2015, designo dia 21/01/2016 às 10h30min para audiência de justificação do reeducando CLEUTO BRAGA DE OLIVEIRA.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/01/2016 às 10:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

166 - 0208518-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208518-1

Sentenciado: Gerson Pereira de Souza

Vistos etc.

Trata-se de unificação de penas e fixação de data-base do reeducando acima condenado:

1ª Condenação pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, guia definitiva de fl. 03.

2ª Condenação pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, guia definitiva de fls. 362.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a soma do restante da primeira pena do reeducando, com a nova pena, totaliza uma reprimenda superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão. Logo, diante de tais considerações, o regime semiaberto deve ser estabelecido, nos termos

do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Por último, tenho que o dia 23/08/2015 deve ser tido como data-base para aferição de benefícios, em favor do reeducando, haja vista que se trata da última entrada do reeducando no sistema prisional, inclusive pela recaptura, conforme se vê na certidão carcerária de fls. 358/359v. Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Gerson Pereira de Souza, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. SUSPENDO os benefícios deste regime até a realização da audiência, ora designada à fl. 359v. FIXO o dia 23/08/2015 como data-base, pelas razões supramencionadas. INDEFIRO, de plano, o pedido de livramento condicional, fls 380/380v, pois não cumpriu o lapso temporal, ver calculadora anexa. Logo, o benefício não é compatível com os objetivos da pena.

Ciência aos respectivos estabelecimentos prisionais e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Junte-se a calculadora anexa e dê-se vistas às partes.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0009954-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009954-5

Sentenciado: Francisco Pereira de Lacerda

Decisão proferida na Execução Penal.

Vistos, etc.

1. Pelo reeducando foram juntados documentos novos para a impossibilidade do CPC acolher presos em tal estado de saúde.
2. Não compete ao Comando de Policiamento da Capital, no momento, opinar favoravelmente ou não acerca da saúde do reeducando, mas sim cumprir a ordem judicial, conforme determinado devendo ser cumprida integralmente, se ainda não foi informando os dias que ele lá foi recolhido.

3. Renove-se a ordem anterior, acrescentando esta, ao Comando de Policiamento da Capital, bem como certifique-se, via ofício com as cópias respectivas, ao órgão ministerial responsável pelo controle externo da atividade policial.

4. Se o reeducando não atender a ordem, pode estar em falta grave.

5. Intime-se.

6. Ao MP.

Boa Vista, 23/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Decisão proferida no Agravo em Execução

Vistos, etc.

1. Junte-se a petição do procurador do reeducando dirigida ao recurso de agravo.

2. A juntada de documentos novos durante o transitório do recurso é desaconselhada, por mudar as bases de apoio da decisão que é impugnada.

3. Não obstante, mantenho provisoriamente o pedido e seu anverso, submetendo ao crivo do contraditório, para somente após exercer eventual retratação.

4. A decisão deste Magistrado também tem amparo em decisão recente do Egrégio TJRR, quando foi negada prisão domiciliar à reeducando portador de diabetes e hipertensão, a saber: AgExecPn 0010.14.002841-5, Rel. Des. Mauro Campello, Câmara Única, j 18/08/2015, DJE 21/08/2015, p. 15.

5. Publique-se.

6. Ao MP.

7. Após, conclusos.

Boa Vista, 23/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal

168 - 0008795-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008795-1

Sentenciado: Robercildo da Silva Castro

DESPACHO

Diante da certidão acima, e considerando a indisponibilidade de pauta para a realização de audiências no ano de 2015, designo dia 21/01/2016 às 10h para audiência de justificação do reeducando ROBERCILDO DA

SILVA CASTRO.
Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

172 - 0013012-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013012-0
Sentenciado: Ariosvaldo da Silva Leite
DESPACHO

Diante da certidão acima, e considerando a indisponibilidade de pauta para a realização de audiências no ano de 2015, designo dia 21/01/2016 às 9h30min para audiência de justificação do reeducando ARIOSVALDO DA SILVA LEITE.
Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada
para o dia 21/01/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0000401-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000401-2
Sentenciado: Daniel Batista

Diante da certidão acima, e considerando a indisponibilidade de pauta para a realização de audiências no ano de 2015, designo dia 21/01/2016 às 9h para audiência de justificação do reeducando DANIEL BATISTA.
Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada
para o dia 21/01/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0013021-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013021-1

Sentenciado: Valdinei dos Santos Ferrais
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/01/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada
para o dia 21/01/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0001822-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001822-8
Sentenciado: Renato da Silva Reis
DESPACHO

Diante da certidão acima, e considerando a indisponibilidade de pauta para a realização de audiências no ano de 2015, designo dia 21/01/2016 às 9h45min para audiência de justificação do reeducando RENATO REIS DA SILVA.
Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

174 - 0018965-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018965-4

Sentenciado: Alan Rafael Lima Guedes
Vistos etc.

Trata-se de análise de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima do Estado de Roraima (MPE/RR), ora agravante, fls. 2/6, contra a decisão de fls. 109/112 dos autos de Execução Penal nº 0010 14 018965-4, que deferiu o benefício do livramento condicional em favor do reeducando acima, com base no parecer favorável do Conselho Penitenciário, cumprimento do lapso temporal e conduta carcerária boa há mais de um ano, ante a inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC. Em síntese, o agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, pelas razões expostas, porquanto requer a realização do exame criminológico para fins da concessão do referido benefício.

Documentos juntados, fls. 7/10.

Certidão de tempestividade, fl. 11.

Por sua vez, a Defesa requereu a manutenção da decisão guerreada, ver fls. 13/16.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/6, são tempestivas, conforme certidão de fls. 11 e, embora as contrarrazões, fls. 13/16 sejam intempestivas, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 109/112, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena, por último, remetam-se os autos de agravo ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJ/RR).

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada
para o dia 21/01/2016 às 09:45 horas.
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Elione Gomes Batista

171 - 0002768-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002768-0
Sentenciado: Wanderson de Souza Aniceto Barbosa
DESPACHO

Diante da certidão acima, e considerando a indisponibilidade de pauta para a realização de audiências no ano de 2015, designo dia 21/01/2016 às 10h45min para audiência de justificação do reeducando WANDERSON DE SOUZA BARBOSA.
Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

175 - 0002039-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002039-3

Sentenciado: Carlos Geraldo Gonsales Garcia
DESPACHO

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada
para o dia 21/01/2016 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Diante da certidão acima, e considerando a indisponibilidade de pauta para a realização de audiências no ano de 2015, designo dia 21/01/2016 às 9h15min para audiência de justificação do reeducando CARLOS GERALDO GONSALES GARCIA.
Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/01/2016 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0006894-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006894-7
Sentenciado: Edinei Lima da Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, e considerando a indisponibilidade de pauta para a realização de audiências no ano de 2015, designo dia 19/01/2016 às 11h para audiência de justificação do reeducando EDINEI LIMA DA SILVA.
Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/01/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 26/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

177 - 0083801-26.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083801-2
Sentenciado: Ronaldo Luis Silveira de Campos
Chamo o feito à ordem.
O reeducando acima, usava anteriormente o nome de Ronaldo Luis Silveira de Campos.
Embora tenha sido enviado e-mail à Secretaria de Tecnologia da Informação STI fl. 537, observa-se que até a presente data não foi procedida a correção do seu nome, conforme determinado na r. decisão de fls. 533/533v, motivo pelo o qual a decisão de fl. 566 ainda constou o nome de Ronaldo.
Por outro lado, causa estranheza a unidade prisional informar que Ronaldo Luis Silveira de Campos não consta em seus arquivos, bastando verificar a certidão carcerária de fls. 546/549, que lá consta tanto o nome de Ronaldo, quanto o de Alex.
Provavelmente, a unidade tomou as devidas providências, no sentido de constar apenas a sua verdadeira identidade, Alex Alexandre de Souza, contudo tais informações devem permanecer nos lançamentos da certidão carcerária.
Assim, RETIFICO a decisão de fl. 566, para que onde se lê: RONALDO LUIS SILVEIRA DE CAMPOS, LEIA-SE: ALEX ALEXANDRE DE SOUZA.
No mesmo ato, certifique-se o cartório o porquê do nome do reeducando continuar incorreto, verificando-se o ocorrido e, posteriormente, retificando a etiqueta de autuação, eis que a Comarca de São Luiz/RR já procedeu a devida correção.

Ciência desta decisão à PAMC e ao reeducando.
Certifique-se o reeducando obteve o benefício da progressão. Em caso negativo, que à unidade prisional proceda a liberação deste, em caráter de urgência, sob pena de responsabilidade.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

178 - 0134066-61.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134066-6
Sentenciado: Henzio Júnio Lima Andrade
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 373/374 (numeração incorreta).
Com vistas, o "Parquet" exarou o seu ciente, fl. 374/375 (numeração incorreta).
A Defesa, embora intimada, não se manifestou.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 373/374 (numeração incorreta) está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Henzio Júnio Lima Andrade, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Cópia ao reeducando.
Renumerem-se as folhas destes autos.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

179 - 0164724-34.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164724-1
Sentenciado: Marcônio da Silva Campelo
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 577/579.
Com vistas, o "Parquet" e Defesa exararam seus cientes, fls. 580/580v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 577/579 está de acordo com o art. 112 e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando MARCÔNIO DA SILVA CAMPELO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Cópia ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, João Alberto Sousa Freitas

180 - 0164736-48.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164736-5
Sentenciado: Marciel dos Santos Castro
Vistos etc.
Trata-se de pedido de suspensão do livramento condicional, regressão de regime e designação de audiência, interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em favor do reeducando acima, fl. 428.
A causa de pedir se dá em razão das diversas faltas, descumprindo as condições impostas no benefício do livramento condicional deferido à fl. 371.
Certidão de antecedentes criminais, em anexo, atesta que o reeducando cometeu novo delito no curso da execução da pena.
Autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional.

Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando Marciel dos Santos Castro, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal. DETERMINO que RETORNE ao REGIME SEMIABERTO, regime imediatamente anterior quando da oportunidade de concessão do benefício de livramento condicional em seu favor, ficando suspensos os benefícios deste regime até a realização da audiência de justificação, que se ocorrerá sob o crivo do contraditório judicial.

Por último, observe que o reeducando somente retornará ao regime semiaberto caso não possua prisão preventiva ou temporária em seu desfavor, em razão do delito pelo qual fora recolhido e que deu motivo a esta suspensão.

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 21/1/2016, às 11h00min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Junte-se a Certidão de antecedentes criminais, em anexo.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.10.2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

181 - 0168740-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168740-3

Sentenciado: Jackson Paiva Vasques

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas, em desfavor do reeducando acima, atualmente condenado:

1ª Condenação pena de 5 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, guia definitiva de fl. 415.

2ª Condenação pena de 6 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, guia definitiva de fl. 463.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato a chegada de uma nova guia, fl. 463, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, isto é, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Por último, tenho que o dia 20/04/2015 deve ser tido como data-base para aferição de benefícios, em favor do reeducando, haja vista que se trata da última entrada do reeducando no sistema prisional, conforme se vê na certidão carcerária de fls. 473/474v.

Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 20/04/2015 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos e dê-se vistas às partes para ciência/manifestação.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

182 - 0183886-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183886-3

Sentenciado: Manoel Cunha Braz

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo reeducando Manoel Cunha Braz, ora Agravante, fls. 2/12, contra a decisão de fl. 505/508, dos autos de Execução Penal nº 0010 08 183886-3, que indeferiu o benefício do livramento condicional em favor do reeducando, com base no fato de que este conta com uma boa conduta carcerária há menos de 1 ano.

Em síntese, a agravante requer o conhecimento e provimento do recurso

de agravo em execução, a fim de que seja reformado o mencionado decurso.

Este Juízo entende ser necessária a aferição da estabilidade de sua conduta como "boa" aferida num período razoável de 1 ano, um dos requisitos necessário para o deferimento desse tipo de benefício, ante a inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC.

Documentos juntados, fls. 13/22.

Certidão de tempestividade, fl. 23.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento pelas razões expostas, fls. 25/29.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Como é sabido por todos, o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito para o agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito de 5 dias, conforme previsto no art. 586 do Código de Processo Penal e no art. 197 da Lei de Execução Penal.

Sendo assim, compulsando os autos, verifico que as razões, fls. 2/12, e as contrarrazões, fls. 25/29, ambas dos autos do agravo em análise são tempestivas, conforme certidão de fls. 23. Logo, conheço o presente recurso. Todavia, no que tange ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão ora combatida.

Posto isso, MANTENHO a decisão combatida de fls. 505/508, em todos os seus termos.

Junte-se cópia desta decisão nos autos de Execução da Pena.

Junte-se, nestes autos, a certidão carcerária de fls. 495/497, dos autos em apenso.

Por fim, remetam-se estes autos de agravo ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

183 - 0003152-64.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003152-4

Sentenciado: Flávio Araujo Vidal

Vistos etc.

Acolho a cota ministerial de fl. 218v.

Expeça-se calculadora de prescrição e o respectivo MANDADO DE PRISÃO, em desfavor do reeducando FLÁVIO ARAÚJO VIDAL.

Inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias, nos termos do art. 58 da LEP.

Com a recaptura, venham os autos conclusos para designação de audiência.

Comunique-se à Casa de Albergado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0000995-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000995-7

Sentenciado: Daniel Teodosio Tavares

À Defesa.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0009655-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009655-8

Sentenciado: Ronan Campos Nogueira

Acolho o parecer ministerial de fl. 211.

Defiro parcialmente o pedido de fls. 206/207 e DETERMINO 30 dias de

sanção disciplinar, com fulcro no poder geral de cautela, bem como a suspensão das regalias.

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 26/1/2016, às 9h00min para audiência de justificação do reeducando RONAN CAMPOS NOGUEIRA.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

186 - 0011780-08.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011780-0

Sentenciado: Edilson Silva Viana

DESPACHO

1. Oficie-se a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), a fim de que atualize a certidão carcerária do reeducando Edilson Silva Viana, já que a última ocorrência data do dia 9.6.2015, conforme acima, após a atualização, conclusos;

2. Outrossim, DETERMINO que as certidões carcerárias de todos os reeducando sejam atualizadas mensalmente ou quando ocorrer algum fato de relevância para o acompanhamento da execução penal.

Boa Vista/RR, 8.10.2015 13:13.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

187 - 0004981-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004981-1

Sentenciado: José Ramos de Andrade

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de novembro/2013 a fevereiro/2014, fls. 439/442.

A Certidão Cartorária, fl. 443, atesta que o reeducando jus à remição de 30 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento da remição, fl. 444.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 30 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando JOSÉ RAMOS DE ANDRADE, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal).

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios.

Ciência às partes.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

188 - 0016772-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016772-0

Sentenciado: Alex Carvalho da Silva

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe, atualmente cumprindo pena no Centro de Progressão Penitenciária.

Em audiência realizada no dia 8/10/2015, o "Parquet" e Defesa opinaram pela homologação da justificativa apresentada pelo reeducando, por consequência, seja reclassificada sua conduta para boa e saída temporária para o ano de 2015.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Considero os argumentos apresentados pelo reeducando suficientes

para justificar suas faltas aos pernoites, o que enseja a homologação da justificativa apresentada.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA do reeducando ALEX CARVALHO DA SILVA, pela razão acima, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal, por consequência, MANTENHO a conduta do reeducando BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, desde que não haja nenhum outro fato novo que possa gerar falta grave. Restabeleço a SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o(a) reeducando(a) do período de 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogados: Jules Rimet Grangeiro das Neves, Leandro Vieira Pinto

189 - 0008171-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008171-3

Sentenciado: Lucas Mauricio Pereira

DESPACHO URGENTE

Encaminhe-se a certidão do BNMP e cópia das fls. 58/59 e 62, via malote digital, à Comarca de Manaus/AM.

Certifique-se o recebimento naquela Jurisdição.

Aguarde-se o cumprimento do mandado por 30 dias, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0008224-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008224-0

Sentenciado: Rosinaldo Lima Barbosa

1. Elaborem-se novos cálculos, uma vez que data do fato não coincide com data de início de condenação.

2. Caso não haja alteração, conclusos.

3. Com alteração, dê-se vistas às partes, após, conclusos.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0002762-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002762-3

Sentenciado: Sandro Fernandes Pinto

Vistos etc.

O(a) reeducando(a) acima indicado(a), já qualificado(a) nos autos desta execução, foi condenado(a) à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, ver guia de fl. 3.

Consta na certidão cartorária, fl. 92, que o reeducando foi posto em liberdade por força de Habeas Corpus, ver documentos encaminhados pelo Comando da Polícia Militar, por meio de e-mail, conforme fls. 89/91. Com vistas, o "Parquet" manifestou-se extinção do feito sem mérito, fl. 93.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Considerando que o reeducando não se encontra recolhido, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é a medida a ser aplicada.

Posto isso, pelas razões acima, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 674 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3.10.1941 (Código de Processo Penal), e art. 105 e art. 107, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Devolva-se ao Juízo de origem, a Guia de Recolhimento e suas respectivas peças.

Por fim, cumpridas as formalidades, cancelem-se estes autos.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0002838-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002838-1

Sentenciado: Marcelo Dias Rodrigues

Vistos, etc.

Como se observa dos autos, o reeducando, já qualificado nos autos, condenado inicialmente em regime aberto, é contumaz faltar aos pernites, inclusive com várias advertências, conforme se vê nos documentos de fls. 96/99, com última fuga ocorrida em 22/09/2015 e recaptura em 03/10/2015.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela regressão de regime e suas consequências, fl. 100.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando é contumaz faltar aos pernites, inclusive com várias sanções disciplinares, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, designação de audiência e a suspensão dos benefícios, com fulcro no poder geral de cautela.

O procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal STF:

EMENTA:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave,

pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa CatarinaSC:

EMENTA:

RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/1168992/artigo-118-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984>> DA LEP <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/109222/lei-de-execu??o-penal-lei-7210-84>>. RECURSO DESPROVIDO. TJ-SC - Recurso de Agravo : RECAGRAV 20130347331 SC 2013.034733-1 (Acórdão).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime.

Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando MARCELO DIAS RODRIGUES, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II e V, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime, com fulcro no poder geral de cautela. Por fim, considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 26/1/2016, às 9h15min para audiência de justificação.

Expedientes necessários.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0002899-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002899-3

Sentenciado: Wellyson Jorge Silva e Almeida

Vistos etc.

Trata-se de apuração de provável falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe.

No dia 6/10/2015, este Juízo realizou audiência de justificação, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

Em audiência, o "Parquet" opinou pelo reconhecimento de falta grave, em razão de não ter respondido as chamadas, pela tentativa de fuga em 26/12/2014, por consequência, seja determinado que o reeducando permaneça no regime fechado com a suspensão dos benefícios, revogação de 1/3 de eventuais dias remidos, por fim, que seja considerada a sua conduta como má, sendo que na mesma oportunidade, a Defesa requereu a homologação da justificativa apresentada e seja reclassificada sua conduta para boa.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Considero os argumentos apresentados pelo reeducando insuficientes para justificar a tentativa de fuga. Sua conduta revela a falta de compromisso com o cumprimento da reprimenda. Logo, tenho que o reconhecimento de falta grave e suas consequências, é medida que se impõe.

No que diz respeito à ausência de resposta às chamadas, não há nos autos elementos comprobatórios que possa fundamentar o reconhecimento da falta grave.

Posto isso, RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando Wellyson Jorge Silva Almeida, nos termos do Art. 50, II, da Lei de Execução Penal. CLASSIFICO a conduta do reeducando como MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. REVOGO 1/3 dos demais dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. SUSPENDO os benefícios do regime fechado, com fulcro no poder geral de cautela, e fixo o dia 26/12/2014 como data-base, para aferição de benefícios (data do evento que ensejou o reconhecimento da falta grave).

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Junte-se certidão carcerária atualizada.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0002901-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002901-7

Sentenciado: Tiarison Victor Carvalho da Rocha

Intime-se o ilustre advogado do requerente, via Diário do Poder Judiciário, para juntar ao processo o instrumento de procuração, no prazo legal.

Após, cumpra-se a Portaria nº 08/2012.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0015707-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015707-3

Sentenciado: Williams Aprigio da Silva

Vistos.

Sigam os autos a Defensoria publica.

Boa Vista, 26/10/2015

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de direito substituto

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0002071-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002071-6

Sentenciado: Heros Carneiro Verdolim

DESPACHO URGENTE

Que a unidade encaminhe resposta ao despacho de fl. 87, no prazo de 24h, sob pena de responsabilidade.

Encaminhe-se cópia das fls. 87/87v, 101/101v e deste despacho, à Corregedoria da SEJUC para providências urgentes.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0002085-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002085-6

Sentenciado: Erivaldo Augustinho Brasil

À Defesa.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0002088-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002088-0

Sentenciado: Francimar Oliveira de Araujo

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima.

Calculadora de execução penal, fls. 110/111.

Com vistas, o "Parquet" exarou o seu ciente, fl. 112v.

A Defesa, embora intimada, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante a ausência de manifestação da Defesa, verifico que o cálculo de fls. 110/111 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos e 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal do reeducando Francimar Oliveira de Araújo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução N° 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Cópia ao reeducando.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

199 - 0012006-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012006-0

Sentenciado: Francisco Santana do Nascimento

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 26/1/2016, às 9h30min para audiência de justificação do reeducando FRANCISCO SANTANA DO NASCIMENTO.

Comunique-se o reeducando que, caso volte a fugir, sofrerá regressão cautelar ao regime mais gravoso e suspensão dos benefícios.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

200 - 0008861-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008861-4

Réu: Moises Barroso de Souza

1. Encaminhe-se a decisão de 16/10/215 ao Juízo de conhecimento.

2. Cumram-se os demais comandos dela, certificando os já efetuados.

Boa Vista/RR, 26/10/2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

1ª Criminal Residual

Expediente de 23/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

201 - 0013856-54.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.013856-7

Réu: Eldo Teixeira de Moraes e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 17/11/2015 às 9:50.

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva

202 - 0013521-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013521-8

Réu: Ranildo Pereira da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2015 às 12:40 horas.

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

203 - 0003723-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003723-1

Réu: Janderley Figueiredo Loureiro e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 11/11/2015 às 10:20.

Advogados: Vaneyla Lima Barbosa, Luiz Geraldo Távora Araújo

204 - 0007749-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007749-2

Réu: Jose Gonçalves Brito Junior

Sentença: Suspensão Condicional do Processo

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0013846-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013846-8

Réu: Carlos Eduardo Cantanhede de Oliveira

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 11/11/2015 às 11:20.

Advogado(a): Marlene Cantanhede de Oliveira

1ª Criminal Residual

Expediente de 26/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

206 - 0194907-51.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194907-4

Réu: Augusto Cezar Lima da Silva

Ciente do voto e acórdão de fls. 216/219, que determinou a anulação dos atos processuais a partir da apresentação das contrarrazões às fls. 181/184, tendo em vista a não intimação do acusado para informar se contrataria novo advogado.

Assim, retornando a marcha processual a partir da referida anulação, intime-se o réu para que no prazo de 05 dias informe se constituirá novo advogado ou deseja ser assistido pela DPE para apresentação das contrarrazões.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins

207 - 0007730-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007730-3

Réu: W.R.M.O.

Designo o dia 29/03/2016 às 11:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Designo o dia 29/03/2016 às 12:00, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Sulene Socorro Carvalho Verissimo, Efigenia Generoso de Araujo

208 - 0013294-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013294-6

Réu: Orlando Soares de Melo e outros.

Ciente, decreto a revelia do acusado Orlando Soares de Melo por ter se ausentado desta Comarca sem a prévia autorização.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/11/2015 às 10h. Expedientes necessários.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

209 - 0011013-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011013-0

Réu: Antonio de Freitas Sampaio

Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e archive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0017657-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017657-8

Réu: Marcelo Firmino da Silva

Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e archive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes

intimadas em audiência. Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e archive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência

Advogado(a): Angelo Peccini Neto

211 - 0003676-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003676-1

Réu: Alessandro Tiani Vasconcelos de Souza

Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e archive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Raphaela Vasconcelos Dias, Thales Garrido Pinho Forte, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Nayara da Silva Aranha, Cibelle Mota Leitao Pereira

212 - 0007746-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007746-8

Réu: Felipe Bastos Rosa

Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Expeça-se a guia devida para a VEPEMA e archive-se este feito, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. esp. Crime Abus. aut.

213 - 0073876-40.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073876-8

Réu: Walmick Duarte de Melo e outros.

Designo o dia 04/12/2015 às 11:40, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Clinger Belém Pereira, José Roberto Caúla, Walmick Melo

2ª Criminal Residual

Expediente de 23/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

214 - 0190748-65.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190748-6

Réu: Douglas Rodrigues Padilha

Despacho: Manifeste-se a defesa acerca das testemunhas não localizadas em dez dias, sob pena de desistência. Em 15/10/15. Rodrigo Bezerra Delgado. Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Luiz Travassos Duarte Neto, Chardson de Souza Moraes

215 - 0214426-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214426-9

Réu: Thiago Henrique dos Santos Barbosa e outros.

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23/11/2015, às 10h 40min. Intimem-se.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Luiza Pagote Costa

216 - 0009299-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009299-3

Réu: Elton Saraiva dos Santos

Ato Ordinatório: Intimação da defesa para apresentar memoriais finais no prazo legal.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

217 - 0013522-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013522-0

Réu: Edésio Cardoso Souza Filho

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/12/15 às 09:00, na sala de audiência de instrução e julgamento. Sem prejuízo da

designação da audiência, manifeste-se a defesa em 05 (cinco) dias acerca do interesse da oitiva de suas testemunhas atualizando o endereço das mesmas, se o caso.

Advogado(a): Frederico Silva Leite

218 - 0004192-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004192-1

Réu: Raphael Crispin de Souza

Retificação da data da audiência: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/11/2015 às 09:20, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Thais Ferreira de Andrade Pereira, Gislayne Silva de Deus

219 - 0013952-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013952-4

Réu: Ronan Campos Nogueira e outros.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 17/11/15 às 11:00, na sala de audiência de instrução e julgamento.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

220 - 0013176-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013176-0

Indiciado: R.S.S.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 11/11/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0016486-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016486-0

Indiciado: B.G.R.P.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1)em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a

modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota Ministerial. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0016796-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016796-2

Indiciado: R.A.O.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1)em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota Ministerial. Cumpra-se. Boa Vista, 23 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

223 - 0019129-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019129-6

Indiciado: A.F.S.

Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 10/11/2015, às 10h20min. Intimem-se.

Advogado(a): Alci da Rocha

Rest. de Coisa Apreendida

224 - 0013163-55.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013163-9

Autor: A.R.T.

Intime-se o advogado, para que no prazo de 05 (cinco) dias, tome

ciência e indique endereço atualizado do autor, para fins de levantamento dos bens, ou com procuração com poderes para tal. Escorado o prazo in albis, archive-se.

Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, Marco Antônio da Silva Pinheiro

2ª Criminal Residual

Expediente de 26/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

225 - 0031512-87.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031512-2

Réu: Lenilton José Alves Rodrigues

(.) Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de LENILTON JOSÉ ALVES RODRIGUES, com base nos artigos 107,1 e 115 do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, 26 de outubro de 2015. Roitrigro Delgado Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0000371-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000371-9

Réu: E.B.F. e outros.

Iniciados os trabalhos, às 10h00min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Advogado Dr. Reginaldo Antonio Rodrigues OAB 795, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Alessandro Andrade Lima

227 - 0017423-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017423-7

Réu: Rubem Cesar Monteiro Ferreira

(.)Assim sendo, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, IV, do Código Penal. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, do CPP). Publique-se e registre-se no SISCOM. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de outubro de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo - T Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0010813-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010813-4

Réu: Rafael de Freitas Correia

(.) Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente. Assim sendo, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição pelo prazo de 08 (oito) anos, nos

termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, IV, do Código Penal. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, do CPP). Publique-se e registre-se no SISCOM. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de outubro de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo - 2ª Vara Criminal Residual
Advogado(a): Natália Oliveira Carvalho

229 - 0012596-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012596-3

Réu: Alessandro do Carmo Teixeira

Iniciados os trabalhos, às 10h30min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0014312-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014312-3

Réu: .antonio Francisco da Silva

(.)Assim sendo, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição pelo prazo de 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, IV, do Código Penal. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, do CPP). Publique-se e registre-se no SISCOM. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de outubro de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo - T Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0015832-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015832-9

Réu: Franklin Pinheiro dos Anjos

(.)Assim sendo, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, IV, do Código Penal. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, do CPP). Publique-se e registre-se no SISCOM. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de outubro de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo - T Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0003076-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003076-4

Réu: Ysmaly Rodrigues Albuquerque

Iniciados os trabalhos, às 09h:50min horas, presentes o Dr. RODRIGO BEZERRA DELGADO, MMº. Juiz Substituto, a Promotora de Justiça Dra. CLAUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando a autor do fato, sobre os Termos da Transação Penal oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O autor do fato se compromete a apresentar a CNH até 30 de junho de 2016. A proposta foi aceita pelo autor do fato. Homologo, por sentença, o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9.099/95. O beneficiário fica ciente de que eventual descumprimento do acordo poderá ensejar a revogação do benefício, com o consequente prosseguimento do feito, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. As partes saíram intimadas da presente sentença e renunciaram ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas para acompanhamento da medida ora estabelecida. Nada mais havendo, a mando do MM. Juiz de Direito, eu Naira Sousa encerro a presente ata. Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2015.
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0007538-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007538-9

Réu: Janir Fernando Bednarczuk

Iniciados os trabalhos, às 10h40min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nada mais havendo, e a mando do MM. Juiz de Direito, eu Naira C. Sousa Corrêa encerro a presente ata. Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

234 - 0008642-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008642-8

Réu: Elizangela Evangelista dos Santos

() Desta forma, é o caso de, nos termos do artigo 366 do CPP, com redação dada pela Lei nº 9.271, de 17/04/96, DECLARAR SUSPENSO O PROCESSO E TAMBÉM SUSPENSO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Porém, a prescrição não pode ficar indefinidamente suspensa, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, com o racismo e a ação de grupos armados contra o Estado. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, retoma seu curso normalmente. Assim sendo, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição pelo prazo de 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, V, do Código Penal. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, do CPP). Publique-se e registre-se no SISCOP. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de outubro de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo - 2a Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0014223-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014223-9

Réu: Malone Eduardo Pinto Gomes

(.) Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA de MALONE EDUARDO PINTO GOMES e mantenho a prisão do acusado, pelos fundamentos já expendidos no corpo desta sentença. Intime-se. Considerando que até o presente momento o patrono do réu não apresentou resposta a acusação, intime-se o réu também para que constitua novo advogado ou informe se deseja ser assistido pela DPE. P. R. I.C. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

236 - 0016599-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016599-0

Indiciado: I.S.B. e outros.

Iniciados os trabalhos, às 10h26min, presentes o Dr. RODRIGO DELGADO, MM. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. Cláudia Parente, e o Defensor Público Dr. ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir. O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo. Deverá manter o endereço atualizado. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente; A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes

intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal. Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

237 - 0013799-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013799-9

Réu: Delcir Oliveira do Nascimento

Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante em desfavor de Delcir Oliveira do Nascimento. Às fls. 30/32, consta decisão em que homologou o flagrante e converteu a prisão em preventiva. A DPE, fls. 36/37v, pugnou pela revogação da prisão. Instado a se manifestar o MP, fl. 43, pugnou pelo relaxamento da prisão. É o sucinto relatório. DECIDO. Sem a necessidade de maiores delongas, tenho que assiste razão ao MP, fl. 43, posto que Delcir encontra-se preso sem que o inquérito tenha chegado ao seu fim, ou seja, ainda não há sequer denúncia ofertada, o que denota uma situação de flagrante constrangimento ilegal causado do acusado. Assim, em consonância com a manifestação do MP, cujas razões também adoto como razões de decidir, relaxo a prisão Delcir Oliveira do Nascimento. Expeça-se Alvará. Intime-se. Boa Vista, 26 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

238 - 0016511-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016511-5

Réu: Lucas Soares Andrade

Cuidam os autos de pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo formulado por LUCAS SOARES ANDRADE. Em suma, alega o requerente que já se passaram quase quatro meses a instrução ainda não tem prazo para encerrar. O representante do Ministério Público (fls. 12/12v) opinou negativamente ao pedido de relaxamento por excesso de prazo, porém, manifestou pela concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. É o relatório, no essencial. Decido. Sem a necessidade de maiores delongas, tenho que assiste razão ao órgão ministerial. Não há que se falar em excesso de prazo. Este só deve ser reconhecido, caso haja desídia ou prolongamento exagerado do trâmite processual, por ato ou omissão do Judiciário, do MP ou da Autoridade Policial. Ocorre que, analisando os autos não se vislumbra prolongamento em excesso da instrução processual causada por qualquer dos atores acima citados. Noutra banda, verifico que não resta mas presentes os requisitos da prisão preventiva, razão pela qual a manutenção da segregação cautelar do réu mostra-se desnecessária. O pedido manejado pela DPE denota que o réu não tem antecedentes, tem endereço certo e ocupação fixa. Em face do exposto, adotando também na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO E CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a LUCAS SOARES ANDRADE, aplicando-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP: a) - comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado; b) proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante; c) - proibição de se ausentar por mais de 30 (trinta) dias de sua residência sem comunicação prévia do lugar em que será encontrada. Intime-se o réu Lucas Soares Andrade de que, em caso de descumprimento da medida imposta, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de LUCAS SOARES ANDRADE, se por outro motivo não estiver preso, intimando-se o réu de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. Intime-se. Após: junte-se cópia desta decisão, bem como do alvará devidamente cumprido nos autos da ação penal; desanexe-se e arquite-se. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2015. RODRIGO BEZERRA Juiz Substituto Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

239 - 0013213-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013213-4

Indiciado: T.M.A.L.

(.)Assim sendo, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição pelo prazo de 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 366 do CPP c/c 109, IV, do Código Penal. Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, do CPP). Publique-se e registre-se no SISCOP. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de outubro de 2015. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO Respondendo - T Vara Criminal Residual Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0019331-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019331-8

Indiciado: M.B.G.

Cuida-se de Ação Penal ajuizada em desfavor de Marcelo Brito Gomes. Às fls. 48/50, consta decisão em que a denúncia foi rejeitada. Não houve recurso. É o sucinto relatório. DECIDO. Sem a necessidade de maiores delongas, tenho que a ação já teve seu objeto alcançado, razão pela qual é desnecessária a manutenção de sua tramitação. Assim, julgo extinto o feito. Certifique-se o trânsito em julgado Após, archive-se, com baixa na distribuição. Boa Vista, 26 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 26/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

241 - 0005423-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005423-9

Réu: Raimundo Nonato Almeida Carneiro

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados.
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0014367-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014367-7

Réu: Silas da Silva Costa

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0000888-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000888-5

Réu: Everton Carvalho Vinhal

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados.
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0000995-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000995-8

Réu: Gerson da Silva Ferreira

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0001621-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001621-9

Réu: Gabriela da Costa Santos

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente a Ré de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha a autora a ser processada durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados.
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0002218-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002218-3

Réu: Alessandro Luiz Neves

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados.

Advogado(a): Bruno Leonardo Caciano de Oliveira

247 - 0003342-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003342-0

Réu: Arlene Santos de Lima

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente a Ré de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha a autora a ser processada durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9.099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados.
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0003469-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003469-1

Réu: Francisco Pereira da Fonseca

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9.099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados.
Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0003537-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003537-5

Réu: Dirley da Silva Gonçalves

A seguir, o Juiz proferiu a seguinte

Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9.099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA onde serão expedidos Alvarás para o Réu e para a entidade e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

250 - 0013413-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013413-7

Indiciado: G.B.A.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Autor do Fato GILVAN BRITO DE ARAÚJO, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 21 de outubro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

251 - 0003591-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003591-1

Réu: J.A.C.F. e outros.

À Defesa na fase do artigo 402, CPP, via DJE.

22/10/2015

Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite,
Frederico Silva Leite

Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

2ª Vara do Júri

Expediente de 23/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

252 - 0004937-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.004937-1
Réu: Renê de Almeida
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/11/2015 às 08:30 horas.
Advogados: Bruno Espineira Lemos, Marco Antônio da Silva Pinheiro
253 - 0017434-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017434-4
Réu: Gilson Viana Gomes e outros.
II. Dê-se vista à defesa, para que se manifeste sobre o paradeiro da testemunha VANDERLANE, no prazo de 10 dias.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

2ª Vara Militar

Expediente de 23/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

254 - 0008828-22.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008828-0
Réu: Marcelo Mota e outros.
Intimação da defesa, nos termos do art. 427, do CPPM.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Samuel Almeida Costa

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 23/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Petição

255 - 0011256-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011256-2
Réu: Valeriano de Melo Ferreira
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/11/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 26/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini

Ação Penal - Sumário

256 - 0001443-91.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.001443-9
Indiciado: J.C.S.N.

Designa-se data para audiência em conitnuação. Intimem-se a vítima, as testemunha de defesa, o réu, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Em, 26/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

257 - 0001062-44.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001062-9
Réu: Isael Pereira Brasil

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 26 de Outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

258 - 0001129-43.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001129-8
Réu: Jeferson da Silva

Recebo o recurso, uma vez que tempestivo. REmetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, na forma do art. 600, § 4º do CPP. Em, 23/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

259 - 0006906-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006906-4
Indiciado: P.R.A.G.

Pelo exposto, em consonância com o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO RODRIGO ARAÚJO GOIANA pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP, bem como, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, por não haver justa causa para o início de ação penal no tocante ao delito descrito no art. 129, § 9º do CP.Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0010097-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010097-6
Indiciado: R.L.A.

(..) Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, julgo extinto o procedimento sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, eis que evidente a falta de interesse processual. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias.P. R. Intime-se a vítima por Edital.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de Outubro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

261 - 0018559-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018559-7
Réu: Fabio Vieira de Araújo

O réu foi citado por meio de edital (fl. 19). A secretaria remeteu os autos à DPE que apresentou resposta à acusação (fl. 20). Chamo o feito à ordem para determinar: O desentranhamento da peça defensiva de fl. 20. A remessa dos autos ao MP. Após, concluso. Em, 26/10/15. Maria

Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0009209-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009209-8

Réu: Ernani Laurentino da Silva

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado, e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Em, 26/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0009283-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009283-3

Réu: Samuelson da Silva Barreto

Designe-se data para audiência em continuação. Intimem-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Atente a Secretaria para manifestação do MP à fl. 104. Em, 26/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0009273-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009273-1

Réu: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE, em assistência a vítima e ao acusado e o MP. Requisite-se policiais militares e civis/testemunha. Boa Vista/RR, 26/10/2015. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0011266-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011266-1

Réu: Edivaldo Martins da Silva

Reitere-se a solicitação de remessa do laudo de exame de corpo de delito da vítima, com cópia da requisição, assinalando prazo de 05 dias, sob pena de crime de desobediência, por se tratar da terceira solicitação. Em, 23/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Almy Martins de Souza

Carta Precatória

266 - 0015653-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015653-6

Réu: Manoel Rodrigues Silva

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e atuação da presente carta precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. Boa vista, 23/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0015654-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015654-4

Réu: Larry Michel Joseph Csonka

Oficiar ao Juízo Deprecante solicitando a remessa da denúncia, para cumprimento da Carta Precatória. Boa Vista, 26/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

268 - 0015655-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015655-1

Réu: Alison Handle da Costa Melo

Sentença: Trata-se de pedido de liberdade provisória. Nos autos principais de nº 010.15.015641-1, foi decidido pela decretação da prisão preventiva. É o relatório. Tendo em vista a decisão que decretou a prisão preventiva nos autos 010.15.015641-1, determino o arquivamento do presente feito. P.R.I.C. Boa Vista, 26/10/15. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juiza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

269 - 0018172-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018172-9

Réu: Delcimar José Magalhães

Junte-se a petição da DPE em assistência a requerente e os expedientes a ela anexos nos correspondentes autos de MPU. Nos referidos autos de MPU, certifique-se acerca do trânsito em julgado da sentença naqueles proferida. Venham-me conclusos os referidos autos. Boa Vista, 26/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0000533-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000533-0

Réu: Jorge do Nascimento Viana

Nova vista ao MP, para as aduções que entender pertinentes ao caso, haja vista as ulteriores informações trazidas aos autos e ante o lapso temporal já decorrido desde o relato dos fatos e concessão liminar, sem, contudo, sequer ter sido efetivada a cautela concedida. Cumpra-se. Boa Vista, 23/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0003389-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003389-4

Réu: Debaldo Tude do Nascimento

Certifique a Secretaria acerca do trânsito em julgado. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 26/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0007156-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007156-3

Réu: Raimundo da Silva Brandão

Arquivem-se com as baixas devidas. Boa Vista, 23/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0020285-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020285-3

Réu: Rodrigo Edmundo de Souza

Por ora, deixo de nomear curador especial ao requerido haja vista que não se logrou localizar/ouvir da requerente acerca da atual situação/necessidade das medidas, aplicadas há mais de dez meses, no que determino: Vista ao MP para aduções que entender pertinentes ao caso, em face da questão acima arguida. Boa Vista, 23/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0000631-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000631-9

Réu: Lucas Matos dos Santos

Considerando a ulterior manifestação do órgão ministerial, renove-se o mandado de intimação à requerente, em seus termos, desta feita no estabelecimento prisional em que aquela se encontra recolhida, devendo o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça certificar acerca da manifestação da parte quanto a necessidade das medidas, bem como do atual paradeiro do agressor. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 23 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-JUIZA de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0003405-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003405-5

Réu: Ismael Soares de Almeida

Cientifique-se as partes do relatório do estudo de caso apresentado aos autos, por seus respectivos defensores assistentes, primeiramente na assistência à agressor e depois, na da requerente. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 23/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0006735-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006735-2

Réu: Jorge Caetano Argumedo Mendonça

Considerando que não há dados para eventual contato telefônico com a requerente, e sendo estes, mesmo, único meio que a Defensoria Pública atuante no juízo dispõe para contar as vítimas de violência doméstica, deixo de encaminhar o feito àquele órgão e, por ora, determino: Vista ao MP para as aduções que entender pertinentes ao caso. Certifique-se acerca de registro de outro feito envolvendo as partes, neste juízo. Boa Vista, 23/10/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0008360-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008360-7

Réu: Francisco de Assis Souza de Azevedo

Considerando que desde a concessão liminar das medidas protetivas e intimação inicial do requerido, este não foi mais localizado para os atos processuais, e, ainda, as informações consignadas em certidão de término de atendimento da vítima por parte da Patrulha Maria da Penha, de fl. 22, por ora, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente e solicite-se a esta comparecer neste Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dizer da atual situação fática e da real necessidade de manutenção das medidas, bem como fornecer dados atuais/completos do paradeiro do requerido, visando dar andamento regular ao feito, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando nos autos, nesse prazo, será revogada a cautela e extinto o feito, por ausência do interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Aguarde-se. Em não comparecendo a requerente, na forma acima, certifique-se e, de logo, abra-se vista ao MPE, para as aduções que ainda entender pertinentes ao caso. Comparecendo a requerente,

encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação, nos termos deste despacho. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 26 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0010499-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010499-9

Réu: Joao Mendes de Sousa

Cobre-se a devolução do mandado nº 1, devidamente cumprido; juntem-no nos autos. Renove-se o expediente de intimação/citação ao requerido, para o endereço indicada Pa fl. 16-v, constando-se o número de telefone da requerente e que deverá o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça constatar a, para auxiliá-lo(a) na referida diligência de localização/intimação/citação do requerido. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 26/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0011279-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011279-4

Réu: Denny Aguiar da Silva

Considerando as informações consignadas no relatório de visita/acompanhamento por parte da Patrulha Maria da Penha, de fl. 33, por ora, determino: Abra-se vista à DPE em assistência à requerente, para dizer em seu interesse quanto à real necessidade das medidas. Retornem-me conclusos os autos. Boa Vista, 26/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0013707-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013707-2

Réu: Jhonny Herbety Nunes de Morais

Vista ao MP, para a atuação/manifestação regular. Boa Vista, 23/10/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0015674-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015674-2

Réu: Matheus Laranjeira

Considerando as arguições ministeriais e que, de fato, há questão preliminar alusiva à legitimidade de parte, a interferir na condição da ação, por ora, determino: Intime-se a filha da requerente (Rosa Beatriz), maior, capaz, para comparecer ao juízo e dizer acerca a atual situação fática, necessidade das medidas/interesse em integrar o processo, na qualidade de vítima/requerente, pois que é em face desta, primeiramente, em que se verificam as condições e requisitos de lei para figurar como vítima de violência doméstica, no prazo de até 05 (cinco) dias. Comparecendo a intimanda, certifique-se e ato contínuo, encaminhe-se esta à Defensoria Pública, para dizer em seu interesse, nos termos acima. Postergo a análise do pedido, e demais aduções da Defensoria Pública e Ministério Público para posteriormente a colheita das referidas informações/manifestação. Publique-se. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 23 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

282 - 0015757-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015757-5

Réu: Amazonas Thiago Inacio da Silva

Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, DECRETO a prisão preventiva de (...), para garantia da ordem pública, configurada na proteção da integridade física e psicológica da ofendida, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, e ainda, para a garantia das medidas protetivas anteriormente deferidas, com fundamento no artigo 312, e parágrafo único, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento, devendo o custodiado ser colocado em local separado e seguro no presídio em que for recolhido. Junte-se cópia desta sentença em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à DEAM para juntada nos autos do Inquérito Policial correspondente. Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juízo (art. 306, do CPP), ressaltando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

283 - 0015641-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015641-1

Réu: Alison Handle da Costa Melo

(..) Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP, tornando sem efeito a fiança arbitrada. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, devendo o custodiado ser colocado em local seguro e separado dos demais presos no presídio em que se encontra. DETERMINA-SE QUE SEJA EXTRAÍDAS CÓPIAS DO PRESENTE FEITO PARA FORMAÇÃO DOS AUTOS DE MEDIDA PROTETIVA DEVENDO-SE SER ENCAMINHADOS A CONCLUSÃO. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 26 de outubro de 2015. Daniela Schirato Collesi Minholi-Juíza de Direito .
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 26/10/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Olene Inácio de Matos

Recurso Inominado

284 - 0005813-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005813-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Abgail Pascoal dos Santos

DECISÃO

Verifico, compulsando os autos, que o recorrente, através do seu interposto agravo de instrumento, pretende a rediscussão de matéria já transitada em julgado, sob a qual recai o manto da coisa julgada.

Tenho, por evidente, como impensável o conhecimento do manejo do recurso, porquanto tal significaria admitir verdadeira afronta ao princípio basilar da segurança das relações jurídicas note-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, sequer a ação rescisória é cabível exatamente porque as lides aqui postas reclamam rapidez na sua solução, não se permitindo que tais conflitos se perpetuem no tempo sem qualquer resposta imediata do Poder Judiciário, o que, em verdade, pretende, por via oblíqua, o Município de Boa Vista.

Nem se diga que eventual afronta a entendimento do Supremo Tribunal Federal permitiria o manejo aludido, pois o Enunciado 734 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquele Excelsior Colegiado estabelece que "...Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal...".

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, não conheço do agravo interposto ante a flagrante falta de requisito de admissibilidade, qual seja, o cabimento, mais especificamente seu elemento da recorribilidade.

Baixas e diligências necessárias.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

285 - 0005814-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005814-9

Recorrido: Heloisa Moura de Souza
 Recorrido: Município de Boa Vista
 DECISÃO

Verifico, compulsando os autos, que o recorrente, através do seu interposto agravo de instrumento, pretende a rediscussão de matéria já transitada em julgado, sob a qual recai o manto da coisa julgada.

Tenho, por evidente, como impensável o conhecimento do manejo do recurso, porquanto tal significaria admitir verdadeira afronta ao princípio basilar da segurança das relações jurídicas note-se, por oportuno, que, em sede de julgados especiais, sequer a ação rescisória é cabível exatamente porque as lides aqui postas reclamam rapidez na sua solução, não se permitindo que tais conflitos se perpetuem no tempo sem qualquer resposta imediata do Poder Judiciário, o que, em verdade, pretende, por via oblíqua, o Município de Boa Vista.

Nem se diga que eventual afronta a entendimento do Supremo Tribunal Federal permitiria o manejo aludido, pois o Enunciado 734 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquele Excelsior Colegiado estabelece que "...Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal...".

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, não conheço do agravo interposto ante a flagrante falta de requisito de admissibilidade, qual seja, o cabimento, mais especificamente seu elemento da recorribilidade.

Baixas e diligências necessárias.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

Angelo Mendes
 Juiz de Direito
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Gabriela Surama Gomes de Andrade

286 - 0014218-02.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014218-2

Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Raimunda Nonata Penha de Souza
 DECISÃO

Verifico, compulsando os autos, que o recorrente, através do seu interposto agravo de instrumento, pretende a rediscussão de matéria já transitada em julgado, sob a qual recai o manto da coisa julgada.

Tenho, por evidente, como impensável o conhecimento do manejo do recurso, porquanto tal significaria admitir verdadeira afronta ao princípio basilar da segurança das relações jurídicas note-se, por oportuno, que, em sede de julgados especiais, sequer a ação rescisória é cabível exatamente porque as lides aqui postas reclamam rapidez na sua solução, não se permitindo que tais conflitos se perpetuem no tempo sem qualquer resposta imediata do Poder Judiciário, o que, em verdade, pretende, por via oblíqua, o Município de Boa Vista.

Nem se diga que eventual afronta a entendimento do Supremo Tribunal Federal permitiria o manejo aludido, pois o Enunciado 734 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquele Excelsior Colegiado estabelece que "...Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal...".

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, não conheço do agravo interposto ante a flagrante falta de requisito de admissibilidade, qual seja, o cabimento, mais especificamente seu elemento da recorribilidade.

Baixas e diligências necessárias.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

287 - 0005552-12.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005552-5

Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Gercilândia Anfriso Lopes
 EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/10/15

Presidência do Senhor Juiz CÉSAR HENRIQUE ALVES, presentes os senhores Juízes, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA LUIZ ANTONIO ARAÚJO DE SOUZA.

Recurso Inominado 0010.14.005552-5
 Recorrente: Município de Boa Vista
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrido: Gercilândia Anfriso Lopes
 Advogados: Paulo Sérgio de Souza
 Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
 Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes
 Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 23 de outubro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
 Matrícula 3011364
 Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

288 - 0005557-34.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005557-4

Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Sonia Maria Borges
 EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/10/15

Presidência do Senhor Juiz CÉSAR HENRIQUE ALVES, presentes os senhores Juízes, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA LUIZ ANTONIO ARAÚJO DE SOUZA.

Recurso Inominado 0010.14.005557-4
 Recorrente: Município de Boa Vista
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrido: Sonia Maria Borges
 Advogados: Tássyo Moreira Silva
 Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
 Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes
 Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE

DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 23 de outubro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Tássyo Moreira Silva

289 - 0005562-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005562-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Iana Kelli das Neves Ferreira

EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/10/15

Presidência do Senhor Juiz CÉSAR HENRIQUE ALVES, presentes os senhores Juízes, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA LUIZ ANTONIO ARAÚJO DE SOUZA.

Recurso Inominado 0010.14.005562-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Iana Kelli das Neves Ferreira

Advogados: Sem Advogados

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 23 de outubro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

290 - 0005613-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005613-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Adão Pedrinho da Silva

EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/10/15

Presidência do Senhor Juiz CÉSAR HENRIQUE ALVES, presentes os senhores Juízes, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA LUIZ ANTONIO ARAÚJO DE SOUZA.

Recurso Inominado 0010.14.005613-5

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Adão Pedrinho da Silva

Advogados: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo

Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 23 de outubro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

291 - 0005638-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005638-2

Recorrido: o Município de Boa Vista
 Recorrido: Elini Barros
 EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/10/15

Presidência do Senhor Juiz CÉSAR HENRIQUE ALVES, presentes os senhores Juízes, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA LUIZ ANTONIO ARAÚJO DE SOUZA.

Recurso Inominado 0010.14.005638-2
 Recorrente: Município de Boa Vista
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrido: Elini Barros

Advogados: Patrícia Raquel
 Sentença: Rodrigo Delgado
 Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes
 Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 23 de outubro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
 Matrícula 3011364
 Advogados: Patrícia Raquel, Marcus Vinícius Moura Marques

292 - 0005712-37.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005712-5
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Maria Alaide Cavalcante Conceição
 EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/10/15

Presidência do Senhor Juiz CÉSAR HENRIQUE ALVES, presentes os senhores Juízes, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA LUIZ ANTONIO ARAÚJO DE SOUZA.

Recurso Inominado 0010.14.005712-5
 Recorrente: Município de Boa Vista
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrido: Maria Alaide Cavalcante Conceição

Advogados: Valdenor Alves Gomes
 Sentença: Rodrigo Delgado
 Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
 Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 23 de outubro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
 Matrícula 3011364
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

293 - 0005725-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.005725-7
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Maria Lucilene de Oliveira Lima
 EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/10/15

Presidência do Senhor Juiz CÉSAR HENRIQUE ALVES, presentes os senhores Juízes, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA LUIZ ANTONIO ARAÚJO DE SOUZA.

Recurso Inominado 0010.14.005725-7
 Recorrente: Município de Boa Vista
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrido: Maria Lucilene de Oliveira Lima

Advogados: Paulo Sérgio de Souza
 Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
 Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes
 Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes

termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do ssaldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 23 de outubro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

294 - 0005773-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005773-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Elielzo Oliveira Bezerra

EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/10/15

Presidência do Senhor Juiz CÉSAR HENRIQUE ALVES, presentes os senhores Juizes, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA LUIZ ANTONIO ARAÚJO DE SOUZA.

Recurso Inominado 0010.14.005773-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Elielzo Oliveira Bezerra

Advogados: Winston Regis Valois Junior e Outra

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Advogados: Rodrigo de Freitas Correia, Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

295 - 0005784-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005784-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Aurelio Fernandes da Silva

EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/10/15

Presidência do Senhor Juiz CÉSAR HENRIQUE ALVES, presentes os senhores Juizes, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA LUIZ ANTONIO ARAÚJO DE SOUZA.

Recurso Inominado 0010.14.005784-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Aurelio Fernandes da Silva

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 23 de outubro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade

Matrícula 3011364

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

296 - 0005787-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005787-7

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Sonia Maria Viana Bezerra de Oliveira

EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/10/15

Presidência do Senhor Juiz CÉSAR HENRIQUE ALVES, presentes os senhores Juizes, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA LUIZ ANTONIO ARAÚJO DE SOUZA.

Recurso Inominado 0010.14.005787-7

Recorrente: Município de Boa Vista

Secretaria da Turma Recursal, aos 23 de outubro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
Matrícula 3011364

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques
 Recorrido: Sonia Maria Viana Bezerra de Oliveira
 Advogados: Paulo Sérgio de Souza
 Sentença: Rodrigo Delgado
 Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes
 Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 23 de outubro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
 Matrícula 3011364

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

297 - 0015911-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015911-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Mishelly Scarlett da Silva Costa

DECISÃO

Verifico, compulsando os autos, que o recorrente, através do seu interposto agravo de instrumento, pretende a rediscussão de matéria já transitada em julgado, sob a qual recai o manto da coisa julgada.

Tenho, por evidente, como impensável o conhecimento do manejo do recurso, porquanto tal significaria admitir verdadeira afronta ao princípio basilar da segurança das relações jurídicas note-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, sequer a ação rescisória é cabível exatamente porque as lides aqui postas reclamam rapidez na sua solução, não se permitindo que tais conflitos se perpetuem no tempo sem qualquer resposta imediata do Poder Judiciário, o que, em verdade, pretende, por via oblíqua, o Município de Boa Vista.

Nem se diga que eventual afronta a entendimento do Supremo Tribunal Federal permitiria o manejo aludido, pois o Enunciado 734 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquele Excelsior Colegiado estabelece que "...Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal...".

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, não conheço do agravo interposto ante a flagrante falta de requisito de admissibilidade, qual seja, o cabimento, mais especificamente seu elemento da recorribilidade.

Baixas e diligências necessárias.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

298 - 0015918-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015918-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Girley Barbosa Silva

EXTRATO DE ATA

PAUTA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/10/15

Presidência do Senhor Juiz CÉSAR HENRIQUE ALVES, presentes os senhores Juizes, ELVO PIGARI, ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, BRUNO FERNANDO ALVES COSTA E O PROMOTOR DE JUSTIÇA LUIZ ANTONIO ARAÚJO DE SOUZA.

Recurso Inominado 0010.14.015918-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Girley Barbosa Silva

Advogados: Josué dos Santos Filho e Outro

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

Ementa: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - RECURSO INOMINADO - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - TEMPORÁRIO/EMERGENCIAL - PRORROGAÇÕES - CONTRATAÇÃO COM NATUREZA DESVIRTUADA - NULIDADE DECLARADA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REPERCUSSÃO GERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 705.140-RG/TEMA 308 SALÁRIO E LEVANTAMENTO DO FGTS - OBSERVÂNCIA DO LIMITE SOBRE O VALOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente as contratações de pessoal pela administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, o levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. (RE 705.140). Ademais, os efeitos de tal julgamento foram estendidos à contratação temporária, nos seguintes termos: "(...) Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamentos do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. Min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 863.125

AgR, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgado em 14/04/2015)

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos e nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo tão somente o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Secretaria da Turma Recursal, aos 23 de outubro de 2015.

Eduardo Almeida de Andrade
 Matrícula 3011364

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

299 - 0012195-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012195-4

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Raimunda Ferreira de Franca

DECISÃO

Verifico, compulsando os autos, que o recorrente, através do seu interposto agravo de instrumento, pretende a rediscussão de matéria já transitada em julgado, sob a qual recai o manto da coisa julgada.

Tenho, por evidente, como impensável o conhecimento do manejo do recurso, porquanto tal significaria admitir verdadeira afronta ao princípio basilar da segurança das relações jurídicas note-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, sequer a ação rescisória é cabível exatamente porque as lides aqui postas reclamam rapidez na sua solução, não se permitindo que tais conflitos se perpetuem no tempo

sem qualquer resposta imediata do Poder Judiciário, o que, em verdade, pretende, por via oblíqua, o Município de Boa Vista.

Nem se diga que eventual afronta a entendimento do Supremo Tribunal Federal permitiria o manejo aludido, pois o Enunciado 734 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquele Excelsior Colegiado estabelece que "...Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal...".

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, não conheço do agravo interposto ante a flagrante falta de requisito de admissibilidade, qual seja, o cabimento, mais especificamente seu elemento da recorribilidade.

Baixas e diligências necessárias.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

Petição

300 - 0014264-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014264-6
Autor: Izidro de Arruda Simões e outros.
Réu: Município de Boa Vista e outros.
DECISÃO

Verifico, compulsando os autos, que o recorrente, através do seu interposto agravo de instrumento, pretende a rediscussão de matéria já transitada em julgado, sob a qual recai o manto da coisa julgada.

Tenho, por evidente, como impensável o conhecimento do manejo recurso, porquanto tal significaria admitir verdadeira afronta ao princípio basilar da segurança das relações jurídicas note-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, sequer a ação rescisória é cabível exatamente porque as lides aqui postas reclamam rapidez na sua solução, não se permitindo que tais conflitos se perpetuem no tempo sem qualquer resposta imediata do Poder Judiciário, o que, em verdade, pretende, por via oblíqua, o Município de Boa Vista.

Nem se diga que eventual afronta a entendimento do Supremo Tribunal Federal permitiria o manejo aludido, pois o Enunciado 734 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquele Excelsior Colegiado estabelece que "...Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal...".

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, não conheço do agravo interposto ante a flagrante falta de requisito de admissibilidade, qual seja, o cabimento, mais especificamente seu elemento da recorribilidade.

Baixas e diligências necessárias.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

Angelo Mendes
Juiz de Direito
Advogados: Mamede Abrão Netto, Marcus Vinícius Moura Marques

Recurso Inominado

301 - 0015914-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015914-5
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Moisés da Silva
DECISÃO

Verifico, compulsando os autos, que o recorrente, através do seu interposto agravo de instrumento, pretende a rediscussão de matéria já transitada em julgado, sob a qual recai o manto da coisa julgada.

Tenho, por evidente, como impensável o conhecimento do manejo recurso, porquanto tal significaria admitir verdadeira afronta ao princípio basilar da segurança das relações jurídicas note-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, sequer a ação rescisória é cabível exatamente porque as lides aqui postas reclamam rapidez na sua solução, não se permitindo que tais conflitos se perpetuem no tempo sem qualquer resposta imediata do Poder Judiciário, o que, em verdade, pretende, por via oblíqua, o Município de Boa Vista.

Nem se diga que eventual afronta a entendimento do Supremo Tribunal Federal permitiria o manejo aludido, pois o Enunciado 734 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquele Excelsior Colegiado estabelece que "...Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal...".

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, não conheço do agravo interposto ante a flagrante falta de requisito de admissibilidade, qual seja, o cabimento, mais especificamente seu elemento da recorribilidade.

Baixas e diligências necessárias.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

Angelo Mendes
Juiz de Direito
Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Marcus Vinícius Moura Marques, Aldiane Vidal Oliveira
302 - 0015917-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015917-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Helen Rita dos Reis Costa
DECISÃO

Verifico, compulsando os autos, que o recorrente, através do seu interposto agravo de instrumento, pretende a rediscussão de matéria já transitada em julgado, sob a qual recai o manto da coisa julgada.

Tenho, por evidente, como impensável o conhecimento do manejo recurso, porquanto tal significaria admitir verdadeira afronta ao princípio basilar da segurança das relações jurídicas note-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, sequer a ação rescisória é cabível exatamente porque as lides aqui postas reclamam rapidez na sua solução, não se permitindo que tais conflitos se perpetuem no tempo sem qualquer resposta imediata do Poder Judiciário, o que, em verdade, pretende, por via oblíqua, o Município de Boa Vista.

Nem se diga que eventual afronta a entendimento do Supremo Tribunal Federal permitiria o manejo aludido, pois o Enunciado 734 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquele Excelsior Colegiado estabelece que "...Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal...".

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, não conheço do agravo interposto ante a flagrante falta de requisito de admissibilidade, qual seja, o cabimento, mais especificamente seu elemento da recorribilidade.

Baixas e diligências necessárias.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

Angelo Mendes
Juiz de Direito
Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques
303 - 0015920-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015920-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Fredson Amarante da Silva
DECISÃO

Verifico, compulsando os autos, que o recorrente, através do seu interposto agravo de instrumento, pretende a rediscussão de matéria já transitada em julgado, sob a qual recai o manto da coisa julgada.

Tenho, por evidente, como impensável o conhecimento do manejo recurso, porquanto tal significaria admitir verdadeira afronta ao princípio basilar da segurança das relações jurídicas note-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, sequer a ação rescisória é cabível exatamente porque as lides aqui postas reclamam rapidez na sua solução, não se permitindo que tais conflitos se perpetuem no tempo sem qualquer resposta imediata do Poder Judiciário, o que, em verdade, pretende, por via oblíqua, o Município de Boa Vista.

Nem se diga que eventual afronta a entendimento do Supremo Tribunal Federal permitiria o manejo aludido, pois o Enunciado 734 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquele Excelsior Colegiado estabelece

que "...Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal...".

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, não conheço do agravo interposto ante a flagrante falta de requisito de admissibilidade, qual seja, o cabimento, mais especificamente seu elemento da recorribilidade.

Baixas e diligências necessárias.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

Angelo Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Rosalvo da Conceição Silva Filho, Laudi Mendes de Almeida Júnior, Marcus Vinícius Moura Marques

304 - 0015921-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015921-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Manoel Mendes Rodrigues

DECISÃO

Verifico, compulsando os autos, que o recorrente, através do seu interposto agravo de instrumento, pretende a rediscussão de matéria já transitada em julgado, sob a qual recai o manto da coisa julgada.

Tenho, por evidente, como impensável o conhecimento do manejado recurso, porquanto tal significaria admitir verdadeira afronta ao princípio basilar da segurança das relações jurídicas note-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, sequer a ação rescisória é cabível exatamente porque as lides aqui postas reclamam rapidez na sua solução, não se permitindo que tais conflitos se perpetuem no tempo sem qualquer resposta imediata do Poder Judiciário, o que, em verdade, pretende, por via oblíqua, o Município de Boa Vista.

Nem se diga que eventual afronta a entendimento do Supremo Tribunal Federal permitiria o manejo aludido, pois o Enunciado 734 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquele Excelsior Colegiado estabelece que "...Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal...".

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, não conheço do agravo interposto ante a flagrante falta de requisito de admissibilidade, qual seja, o cabimento, mais especificamente seu elemento da recorribilidade.

Baixas e diligências necessárias.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

Angelo Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

305 - 0015922-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015922-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Antonio Reginaldo Oliveira Ramos

DECISÃO

Verifico, compulsando os autos, que o recorrente, através do seu interposto agravo de instrumento, pretende a rediscussão de matéria já transitada em julgado, sob a qual recai o manto da coisa julgada.

Tenho, por evidente, como impensável o conhecimento do manejado recurso, porquanto tal significaria admitir verdadeira afronta ao princípio basilar da segurança das relações jurídicas note-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, sequer a ação rescisória é cabível exatamente porque as lides aqui postas reclamam rapidez na sua solução, não se permitindo que tais conflitos se perpetuem no tempo sem qualquer resposta imediata do Poder Judiciário, o que, em verdade, pretende, por via oblíqua, o Município de Boa Vista.

Nem se diga que eventual afronta a entendimento do Supremo Tribunal Federal permitiria o manejo aludido, pois o Enunciado 734 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquele Excelsior Colegiado estabelece que "...Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal...".

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, não

conheço do agravo interposto ante a flagrante falta de requisito de admissibilidade, qual seja, o cabimento, mais especificamente seu elemento da recorribilidade.

Baixas e diligências necessárias.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

Angelo Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinícius Moura Marques

306 - 0015924-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015924-4

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Klingia Ferreira de Souza e outros.

DECISÃO

Verifico, compulsando os autos, que o recorrente, através do seu interposto agravo de instrumento, pretende a rediscussão de matéria já transitada em julgado, sob a qual recai o manto da coisa julgada.

Tenho, por evidente, como impensável o conhecimento do manejado recurso, porquanto tal significaria admitir verdadeira afronta ao princípio basilar da segurança das relações jurídicas note-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, sequer a ação rescisória é cabível exatamente porque as lides aqui postas reclamam rapidez na sua solução, não se permitindo que tais conflitos se perpetuem no tempo sem qualquer resposta imediata do Poder Judiciário, o que, em verdade, pretende, por via oblíqua, o Município de Boa Vista.

Nem se diga que eventual afronta a entendimento do Supremo Tribunal Federal permitiria o manejo aludido, pois o Enunciado 734 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquele Excelsior Colegiado estabelece que "...Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal...".

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, não conheço do agravo interposto ante a flagrante falta de requisito de admissibilidade, qual seja, o cabimento, mais especificamente seu elemento da recorribilidade.

Baixas e diligências necessárias.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

Angelo Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura Marques

307 - 0015925-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015925-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sheila Barata Furtado

DECISÃO

Verifico, compulsando os autos, que o recorrente, através do seu interposto agravo de instrumento, pretende a rediscussão de matéria já transitada em julgado, sob a qual recai o manto da coisa julgada.

Tenho, por evidente, como impensável o conhecimento do manejado recurso, porquanto tal significaria admitir verdadeira afronta ao princípio basilar da segurança das relações jurídicas note-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, sequer a ação rescisória é cabível exatamente porque as lides aqui postas reclamam rapidez na sua solução, não se permitindo que tais conflitos se perpetuem no tempo sem qualquer resposta imediata do Poder Judiciário, o que, em verdade, pretende, por via oblíqua, o Município de Boa Vista.

Nem se diga que eventual afronta a entendimento do Supremo Tribunal Federal permitiria o manejo aludido, pois o Enunciado 734 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquele Excelsior Colegiado estabelece que "...Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal...".

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, não conheço do agravo interposto ante a flagrante falta de requisito de admissibilidade, qual seja, o cabimento, mais especificamente seu elemento da recorribilidade.

Baixas e diligências necessárias.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

Angelo Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Elisama Castriciano Guedes Calisto de Sousa, Marcus Vinicius Moura Marques

308 - 0015926-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015926-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Januario Campelo Rodrigues

DECISÃO

Verifico, compulsando os autos, que o recorrente, através do seu interposto agravo de instrumento, pretende a rediscussão de matéria já transitada em julgado, sob a qual recai o manto da coisa julgada.

Tenho, por evidente, como impensável o conhecimento do manejo do recurso, porquanto tal significaria admitir verdadeira afronta ao princípio basilar da segurança das relações jurídicas note-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, sequer a ação rescisória é cabível exatamente porque as lides aqui postas reclamam rapidez na sua solução, não se permitindo que tais conflitos se perpetuem no tempo sem qualquer resposta imediata do Poder Judiciário, o que, em verdade, pretende, por via oblíqua, o Município de Boa Vista.

Nem se diga que eventual afronta a entendimento do Supremo Tribunal Federal permitiria o manejo aludido, pois o Enunciado 734 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquele Excelsior Colegiado estabelece que "...Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal...".

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, não conheço do agravo interposto ante a flagrante falta de requisito de admissibilidade, qual seja, o cabimento, mais especificamente seu elemento da recorribilidade.

Baixas e diligências necessárias.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

Angelo Mendes

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcus Vinicius Moura Marques

309 - 0015936-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015936-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jose Ribeiro Paz

DECISÃO

Verifico, compulsando os autos, que o recorrente, através do seu interposto agravo de instrumento, pretende a rediscussão de matéria já transitada em julgado, sob a qual recai o manto da coisa julgada.

Tenho, por evidente, como impensável o conhecimento do manejo do recurso, porquanto tal significaria admitir verdadeira afronta ao princípio basilar da segurança das relações jurídicas note-se, por oportuno, que, em sede de juizados especiais, sequer a ação rescisória é cabível exatamente porque as lides aqui postas reclamam rapidez na sua solução, não se permitindo que tais conflitos se perpetuem no tempo sem qualquer resposta imediata do Poder Judiciário, o que, em verdade, pretende, por via oblíqua, o Município de Boa Vista.

Nem se diga que eventual afronta a entendimento do Supremo Tribunal Federal permitiria o manejo aludido, pois o Enunciado 734 da Súmula da Jurisprudência Predominante daquele Excelsior Colegiado estabelece que "...Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal...".

Sendo assim, pelo aspecto fático e fundamentos jurídicos expostos, não conheço do agravo interposto ante a flagrante falta de requisito de admissibilidade, qual seja, o cabimento, mais especificamente seu elemento da recorribilidade.

Baixas e diligências necessárias.

Boa Vista, 23 de outubro de 2015.

Angelo Mendes

Juiz de Direito

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Marcus Vinicius Moura Marques, Aldiane Vidal Oliveira

1ª Vara da Infância

Expediente de 23/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Ricardo Fontanella

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

310 - 0005166-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005166-1

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0014989-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014989-5

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Adoção C/c Dest. Pátrio

312 - 0015364-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015364-0

Autor: W.A.S. e outros.

Réu: M.S.C. e outros.

Intimem-se os requerentes para juntarem aos autos os documentos mencionados no art. 197-A, incisos V, VI, VII e VIII, do ECA. Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Proc. Apur. Ato Infracion

313 - 0005377-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005377-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0011001-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011001-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 04 de setembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0011100-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011100-2

Infrator: W.L.S.

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0011179-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011179-6

Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Após os expedientes, ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 26/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Apur Infr. Norm. Admin.

317 - 0005020-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005020-0

Autor: M.P.

Réu: J.R.B.M. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, condeno ... E ... ao pagamento de multa fixada no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo decorre da primariedade dos representados. Por fim, declaro resolvido o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 21 de outubro de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação Para Adoção

318 - 0014948-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014948-1

Autor: C.S.M. e outros.

Sentença: (...) Considerando que os requerentes já se encontram inscritos no cadastro nacional de adotantes, no qual já passaram pelos procedimentos exigidos para a conquista do referido cadastro, defiro o pedido de transferência do cadastro de adotantes dos requerentes para a cidade de Boa Vista/RR. Após o trânsito em julgado, proceda-se a inscrição no livro de habilitação para adoção, expedindo-se a respectiva certidão de habilitação aos requerentes. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

319 - 0014649-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014649-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Diante da situação de vulnerabilidade em que se encontram as crianças, homologo a medida protetiva de acolhimento

institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90. Aguarde-se novo relatório. P.R.I.C. Boa Vista RR, 23 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

320 - 0005430-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005430-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R. e outros.

Sentença: (...) Ex positis, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Sem custas e honorários. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 22 de outubro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Vara Itinerante

Expediente de 26/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

321 - 0017710-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017710-7

Autor: K.N.L.C. e outros.

Processo n.º 0010.13.017710-7

DESPACHO

Defiro o requerido em fl. 11. Diligências necessárias. Cadastre-se o advogada do requerente 2 no SISCOM e na capa dos autos.
Após, aguarde-se manifestação por dez dias.
Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 15 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Edson Silva Santiago, Waldecir Souza Caldas Junior

322 - 0006349-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006349-2

Autor: V.L.S.R.

Réu: R.C.S.F.

Processo n.º 0010.15.006349-2

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de sua representante legal, para dar andamento no feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

Em, 15 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Christianne Conzales Leite, Eduardo Picão Gonçalves, Eden Paulo Picão Gonçalves

323 - 0012447-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012447-6

Autor: E.B.M.

Réu: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação revisional de alimentos ajuizada por EDICKEY BRAGA MAIA em desfavor de GABRIELLY ARAÚJO BRAGA, visando minorar o encargo alimentício.

Sustenta o autor que atualmente não tem condições de honrar com o compromisso assumido anteriormente.

A ré, devidamente citada, pugna pela improcedência do pedido.

Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela procedência parcial do pedido, sugerindo a fixação de alimentos no percentual de 35% do salário mínimo vigente, deduzidos os descontos legais obrigatórios.

É o relatório. Decido.

Ressalto, aqui, que o dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores decorre do poder familiar (arts. 229, 1ª parte, da CF/88; art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente; arts. 1.630, 1.634 e 1.635, inciso III, do CC), que representa, hodiernamente, "instituição destinada a proteger o filho e, desse modo, certos poderes ou certas prerrogativas são outorgadas aos pais, para, com isto, facilitar-lhes o cumprimento de alguns deveres" (Yussef Said Cahali. "Dos Alimentos" - 5ª Ed.2006, p. 349).

No caso em testilha verifica-se que após a fixação da pensão houve redução da capacidade financeira do alimentante.

É que, nos termos do art. 1.699 do CCB, a procedência da ação de revisão de alimentos depende de prova da alteração do equilíbrio do binômio alimentar desde a data em que foi fixada a pensão, não bastando para tanto a alegação de impossibilidade de pagamento. Isso porque, a decisão judicial que fixa os alimentos produz coisa julgada, inobstante a equivocada e atécnica dicção do art. 15 da Lei 5.478/68.

Nesse diapasão, vale anotar:

ALIMENTOS. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM. REDUÇÃO. BINÔMIO POSSIBILIDADE E NECESSIDADE. 1. A obrigação de prover o sustento do filho menor é de ambos os genitores, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade. 2. Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades do filho menor, mas sem sobrecarregar em demasia o alimentante. 3. Considerando que se trata de alimentos destinados para um único filho, que não possui necessidades especiais, é cabível estabelecer pequena redução no percentual fixado. 4. O percentual a pensão de alimentos incide sobre todas as verbas remuneratórias, inclusive sobre as horas extras, sendo descabida apenas a incidência sobre as verbas que tem caráter indenizatório, como é o caso das rescisórias, FGTS e diárias. Recurso provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70036730976, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 13/04/2011)

Outrossim, é importante mencionar que incumbe a ambos os genitores o dever de sustento de seus filhos.

Justifica-se, dessa forma a adequação da verba alimentar.

ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido para modificar os valores fixados como pensão alimentícia, arbitrando-os em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, excetuados os descontos legais obrigatórios.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 734 do CPC, observando-se o estabelecido nesta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

P.R.I.

Em, 16 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

PROCESSO N.º 0010.15.012333-8
AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS
AUTOR: EDICKEY BRAGA MAIA
RÉU: DANIEL ARAÚJO BRAGA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação revisional de alimentos ajuizada por EDICKEY BRAGA MAIA em desfavor de DANIEL ARAÚJO BRAGA, visando reduzir a pensão alimentícia.

Sustenta o autor que a pensão alimentícia foi originalmente acordada em 55,24% do salário mínimo, quantia hoje incompatível com sua capacidade financeira, considerando seu atual emprego e suas despesas usuais.

Enfatiza que não tem condições de honrar com a obrigação assumida anteriormente.

O réu, devidamente citado, pugna pela improcedência do pedido.

Foram os autos com vista ao douto Promotor de Justiça que opinou pela procedência do pedido, indicando a fixação de alimentos no importe de 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, deduzidos os descontos legais obrigatórios.

É o relatório. Decido.

Dispõe o Código Civil, em seu artigo 1.694, § 1º, que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, o que significa dizer, por outras palavras, que a obrigação alimentar deve ser fixada observando-se o binômio necessidade-capacidade.

O artigo 1.699, também da lei civil, dispõe que "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".

Dos referidos dispositivos legais extrai-se que o dever de prestar alimentos, embora independa da situação econômica do alimentante, deve se concretizar dentro das suas possibilidades.

A majoração só tem lugar quando restar evidente que o alimentante sofreu alteração na sua situação financeira e tem condições de suportar o acréscimo no valor anteriormente estipulado.

A exoneração ou redução, por sua vez, pressupõe a existência de prova inequívoca, a cargo do alimentante, da desnecessidade do alimentando ou da impossibilidade de cumprimento da obrigação nos moldes inicialmente fixados.

No caso em testilha verifica-se que após a fixação da pensão houve redução da capacidade financeira do alimentante. Portanto cabível a minoração do encargo alimentício.

Nesse diapasão, vale anotar:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DAS POSSIBILIDADES FINANCEIRAS DO GENITOR. MINORAÇÃO DO PENSIONAMENTO EM MAIOR EXTENSÃO. CABIMENTO. 1. Embora, a constituição de nova família, por si só, não constitua motivo suficiente para minorar a obrigação alimentar, no caso, este fato, somado à demonstração de que o alimentante vivencia dificuldades financeiras, evidencia o cabimento da redução. 2. Caso em que a manutenção da obrigação alimentar na forma em que acordada consagraria situação a inviabilizar a sobrevivência do alimentante e de seus outros dois filhos, de si dependentes, estando autorizado o redimensionamento da verba alimentícia. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70060064086, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastil, Julgado em 21/08/2014)

Outrossim, é importante mencionar que incumbe a ambos os genitores o dever de sustento de seus filhos.

Justifica-se, dessa forma a adequação da verba alimentar.

ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido para modificar os valores fixados como pensão alimentícia, arbitrando-os em 35% (trinta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, excetuados os descontos legais obrigatórios.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 734 do CPC, observando-se o estabelecido nesta decisão.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

P.R.I.

Em, 16 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

324 - 0017073-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017073-5

Autor: V.P.R.

Réu: Criança/adolescente

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para juntar cópia do acordo de alimentos celebrado nesta Vara, no prazo de dez dias.

Em igual prazo, junte-se cópia da ação negatória de paternidade.

Publique-se.

Em, 15 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Cumprimento de Sentença

325 - 0016815-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016815-3

Executado: E.F.S.

Executado: E.L.V.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Marcha processual regular. Penhora frustrada face a não localização de bens penhoráveis.

Indefiro o pedido formulado em fl. 30 porque o ônus do adimplemento da obrigação não pode ser transferido a terceiros.

É a síntese. Julgo.

Conforme dispõe o artigo 53, § 4º da Lei nº 9.099/95 (aplicado ao caso concreto por analogia) a não localização do devedor ou de bens para penhora constitui causa de extinção do processo, em razão dos princípios que norteiam os Juizados Especiais, estampados no artigo 2º do mesmo diploma legal:

"Art. 53. (...)

§ 4º. Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor".

Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, com fundamento do dispositivo acima declinado. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado. Expeça-se certidão de crédito em favor da exequente.

Sem custas ou honorários.

P. R. Intimem-se

Após, arquite-se.

Boa Vista/RR, 16 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

326 - 0015104-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015104-0

Executado: N.A.C.

Executado: A.F.S.C.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 15 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcio Ferreira Maciel

Divórcio Consensual

327 - 0013442-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013442-9

Autor: L.A.M.J. e outros.

DESPACHO

Aguarde-se pela averbação do divórcio à margem do assento de casamento em arquivo.

Em, 15 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

328 - 0002740-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002740-6

Autor: R.M.O. e outros.

DESPACHO

Aguarde-se devolução da carta precatória em arquivo.

Em, 9 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Aldiane Vidal Oliveira

Execução de Alimentos

329 - 0001989-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001989-7

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.V.A.F.

Processo n.º 0010.12.001989-7

DESPACHO

Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 734 do CPC, observando-se o estabelecido no acordo celebrado às fls. 02/03 do processo n.º 0010.11.004703-1.

Intime-se o alimentante.

Após, aguarde-se resposta por 30 dias. Sem resposta, oficie-se cobrando.

Com a implantação dos descontos, devolvam-se os autos para o arquivo.

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 15 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Wandercairo Elias Junior, Elceni Diogo da Silva, Emanuel Maciel da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Marcos Pereira da Silva, Yngryd de Sá Netto Machado, Lucyana Barbosa de Souza França Ávila, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

330 - 0019172-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019172-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: M.J.S.

DECISÃO

Trata-se de execução de alimentos processada pelo rito do art. 733, do CPC.

O Executado, intimado pessoalmente para efetuar o pagamento das últimas parcelas vencidas, não efetuou o pagamento da dívida, não provou que o fez e nem se justificou.

Na sequência, a parte exequente pediu a decretação da sua prisão, tendo o Ministério Público se pronunciado no mesmo sentido.

É o breve relatório. Decido.

Observe, inicialmente, que na execução pela via do art. 733, do CPC, não se admite outra defesa que não a prova do pagamento dos alimentos ou da impossibilidade de efetuar-lo no prazo de três dias. No caso em questão, após ser citado, o Executado deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado, sem qualquer manifestação, sequer para apresentar justificativa pelo não pagamento da dívida.

Considerados os fatos dessa maneira, necessária sua prisão civil, admitida tanto pelo Código de Processo Civil (ex vi art. 733, caput e § 1º), como pela Lei 5.478/68 (ex vi art. 19), também consagrada na Constituição da República (ex vi art. 5º, LXVII).

Portanto, cumprida a formalidade do art. 733, caput, do CPC - "...o juiz mandará citar o devedor para, em três (3) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo" - (grifo nosso), ante a falta de pagamento integral ou defesa, é de se atender a inicial no que tange à prisão.

Em face do exposto, observadas as cautelas da lei, decreto a custódia civil de MAIK JHONY DA SILVA, em conformidade com o art. 5º da Constituição Federal e art. 733, § 1º, do CPC, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que seja pago o valor devido.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública, para que atualize o valor do débito, incluindo todos os meses que se venceram ao longo do processo, até a data de hoje.

Considerando que a maioria dos devedores de alimentos efetua o pagamento para evitar a prisão. Assim, para evitar constrangimentos desnecessários, determino a expedição de mandado de condução coercitiva para o devedor.

Cumpra-se com urgência, servindo a presente decisão como mandado.

Deverá o devedor de pensão alimentícia ser recolhido em cela separada dos demais presos comuns.

Diligências Necessárias.

Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

331 - 0010670-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010670-0

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: G.F.R.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por CARMEM JÉSSICA NASCIMENTO ROXO, JEFFERSON ROBSON NASCIMENTO ROXO E CRISTINA VITÓRIA NASCIMENTO ROXO em face de GILVAN FONSECA ROXO.

Em fl. 84v, a parte autora requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VIII - Quando o autor desistir da ação;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo. Anotações necessárias.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 19 de outubro de 2015

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Ernesto Halt

332 - 0019354-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019354-2

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: E.M.S.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, os requerente quedaram-se inertes, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, .

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Natália Oliveira Carvalho, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

333 - 0008259-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008259-4

Executado: H.V.F.R.

Executado: A.W.R.N.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, a requerente ficou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):
VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Registre-se. Ao cartório para as providências de estilo.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 14 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Hegley da Silva Miranda
334 - 0016851-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016851-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: L.M.
SENTENÇA

Vistos, etc.

Não obstante instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte, situação essa que, na ótica deste Juízo, configura desinteresse superveniente na efetivação da tutela. Justo por isso, impõe-se, no presente caso, reconhecer-se a ausência de interesse de agir ou numa linguagem mais técnica, da ausência de interesse-necessidade da tutela jurisdicional.

Dispõe o art. 267, inc. VI do CPC:

"Art. 267. Extingue-se o processo (...):
VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como (...) interesse processual."

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 13 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima
335 - 0016868-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016868-2
Executado: S.A.C.B. e outros.
Executado: S.J.O.B.
DESPACHO

Intime-se a parte autora, por telefone.

Em, 16 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho
336 - 0009708-09.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009708-6
Executado: H.V.F.R.
Executado: A.W.R.N.
DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário e

intimação. Consigne-se, no mencionado mandado, que eventual impugnação pode ser oposta no prazo legal.
Cumpra-se.

Em, 16 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Hegley da Silva Miranda
337 - 0012335-83.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012335-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: I.G.W.
DESPACHO

Renove-se a diligência para citação e intimação do alimentante, observando-se as informações indicadas em fl. 24/27.
Cumpra-se com urgência.

Em, 9 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Danilo Carlos Rodrigues Silva
338 - 0012867-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012867-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: F.C.G.
DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fl. 20 e a certidão de fl. 19.

Cite-se a parte executada, na forma requerida, para, no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento das parcelas referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2015, no valor reclamado, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão.

Consigno que, conforme a Súmula 309, do STJ, também a jurisprudência predominante dos Tribunais de Justiça, na execução de alimentos pelo rito do art. 733, do CPC incluem-se as três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e mais todas as prestações que se vencerem no curso do processo.

De modo que as demais parcelas da dívida (vencidas há mais de 3 meses) devem ser processadas pelo rito do art. 475-J, do CPC. Portanto, determino a intimação do(a) devedor(a) para, no prazo de 15 dias, pagar o montante exigido pelo(a) credor(a), pena de ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%).

Pelo mesmo mandado, cite-se a parte executada para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor total do débito para o caso de pronto pagamento, sob as penas da lei.

Intimem-se.

Boa Vista, .

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Lindomilson Rodrigues dos Santos Júnior, Fábio Luiz de Araújo Silva

339 - 0012945-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012945-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.M.N.
despacho

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Publique-se. Certifique-se.

Em, 15 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

340 - 0012995-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012995-4

Executado: A.J.S.P. e outros.

Executado: C.A.P.J.

DESPACHO

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono para adequar o pedido ao rito processual adequado conforme despacho de fl. 57, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 14 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Kamylla Tenente dos Santos da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

341 - 0020609-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020609-4

Requerido: Gilderlene Sousa de Jesus e outros.

DESPACHO

Atualize-se o valor do débito.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação. Consigne-se, no mencionado mandado, que eventual impugnação pode ser oposta no prazo legal.

Em, 9 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Vanessa Maria de Matos Beserra

Regulamentação de Visitas

342 - 0012359-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012359-3

Autor: R.C.C.

Réu: P.F.S.R.

DESPACHO

Cumpra-se despacho de fl. 51, na íntegra.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

Em, 15 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

Suprimento/consentimento

343 - 0012927-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012927-7

Autor: S.P.S. e outros.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por JULIANA SILVA DE ALMEIDA em face de CALEBE PEREIRA DE ALMEIDA.

Em fl. 115v, a parte autora requereu a desistência da ação.

Dispõe o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

" Art. 267. Extingue-se o processo sem resolução do mérito:

VIII - Quando o autor desistir da ação;"

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito. Certifique o cartório se todos os selos holográficos foram inutilizados. Caso negativo, inutilizem-se imediatamente e certifique-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista(RR), 15 de outubro de 2015

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

Alimentos - Lei 5478/68

344 - 0192261-68.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192261-8

Autor: J.O.S. e outros.

Processo n.º 0010.08.192261-8

DESPACHO

Defiro o requerido em fl. 14. Diligências necessárias.

Cadastre-se o advogada do requerente 2 no SISCOM e na capa dos autos.

Após, aguarde-se manifestação por dez dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Anotações necessárias.

Em, 15 de outubro de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Luciana Rosa da Silva

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

000564-RR-N: 001

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000464-26.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000464-4

Réu: Tiago Cirqueira Mendes e outros.

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Publicação de Matérias**Ação Penal Competên. Júri**

002 - 0000052-71.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000052-8

Réu: Lenilson Santos de Oliveira

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 23/11/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai**Índice por Advogado**

022486-CE-N: 009

000070-RR-B: 012

000155-RR-B: 006

000299-RR-B: 005
 000359-RR-A: 002
 000362-RR-A: 002, 003
 000385-RR-N: 003, 010
 000564-RR-N: 004
 000749-RR-N: 003
 000761-RR-N: 005
 001196-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0000539-35.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000539-2
 Indiciado: H.S. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Procedimento Ordinário

002 - 0000136-08.2011.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.11.000136-6
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: Estado de Roraima
 Despacho: Vistos. Ao MP para parecer. Após, conclusos.
 Advogados: Bergson Girão Marques, João Ricardo Marçon Milani

003 - 0000388-74.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000388-1
 Autor: Jorci Mendes de Almeida Junior
 Réu: Leomar Murada e outros.
 Audiência REALIZADA.
 Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Almir Rocha de Castro Júnior,
 Jorci Mendes de Almeida Junior

Vara Criminal

Expediente de 23/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

004 - 0000349-48.2010.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.10.000349-7
 Réu: Francisco das Chagas Miranda Soares
 Audiência REDESIGNADA para o dia 30/03/2016 às 09:00 horas.
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000626-59.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000626-2
 Indiciado: J.A.O.
 Despacho: Vistos. Cumpra-se o despacho de fls. 152v. Ciência ao MP.
 Após, conclusos.
 Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Sean da Silva Pereira Loureiro, Bruno Lirio Moreira da Silva

006 - 0000110-68.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000110-2
 Indiciado: V.F.C.
 (...) Julgo, pois, procedente o pedido inicial. (...)
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

007 - 0000521-14.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000521-0
 Autor: Francisco Pereira da Silva
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000217-83.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000217-0
 Réu: Mauricio Santos da Silva
 Despacho: Vistos. Revogo a transação. Desigue-se instrução. Intimem-se, todos. Cientifique a defesa.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0006814-15.2006.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.06.006814-2
 Réu: Laurecir Alves Sena
 Despacho: Vistos. As partes para manifestarem sobrediligências.
 Acolho (fls. 188v.)
 Advogado(a): Randsley Gomes de Araujo Pamplona

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0000725-15.2002.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.02.000725-5
 Réu: Francisco da Silva Cardoso
 Despacho: Vistos. Diante dos termos do acórdão, as partes para os fins do art. 422, CPP.
 Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Carta Precatória

011 - 0000429-36.2015.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.15.000429-6
 Réu: Eunice Machado Moreira
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0007188-31.2006.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.06.007188-0
 Réu: Luiz Fernandes de Oliveira
 Audiência REALIZADA.
 Advogado(a): Augusto Dantas Leitão

Ação Penal

013 - 0000003-29.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000003-6
 Réu: Marcos Henrique Moraes dos Santos e outros.
 Audiência REALIZADA.
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000320-27.2012.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.12.000320-4
 Réu: Francisco Vitor da Silva
 Audiência REALIZADA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/03/2016 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0000533-96.2013.8.23.0030
 Nº antigo: 0030.13.000533-0
 Indiciado: Z.O.C.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

10/02/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000358-34.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000358-7
Indiciado: R.L.F.N.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/01/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

017 - 0001113-97.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.001113-4

Réu: Gilliard Lima da Silva

Audiência REALIZADA. Audiência INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 19 DE JANEIRO DE 2016 ÀS 11H30MIN.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0000123-04.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000123-8

Indiciado: D.A.M.N.

(...)Julgo extinta a punibilidade do acusado pelo crime de ameaça, na forma do art. 107, inc. VI, do CP, diante da manifestação da vontade da vítima, bem como o parecer Ministerial.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 23/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Carta Precatória

019 - 0000198-43.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000198-0

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 03/12/2015 às 16:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000371-33.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000371-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 30/03/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

021 - 0000228-44.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000228-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/03/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000259-64.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000259-7

Indiciado: Criança/adolescente

(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 181, cumuladacom o art. 112, I, do ECA, HOMOLOGO a remissão cumulada comADVERTÊNCIA, concedida ao adolescente.(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000691-32.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000691-5

Indiciado: A.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000522-06.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000522-5

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

008039-MT-N: 001

000369-RR-A: 001

000493-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 26/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Procedimento Ordinário

001 - 0000523-35.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000523-9

Autor: Francisco Pereira de Moraes

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social

Diante da tempestividade do recurso (certidão de folha 416-v), recebo a apelação em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, primeira parte CPC.

A despeito da súmula do STJ, 178, deixo de aplicar a pena de deserção ao INSS, em razão da isenção de custas conferida à Fazenda Pública pela Lei Estadual 752/2009, artigo 21.

Intime-se o apelado para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para julgamento do recurso.

Alto Alegre/RR, 21 de outubro de 2.015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto respondendo pela Comarca
Advogados: Marcos da Silva Borges, Fernando Favaro Alves, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Nº antigo: 0045.15.000327-0

Infrator: L.C.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 16/12/2015 às 15:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

001 - 0000529-43.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000529-1

Réu: Gabriel Adolfo Velez Velez

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000530-28.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000530-9

Réu: Jhon Eduard Quintero Jaramillo

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Carta Precatória

003 - 0000670-96.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000670-6

Réu: Tharles Silva Assunção e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/12/2015 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000669-14.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000669-8

Réu: Luiz Carlos Alves da Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 16/12/2015 às 16:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000278-25.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000278-5

Réu: Pessiano Mendonça Meireles

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000347-57.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000347-8

Réu: Gabriel Araújo de Abreu

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/12/2015 às 17:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 23/10/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Carta Precatória

007 - 0000327-66.2015.8.23.0045

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 26/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ARIALDO LIVRAMENTO SOUZA PAIV, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0923205-89.2010.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como parte autora BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMC S/A e como requerido ARIALDO LIVRAMENTO SOUZA PAIV. Como se encontra em lugar incerto e não sabido o requerido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, pague as custas processuais finais no valor de R\$ 249,44, sob pena de inscrição na dívida ativa.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 26 dias de outubro de 2015.

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MERCIA CHRISTINA NOBRE COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL, DR. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0808403-88.2014.8.23.0010, AÇÃO DE SUSPENSÃO E ANULAÇÃO DE LEILÃO EXTRA JUDICIAL, em que figuram como Requerente MERCIA CHRISTINA NOBRE e requerido MAIKAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 26 de outubro de 2015.

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 26/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **BENTO FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 10.07.1990, portador do RG nº 355627-1 SSP/RR, filho de Aliston Francisco da Silva e Rosimeire Francisco da Silva, estando atualmente em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 10 001865-3**, **deverá comparecer no dia 11.12.2015, às 09:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara do Júri, localizada no Fórum Adv. Sobral Pinto, Centro, nesta capital, a fim de participar da audiência de interrogatório.** Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 26 de outubro de 2015.

Djacir Raimundo de Sousa

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, titular da 1ª vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber **aos familiares da vítima VALDINEY FERREIRA PAIVA**, brasileiro, natural de Rio Branco-AC, nascido aos 10.09.1974, filho de Valmiro Ferreira Paiva e Francisca Ferreira Lima, e a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que **JOSÉ DA GUIA ALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de João dos Patos-MA, nascido aos 27.05.1968, filho de Sebastião Souza de Oliveira e Menelvina Jesus Alves de Oliveira, portador do RG nº 201.243 SSP/RR, inscrito no CPF sob o nº 322.320.473-34, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o nº **0010 10 006653-8**, foi **CONDENADO** nos seguintes termos “do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, condeno o acusado às penas do artigo 121, §2º, III do CP” e **ABSOLVIDO** com relação ao crime de fraude processual. Como não foi possível intimá-los pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 26 de outubro de 2015.

Djacir Raimundo de Sousa

Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **ADRIANO DE SOUZA MATOS**, brasileiro, natural de Manaus/AM, nascido em 07.12.1985, RG nº 251069 SSP/RR, filho de Nery Lee de Souza Matos, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 11 007271-6**, **deverá comparecer no dia 12 de novembro 2015, às 08 horas, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, nesta cidade, a fim ouvido na qualidade de acusado, na SESSÃO DE JÚRI POPULAR.** De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 26 dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Djacir Raimundo de Sousa

Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 15 (quinze) dias**

A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste juízo criminal os autos n.º **0010 14 017628-9** que tem como acusado **WILSON SOUSA DA SILVA**, brasileiro, natural de Boa Vista-RR, nascido aos 11.05.1993, filho de Raimundo Brandão da Silva Goiano e Francisca Sousa da Silva, portador do RG nº 370.211-1 SSP/RR, inscrito no CPF sob o nº 018.191.742-47, estando em lugar não sabido, foi denunciada pelo Ministério Público Estadual por suposta prática de crime previsto no **artigo 121, §2º, inciso II, do CPB**, em face da vítima Edinaldo Araújo da Silva. Como não foi possível citá-lo(a) pessoalmente, fica **CITADO(A)** pelo presente edital, ficando ciente da denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, bem como que deverá comparecer ao cartório da 1ª vara do Júri, situada no Fórum Advogado Sobral Pinto, a fim de responder a acusação, por escrito, por intermédio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interessa sua defesa: oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como para ficar ciente de possível fixação de dano material fixado em prol da(s) Vítima(s) ou de seus familiares, em caso de condenação, advertindo-lhe, igualmente, que, em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, a juíza nomeará defensor para oferecê-la. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, dia 26 de outubro de 2015. Eu, Diretor de Secretaria, subscrevo e assino.

Djacir Raimundo de Sousa

Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

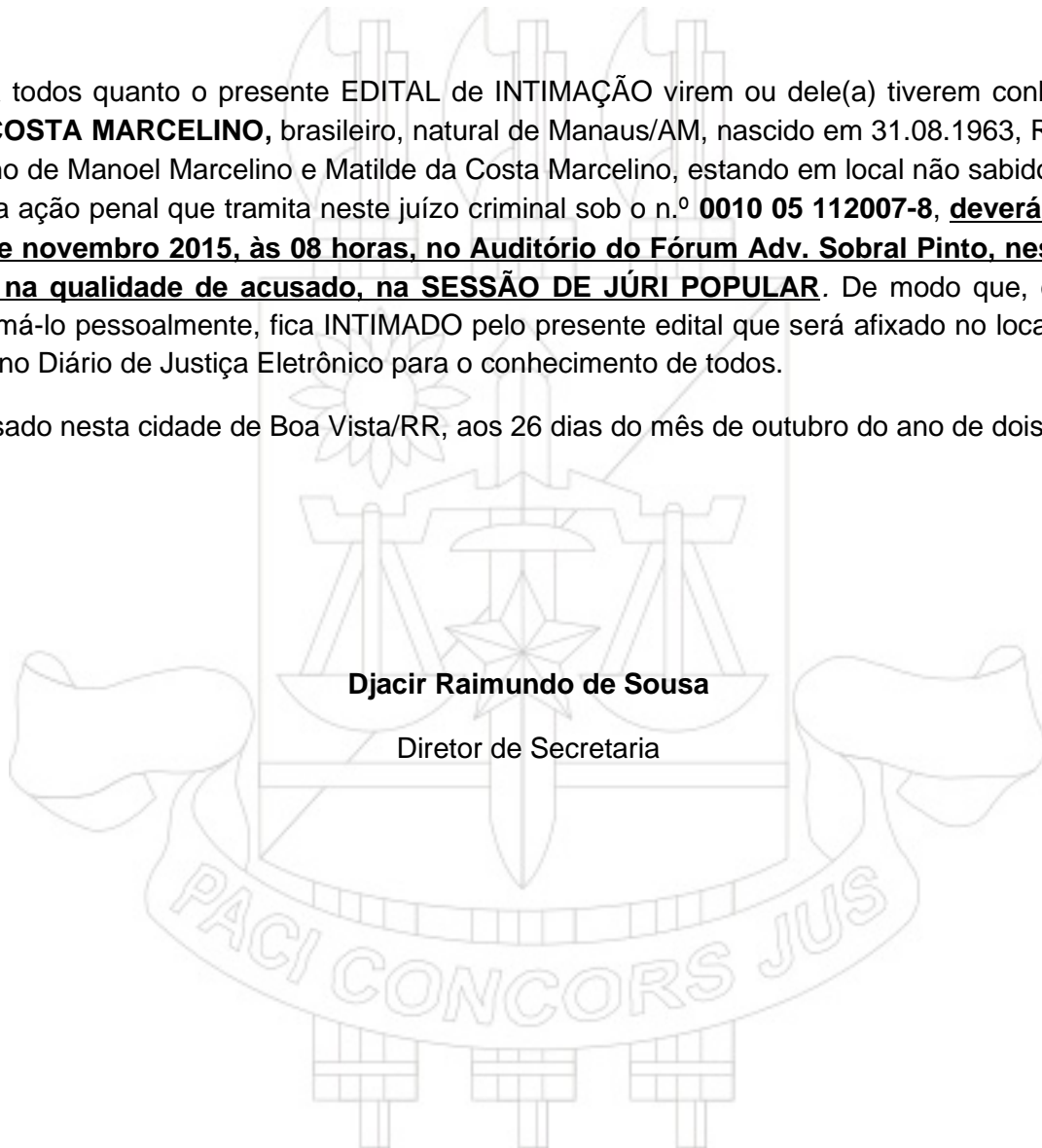
A MM Juíza de Direito da 1ª Vara do Júri, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de **JOÃO DA COSTA MARCELINO**, brasileiro, natural de Manaus/AM, nascido em 31.08.1963, RG nº 142272 SSP/RR, filho de Manoel Marcelino e Matilde da Costa Marcelino, estando em local não sabido, **ACUSADO** nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º **0010 05 112007-8**, **deverá comparecer no dia 19 de novembro 2015, às 08 horas, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, nesta cidade, a fim ouvido na qualidade de acusado, na SESSÃO DE JÚRI POPULAR.** De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 26 dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

Djacir Raimundo de Sousa

Diretor de Secretaria



2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 26/10/2015

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

PROCESSO: 0727947-88.2013.8.23.0010

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: GEIZA BRUNNA SOUZA DE SOUZA

EXECUTADO: LEAL E VARELA LTDA

O JUIZ DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADAS AS PRAÇAS/LEILÕES DOS SEGUINTE BENS:

1. 01 (um) Veículo marca VW, modelo GOL 1.0, ano 2005, chassi 9BWCA06X75PI44942, placa JXF-7417, cor prata, em bom estado de conservação e funcionamento. Avaliado em R\$12.000,00(doze mil reais).

DEPÓSITO: em mãos de fiel depositário, Sr. Alexandre Pereira do Nascimento, com endereço a Av. Mário Homem de Melo, nº 5468-1 – Tancredo Neves – Boa Vista - RR.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$12.000,00(doze mil reais)

VALOR DO DÉBITO: R\$3.533,60(três mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta centavos)

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1º Praça – dia 05/11/2015 às 09 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2º Praça – dia 20/11/2015 às 09 horas, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2ª Juizado Cível – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

A Central de Mandados deverá ficar com o presente edital para cumprimento até a realização da 2ª Praça.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca, e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos doze dias do mês de fevereiro de 2015. E, para constar, eu, Michel Wesley Lopes (Escrivão Judicial), o digitei.

Juiz CRISTÓVÃO SUTER

VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE

Expediente de 26/10/2015

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO 15 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE: EDIVANDO DA SILVA SOUSA, brasileiro, solteiro, enfermeiro, RG 228499 SSP/RR, CPF 728.736.552-91, filho de Edmar Alves de Sousa e Maria do Socorro da Silva Sousa, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser Citada e intimada, para tomar ciência da ação de Revisional de Alimentos que tramita neste Juízo, nos autos do processo nº 0010.15.012593-7, em que tem como partes: autora: **I. I. DE O. S.**, representado por **WESLENY IBERNON DE OLIVEIRA.** e Requerida **Edivando da Silva Sousa.**

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 26 de outubro de 2015. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO 3 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

CITAÇÃO DE: DEAN VALÉRIO BAMBERG, brasileiro, solteiro, tapeceiro, RG 121170 SSP/RR, CPF ignorado, Lauro Bamberg e Odaiza Valério Bamberg, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada a pagar, em 3 (três) dias, pagar a importância correspondente a R\$ 152,07, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar -lo, sob pena de prisão, referente a pensão alimentícia dos meses de março a maio de 2015, e as demais parcelas vencidas no curso do processo. Ainda, pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (10% dez por cento do total do débito para o caso de pronto pagamento), sob as penas da lei, nos autos do processo nº 0010.15.006329-4 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: **B. G. B.**, representado por **M. C. G.** e executada **DEAN VALÉRIO BAMBERG.**

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 26 de outubro de 2015. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial

EDITAL DE CITAÇÃO 3 DIAS

Dr. Erick Linhares, Juiz de Direito da Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

DETERMINA:

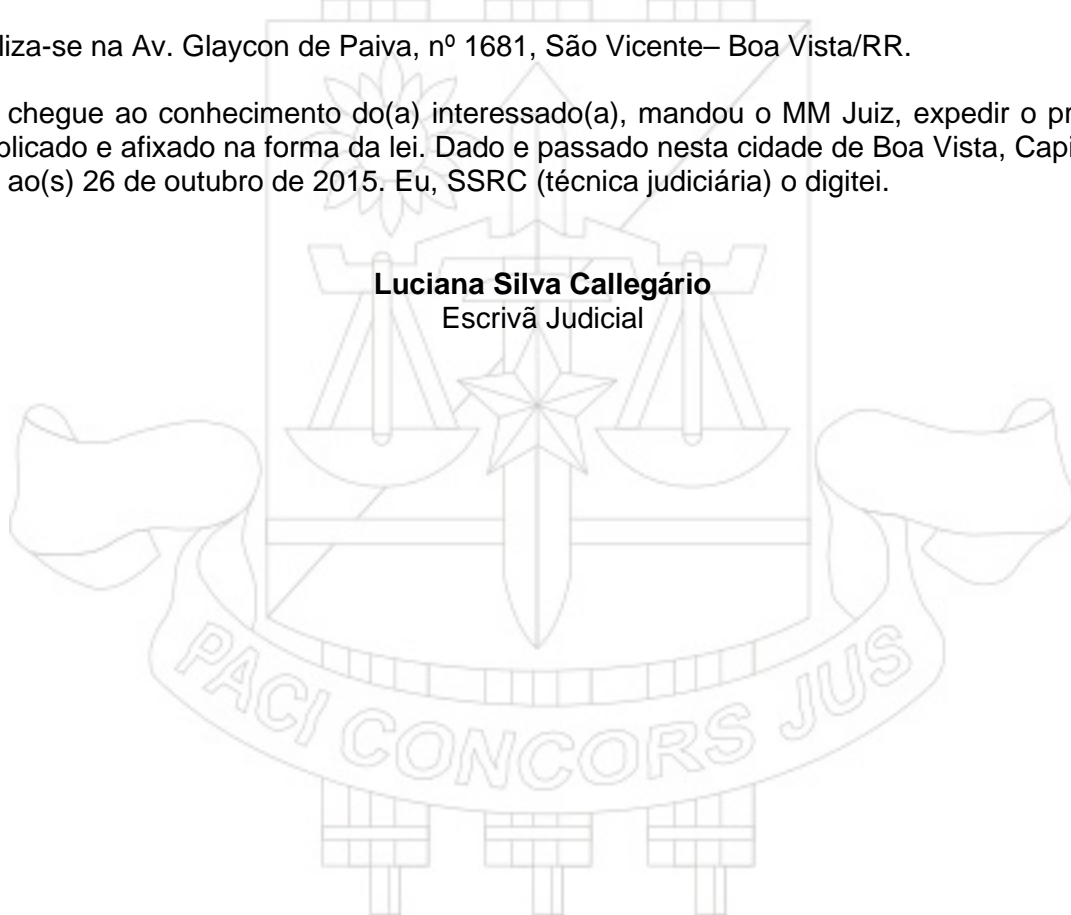
CITAÇÃO DE: JAIRO VICENTE DA SILVA, brasileiro, solteiro, mecânico, RG 171520 SSP/RR, CPF 686.474.842-15, filho de Sebastião Vicente da Silva e Maria do Socorro Silva, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A(s) pessoa(s) acima deverá(ão) ser citada a pagar, em 3 (três) dias, pagar a importância correspondente a R\$ 653,81, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão, referente a pensão alimentícia dos meses de julho a setembro de 2015, e as demais parcelas vencidas no curso do processo, Ainda, pagar as custas processuais e os honorários advocatícios (10% dez por cento do total do débito para o caso de pronto pagamento), sob as penas da lei, nos autos do processo nº 0010.14.016876-5 - Execução de Alimentos, em que tem como partes: autora: **N. V. DA S.**, representado por **S. A. DA S.** e executada **JAIRO VICENTE DA SILVA**.

JUÍZO: localiza-se na Av. Glaycon de Paiva, nº 1681, São Vicente– Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) 26 de outubro de 2015. Eu, SSRC (técnica judiciária) o digitei.

Luciana Silva Callegário
Escrivã Judicial



COMARCA DE CARACARAÍ

Expediente de 23/10/2015

PAUTA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR DE 2015 DA COMARCA DE CARACARAÍ, RR, A REALIZAR-SE NO MES DE NOVEMBRO DE 2015.**1ª SESSÃO**

Data: 23/11/2015 – 09:00h

Ação Penal nº 0020.10.000052-8

Autor: Ministério Público do Estado de Roraima

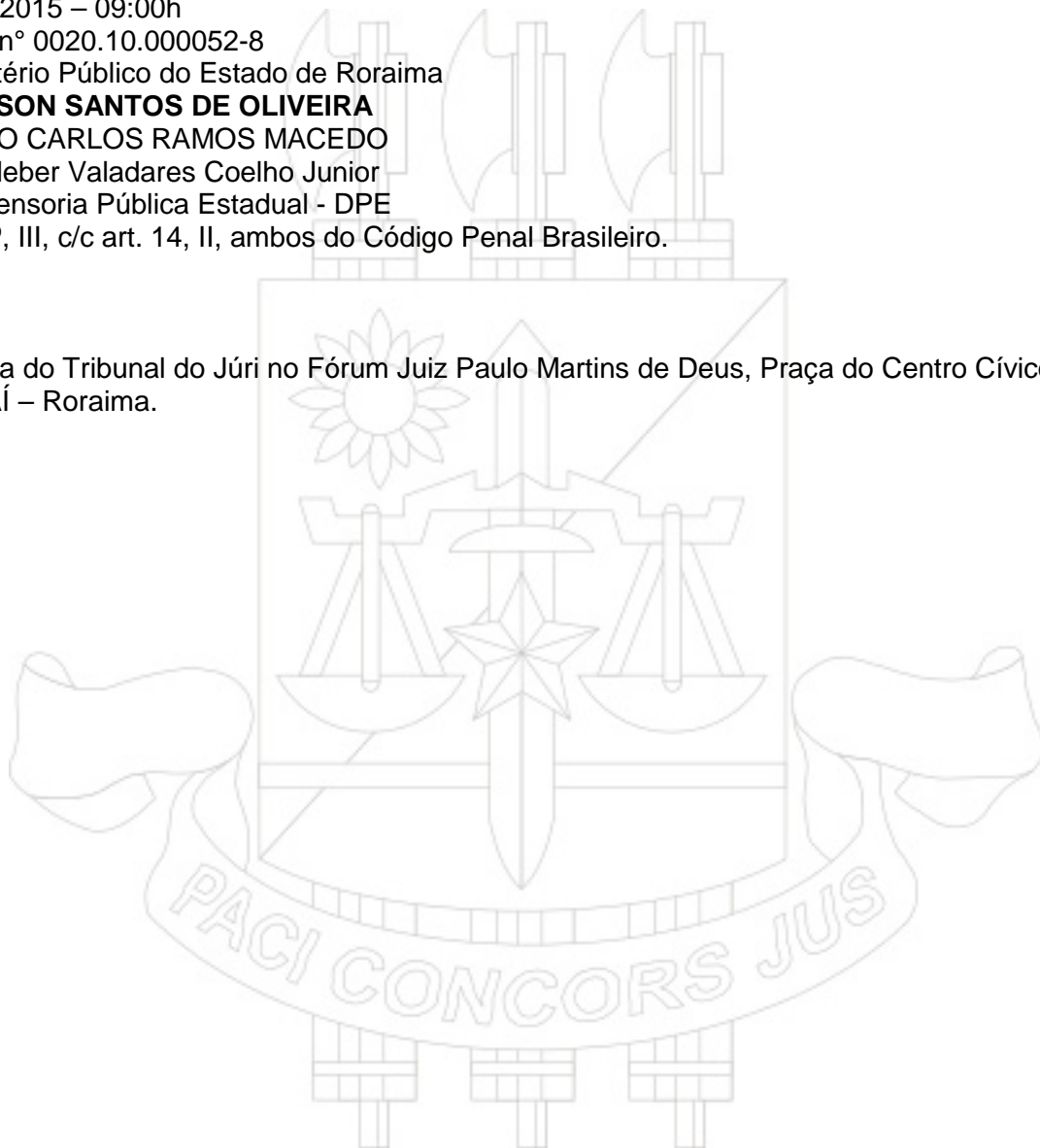
Réu: **LENILSON SANTOS DE OLIVEIRA**

Vítima: JOÃO CARLOS RAMOS MACEDO

Promotor: Kleber Valadares Coelho Junior

Defesa: Defensoria Pública Estadual - DPE

Art. 121, §2º, III, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro.

LOCAL: Sala do Tribunal do Júri no Fórum Juiz Paulo Martins de Deus, Praça do Centro Cívico, s/ nº - CARACARAÍ – Roraima.

COMARCA DE SÃO LUIZ

Expediente de 26/10/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO**(PRAZO DE 15 DIAS)**

O(a) Juiz(a) de Direito Titular da Comarca de São Luiz-RR, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

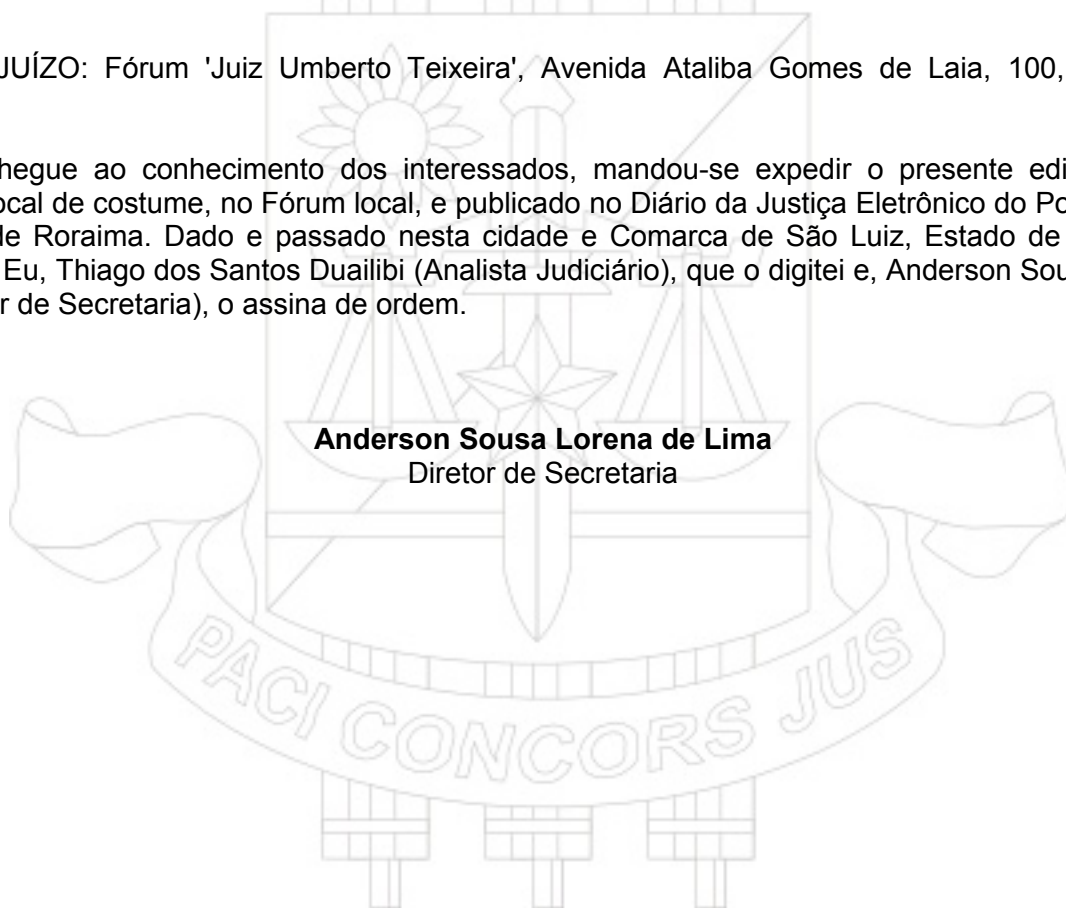
Processo nº. 0060.09.024302-7 (Ação Penal de Competência do Júri)**Réu(s): Pedro Rodrigues da Conceição e outros.**

Estando o(a) réu adiante qualificado(a) em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do(a) réu **Pedro Rodrigues da Conceição**, brasileiro, nascido em 16/11/1972, filho de Maria Alcina da Conceição e José Rodrigues da Conceição, para comparecer à sessão do tribunal do júri referente aos autos em epígrafe, no dia 12/11/2015, às 08h30min, no auditório do fórum Juiz Umberto Teixeira, situado na Av. Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR, para o fim de ser julgado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum 'Juiz Umberto Teixeira', Avenida Ataliba Gomes de Laia, 100, Centro, São Luiz/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou-se expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Roraima. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Luiz, Estado de Roraima, em 26.10.2015. Eu, Thiago dos Santos Duailibi (Analista Judiciário), que o digitei e, Anderson Sousa Lorena de Lima (Diretor de Secretaria), o assina de ordem.

Anderson Sousa Lorena de Lima
Diretor de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 26OUT15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA N.º 922, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Homologar a avaliação de estágio probatório da servidora **ROBELIA RIBEIRO VALENTIM**, considerando-a estável no Quadro de Servidores Efetivos do Ministério Público Estadual, no cargo de Assistente Administrativo, Código MP/NM-1, Nível I, com efeitos a contar de 05AGO15, conforme o Processo nº 172/2014 – D.R.H., de 24FEV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 924, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Corregedora-Geral, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**, para participar de Inspeções da Corregedoria-Geral do Ministério Público, nos municípios de Bonfim, Mucajaí e Caracará/RR, nos dias 26, 27 e 28OUT15, sem pernoite.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 924, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, no período de 26 a 28OUT15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 925, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Alterar a escala de Plantão dos **PROMOTORES DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOA VISTA**, no mês de **OUTUBRO/2015**, publicada pela Portaria nº 826, DJE Nº 5596, de 29 de setembro de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROMOTOR(A)
26OUT a 03NOV	DR JOSÉ ROCHA NETO
TELEFONE DO PLANTÃO: 99135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 1128 - DG, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **JARBAS ERNANI NOGUEIRA BOHN**, Assessor Jurídico, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 26OUT15, sem pernoite, para acompanhar os Promotores de Justiça no referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 26OUT15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 656/15 – DA, de 23 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLESIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1129 - DG, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora **FRANCISCA DE ASSIS SIMOES CARVALHO**, Assessor Técnico, em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 26OUT15, com pernoite, para averiguar o contido na notificação sobre o fluxo de líquido em via pública e as possíveis providências, Processo nº 657/15 – DA, de 23 de outubro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 366 - DRH, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SIMONE ALVES MACIEL**, 03 (três) dias de licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 07OUT a 09OUT2015, conforme Processo nº 785/2015 SAP/DRH/MPRR/2015, de 16OUT2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 367 - DRH, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **FABRÍCIA DOS SANTOS TEIXEIRA BATISTA**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 28 a 29OUT2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO CONTRATO Nº 052/2015 – PROCESSO Nº 417/15 – D.A.**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 049/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 417/15 – DA / Pregão Eletrônico nº 011/15.

OBJETO: Aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

CONTRATADA: SERVIN COMERCIO EIRELI - ME, CNPJ n.º 00.453.815/0001-26.

VALOR: O valor global do material referente ao ITEM 12 perfaz a importância de R\$ **13.700,00 (treze mil e setecentos reais)**.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03062042.249, Elementos de Despesa 449052 e 339030, subelementos 33, 17 e 26, Fonte 650-FUEMP.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 14 de outubro de 2015

Boa Vista 26 de outubro de 2015

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 057/2015 – PROCESSO Nº 417/15 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 050/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 417/15 – DA / Pregão Eletrônico nº 011/15.

OBJETO: Aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

CONTRATADA: JUME'S MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, CNPJ n.º 19.225.144/0001-74.

VALOR: O valor global do material referente ao ITENS 11, 13 e 15 perfaz a importância de R\$ **15.888,70 (quinze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta centavos).**

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 03062042.249, Elementos de Despesa 449052 e 339030, subelementos 33, 17 e 26, Fonte 650-FUEMP.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 14 de outubro de 2015.

Boa Vista 26 de outubro de 2015

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 046/2015 – PROCESSO Nº 554/15 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato nº 046/2015, originado a partir do Processo Administrativo nº 466/15 – DA, Pregão Eletrônico nº 012/2015.

OBJETO: Aquisição de combustíveis para atender à frota de veículos e geradores do MPRR no Município de Rorainópolis/RR, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I, do Edital do Pregão (eletrônico) n.º 012/2015.

CONTRATADA: MOCAPEL AUTO POSTO LTDA, CPNJ nº 04.610.978/0002-07.

VALOR: O valor estimado deste contrato é de R\$ **47.510,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e dez reais).** Durante toda a vigência contratual será aplicado o percentual de desconto de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) sobre os preços médios dos combustíveis no Município veiculado pela ANP, conforme contrato.

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa de Trabalho de nº 03122104222, Elemento de Despesa 339030, subelemento 49, fonte 101.

DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 29 setembro de 2015.

Boa Vista 26 de outubro de 2015

ZILMAR MAGALHÃES MOTA

Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**PORTARIA DE CONVERSÃO**
ICP 013/2014/PDPP/MP/RR

O Dr. João Xavier Paixão, R/P 3ª Titularidade da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Boa Vista/RR no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº 013/2014/PDPP/MP/RR, em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para **apurar contratação temporária de servidores da SETRABES, cujo prazo já se encontram vencidos ou na iminência de alcançar seu termo final.**

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2015.

JOÃO XAVIER PAIXÃO

Promotor de Justiça

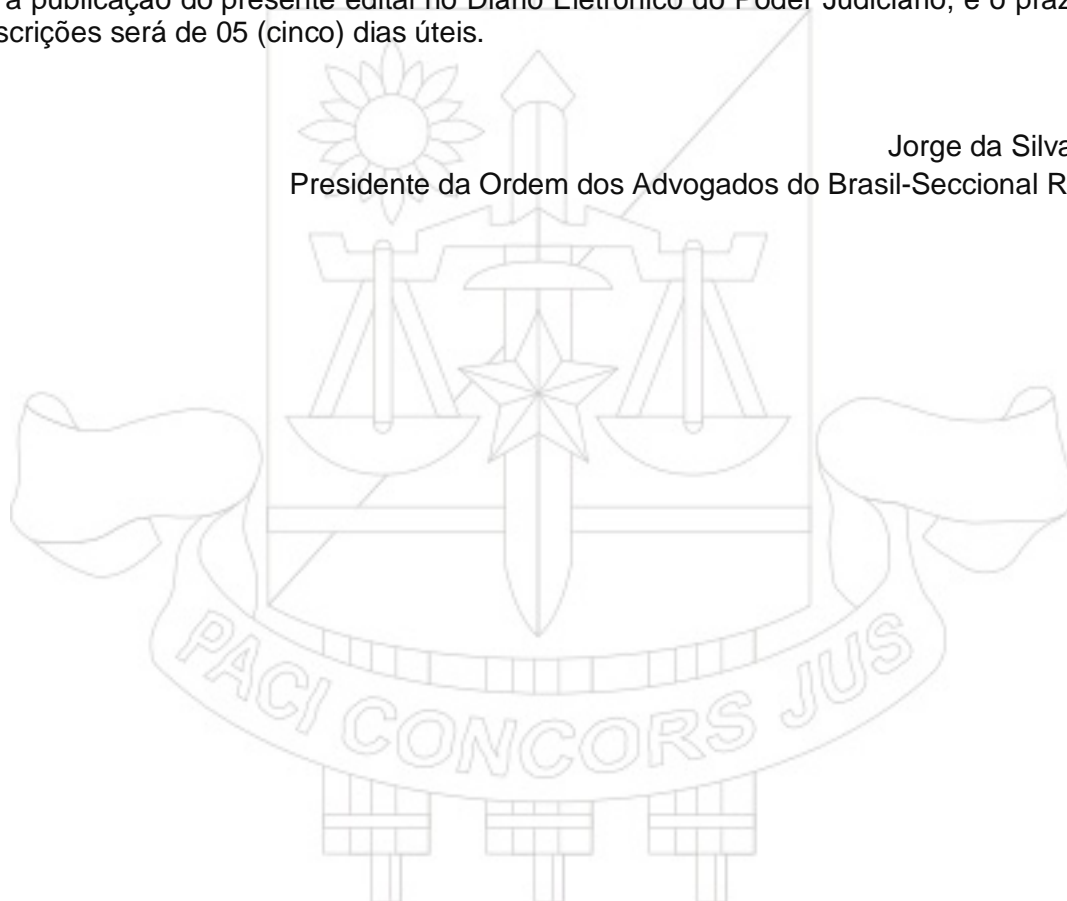
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 26/10/2015

Edital

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, em atenção ao art. 120, parágrafo 1º, III da Constituição Federal e cumprindo o disposto na Resolução nº. 58, de 18 de dezembro de 2013 do Tribunal de Justiça de Roraima, Resolução nº. 001/2014, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, torna pública a abertura das inscrições ao processo seletivo de formação da lista sêxtupla constitucional para o preenchimento de uma vaga de Juiz Titular, na categoria jurista, para o Tribunal Regional Eleitoral de Roraima. Os interessados deverão formalizar os pedidos de inscrição com o atendimento das exigências previstas na Resolução nº. 001/2014 acima referida. Os pedidos de inscrição deverão ser encaminhados por intermédio de requerimento (modelo a ser entregue na OAB/RR) dirigido ao Presidente do Conselho competente e protocolizados nesta Seccional, no horário de 9:00 às 18:00 horas, na sede da Seccional roraimense localizada na Avenida Ville Roy, nº. 4284, na cidade de Boa Vista, Roraima. A abertura das inscrições efetivar-se-á no primeiro dia útil após a publicação do presente edital no Diário Eletrônico do Poder Judiciário, e o prazo para as inscrições será de 05 (cinco) dias úteis.

Jorge da Silva Fraxe
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil-Seccional Roraima



Resolução nº. 001, de 07 de fevereiro de 2014 – Boa Vista/Roraima.

Dispõe sobre a habilitação, escolha e encaminhamento dos nomes dos advogados que comporão lista sêxtupla a ser encaminhada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, para o Tribunal de Justiça de Roraima, para os fins previstos na Resolução nº. 58, de 18 de dezembro de 2013 do Tribunal de Justiça de Roraima, combinado com o Provimento nº. 102/2004 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como a previsão contida no inciso III, do § 1º do art. 120 da Constituição Federal.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima, usando dos poderes atribuídos pelo art. 1º da Resolução nº. 58, de 18 de dezembro de 2013 do Tribunal de Justiça de Roraima, resolve:

Art. 1º. Estabelecer o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que todos os advogados interessados em participar do processo seletivo para lista sêxtupla se habilitem perante a Seccional de Roraima, a partir do primeiro dia útil posterior a publicação do edital convocatório.

Parágrafo Único: O edital deverá ser publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça de Roraima.

Art. 2º. O advogado interessado em concorrer a vaga na lista sêxtupla deverá formalizar o seu pedido de inscrição para o processo seletivo através do preenchimento de formulário (modelo anexo), a ser protocolizado na Sede do Conselho Competente para a escolha, dirigindo-se a seu Presidente.

Art. 3º. O candidato deverá estar no exercício da advocacia e possuir dez anos consecutivos ou não de prática profissional, assim como comprovar ao menos 05 (cinco) anos de exercício da advocacia no Estado de Roraima.

§ 1º. O exercício da advocacia será comprovado pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos (art. 1º da Lei nº 8.906, de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB).

§ 2º. A postulação em juízo será comprovada por certidão das distribuições dos juízos ou tribunais, ou pela relação dos processos fornecida pelos terminais eletrônicos de andamento dos feitos.

§ 3º. As atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas serão comprovadas por atestados das entidades públicas ou sociedades privadas às quais houver o advogado prestado serviços, discriminando-se o tempo e o conteúdo da atividade ou com apresentação de fotocópia do contrato de trabalho onde conste tal função.

§ 4º. Poderá ser exigida do interessado a juntada de cópia autêntica dos atos praticados, para se observar a existência de fundamentação jurídica dos procedimentos judiciais em que atuou, em feitos distintos ou da declaração de bens e renda que identifique, na origem das suas receitas, a atividade advocatícia exercida.

§ 5º. Quando a comprovação se efetivar por meio de cópias dos atos privativos do exercício da advocacia, estas deverão estar autenticadas ou acompanhada de declaração de autenticidade do candidato.

§ 6º. O candidato deverá acostar junto com seu pedido de habilitação, certidão de quitação com suas obrigações estatutárias.

Art. 4º O interessado anexará ao formulário de inscrição, além das comprovações mencionadas nos parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 3º da Resolução, o seu curriculum vitae, certidões relativas a processos disciplinares perante o Conselho Seccional da OAB de sua inscrição principal e suplementar, assim como de ações penais e cíveis das distribuições dos feitos estaduais e federais da Comarca em que for domiciliado.

Parágrafo único: O advogado que tiver certidão positiva cível ou criminal, assim como perante o Tribunal de Ética Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil poderá ser excluído do conclave, caso existam fatos que maculem sua idoneidade moral.

Ac.-TSE, de 7.2.2012, na LT nº 133905 (suspensão condicional de processos criminais) e Ac.-TSE, de 22.3.2012, na LT nº 178423 (existência de feitos cíveis em andamento): situações que recomendam a substituição de jurista indicado para compor lista tríplice.

Ac.-TSE, de 10.4.2012, na LT nº 178508: a existência de processo judicial em andamento, por si só, não obsta a manutenção do nome de advogado indicado na lista tríplice.

Art. 5º Poderá ser solicitada do interessado a comprovação dos títulos arrolados em seu curriculum vitae.

Art. 6º A comprovação do efetivo exercício da advocacia será dispensada quando o advogado tiver integrado o Tribunal Regional Eleitoral como juiz efetivo ou substituto.

Art. 7º. Não será recebida inscrição para o processo seletivo de interessado que não entregue a documentação exigida no formulário anexo.

§ 1º. Após findo o prazo para o recebimento das inscrições, o Presidente da Comissão publicará no prazo máximo de (03) três dias úteis, na Sede da Seccional Roraimense, os nomes dos candidatos habilitados e desabilitados.

§ 2º. Após a publicação prevista no parágrafo 1º do artigo em referência, iniciará no primeiro dia subsequente o prazo de (48) quarenta e oito horas para interposição de recurso nominado para o Conselho Seccional.

§ 3º. O recurso será relatado por um membro do Conselho Seccional, excetuando os membros da comissão e julgado pelo Conselho em sessão aberta e com a intimação do recorrente, que poderá se manifestar pelo prazo de 15 (quinze) minutos, após o voto do relator. Em seguida, os demais membros do conselho votarão e terminarão o julgamento, com publicação em sessão.

§ 4º. Havendo pedido de vista, será em mesa e coletiva, com a continuidade do julgamento na sessão iniciada.

Art. 8º. Logo após o julgamento de eventual recurso, o Conselho Seccional irá se reunir para votação e posterior apuração nominal dos candidatos.

Art. 9º. Serão incluídos na lista os 06 (seis) candidatos mais votados. Cada membro do Conselho poderá votar de uma única vez em até 06 (seis) candidatos.

Parágrafo Único: Em caso de empate, será escolhido o candidato de inscrição mais antiga e, persistindo, o mais idoso.

Art. 10. Encerrada a votação e proclamado o resultado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Seccional remeterá ao Tribunal Judiciário a lista sêxtupla,

acompanhada dos documentos entregues no ato da inscrição.

Art. 11. Em caso de vacância por desistência, morte ou impedimento superveniente do candidato escolhido, será efetuado o procedimento de substituição pelo candidato que obteve o maior número de votos dentre os remanescentes.

Parágrafo Único: Caso não exista outro candidato votado além dos que foram selecionados no conclave, o Presidente da Seccional poderá indicar membro que preencha os requisitos explicitados na Resolução.

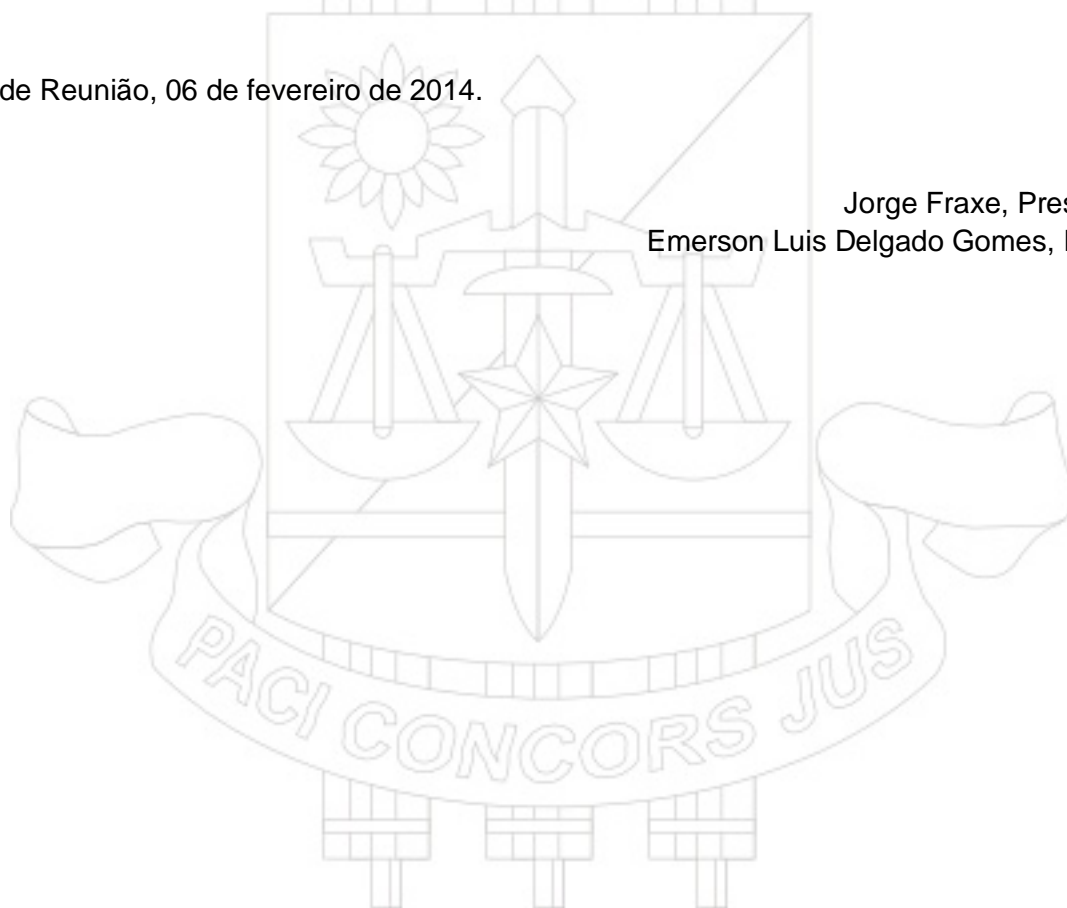
Art. 12. Os membros de órgãos da OAB (art. 45, Lei nº. 8.906/94), titulares ou suplentes, no decurso do triênio para o qual foram eleitos, poderão inscrever-se no processo seletivo de escolha da lista sêxtupla, ficando vedada a participação na organização do conclave, assim como defeso seu direito de votar.

Parágrafo Único: O membro do Conselho Seccional que tiver entre os candidatos parente direto, colateral ou por afinidade até segundo grau não terá direito a voto.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reunião, 06 de fevereiro de 2014.

Jorge Fraxe, Presidente
Emerson Luis Delgado Gomes, Relator



Anexo I

FORMULÁRIO MODELO 1

DADOS PESSOAIS BÁSICOS

1. Nome do advogado:

2. Data de nascimento:

3. Exerce qualquer cargo, função ou emprego público (sim ou não)?

4. Em caso afirmativo, qual?

5. Qual a natureza do cargo, função ou emprego público, forma de provimento ou investidura e condições de exercício?

6. Se inativo, em que cargo foi aposentado, quando e qual o motivo?

7. Caso já tenha sido suplente ou titular da classe de jurista no TRE, indicar o período:

Declaro, sob as penas da lei, que não exerço cargo ou função pública demissível que possa ser exonerado *“ad nutum”*, que não sou diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública nem exerço mandato de caráter político, federal, estadual ou municipal (Código Eleitoral, art. 16, § 2º).

Anexo os seguintes documentos:

- a) certidão relativa a processos disciplinares perante o Conselho da Seccional da OAB de minha inscrição principal e suplementar;
- b) comprovação do efetivo exercício da advocacia pela inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e por documentos que atestem a prática de atos privativos previstos no art. 1º da Lei nº 8.906, de 1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do art. 2º da Resolução nº 21.461;
- c) certidões relativas a ações cíveis e criminais do foro – estadual e federal – da Comarca de meu domicílio;
- d) Curriculum vitae.
- e) Todos os documentos mencionados na Resolução nº. 001/2014, OAB/RR.

Declaro, por fim, que tenho ciência das exigências previstas na Resolução nº. 001/2014, OAB/RR e me submeterei as suas exigências previstas.

Local, data

Assinatura do advogado





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Seccional - Roraima

SESSÃO ORDINÁRIA - OUTUBRO/2015

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Plenário da OAB/RR

Dia 29.10.2015, quinta-feira

- 16 horas: Sessão Ordinária do(a) Tribunal de Ética e Disciplina.

PAUTA

I - verificação do quorum e abertura;

II - leitura, discussão e aprovação das atas das sessões anteriores;

III - comunicações do Presidente;

IV - ordem do dia;

1 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.001071-9/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Ofensas

Representante(s): C. M. C..

Representado(a/s): M. A. M..

Relator(a): Membro Dalva Maria Machado (RR)

2 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.001293-2/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: "OPERAÇÃO MAIKAN"

Representante(s): O. A. B. RR.

Representado(a/s): J. A. S. F..

Relator(a): Vice-Presidente Rogenilton Ferreira Gomes (RR)

3 Representação Disciplinar n. 23.0000.2015.001039-7/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Prestação de serviços - Suposta prática de agiotagem;

Representante(s): A. R. A..

Representado(a/s): E. D. S..

Relator(a): Membro Elceni Diogo da Silva (RR)

4 Representação Disciplinar n. 23.0000.2014.000645-8/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Levantamento de Alvará sem prestação de contas;

Representante(s): C. F. A..

Representado(a/s): M. A. C. S..

Relator(a): Vice-Presidente Rogenilton Ferreira Gomes (RR)

5 Representação Disciplinar n. 23.0000.2014.001142-2/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Proibição de retirada dos autos em carga, aplicada ao advogado Vinicius Aurélio O. de Araújo (OAB/RR 474), pelo prazo de 90 (noventa) dias;

Representante(s): J. V. F..

Representado(a/s): V. A. O. A..

Relator(a): Membro Dalva Maria Machado (RR)

6 Consulta n. 23.0000.2014.001431-6/TED

Origem: Conselho Seccional - Roraima

Assunto: Consulta sobre criação de site;

Representante(s): L. N..

Relator(a): Membro Elceni Diogo da Silva (RR)

V - expediente e comunicações dos presentes.

EDITAL 297

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **CARLOS FREDERICO FREIRE DOURADO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 298

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **JONAS EDUARDO COLETTI TRACHYNSKI**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 299

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **MATEUS GOMES DA SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 300

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **DORIVAN FLORENCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**EDITAL Nº 183/2015**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte do Sr. CARLOS THOMAS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, residente e domiciliado nesta Cidade, CI nº 4687620-SSP/RR e CPF nº 700.294.562-90, foram depositados nesta Serventia, para os fins da lei Federal nº 6766, de 17.12.79, planta, memoriais descritivos, referentes ao loteamento de 32 (trinta e dois) lotes de terras urbanas, abrangendo a área total de 12.070,00m², originários da Quadra de terras urbana nº 12, Loteamento Parque Residencial Sumaúma, Município de Cantá-RR, (antigo Bonfim-RR), assim discriminado: Frente com a Cruviana, medindo 80,46 metros; Fundos com a Rua A, medindo 80,00 metros; Lado Direito com a Rua 02, medindo 150,00 metros e Lado Esquerdo com a Rua 03, medindo 157,50 metros, ou seja, a área total de 12.070,00m², registrado na Matrícula 20273. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e da Planta do loteamento, que se fará em 03 (três) dias consecutivos, num jornal de circulação diária e no Diário de Justiça Eletrônico desta capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze (20.10.2015). O Oficial.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ
OFICIAL**

